



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2015 – São Paulo, terça-feira, 27 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-10.2000.403.6100 (2000.61.00.001701-3) - JOSIEL ABRAHAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA MARTHA URSULINO DE OLIVEIRA(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008302-95.2001.403.6100 (2001.61.00.008302-6) - RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO) X RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO - MENOR (HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO)(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0000407-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000407-6) - JORGE SOARES X RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033394-07.2003.403.6100 (2003.61.00.033394-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB(SP141335 -

ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035237-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035237-0) - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010858-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010858-6) - MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA X DOLARICE AUGUSTO NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0020393-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020393-2) - CRISTINA SCHNEIDER(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista requerida pela parte autora às fls.811.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018859-87.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X GIUSEPPE NARDONE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a parte autora para que recolha as custas do processo, bem como requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032627-18.1993.403.6100 (93.0032627-9) - IVAN MARINHO(SP094704 - RICARDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003320-43.1998.403.6100 (98.0003320-3) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022609-97.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Trata-se de embargos a arrematação, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDILEIDE COSTA LEÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional declare a nulidade da alienação em hasta pública do imóvel matriculado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis sob n.º 160.469, averbação n.º 04. Em sede de antecipação de tutela requer o imediato cancelamento do leilão realizado no imóvel situado Rua Baião Parente, 396, Vila Primavera, apto 133, tipo B, promovido pela embargada, sob a alegação de cerceamento de defesa ocasionada pela notificação da alienação em hasta pública somente após a realização do leilão. No caso em tela, compulsando os autos, verifico que o embargante não logrou êxito em comprovar a alegada arrematação do imóvel, requisito esse indispensável para a admissibilidade dos embargos à arrematação, uma vez que se pretende impugnar justamente a arrematação do imóvel. Os embargos à arrematação estão disciplinados no artigo 746 do CPC: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por outro lado, denota-se que a embargante tece argumentos sobre a eventual possibilidade de cobertura securitária, diante do evento de invalidez da mutuária, ocasionada pela cegueira adquirida nos dois olhos. Menciona, ainda, na inicial, que há depósito em conta de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e, desse modo, com a anulação da arrematação, poderia haver a amortização da dívida. Com isso, o embargante pretende demonstrar a capacidade para efetivar a remição total do valor da dívida do contrato pactuado. Todavia, em relação a essas duas causas de pedir não há qualquer pedido correlacionado. Verifico, portanto, que a petição inicial não satisfaz os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Nestes termos, intime-se o embargante para promover a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a efetiva arrematação do imóvel, bem como adequar o pedido de acordo com as causas de pedir aduzidas, nos termos supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, com base no art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de 1.379,16, com data de agosto/2014, como requerido às

fls. 119. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intime-se.

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para trazer aos autos documentação fiscal necessária para a comprovação da base de cálculo e então seja apurado o indébito. Prazo:10(dez)dias.Na sequência abra-se vista para a União Federal.

0002083-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) PASCHOAL GUZZARDI NETO(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003859-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) MARCELO GUZZARDI(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010594-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-13.2014.403.6100) RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO BONIFACIO X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000906-13.2014.403.6100, a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018224-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023710-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0024170-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-

74.2014.403.6100) M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Apensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº0024169-74 2014.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após , tornem os autos conclusos.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILLO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028073-59.2001.403.6100 (2001.61.00.028073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032627-18.1993.403.6100 (93.0032627-9)) IVAN MARINHO(SP094704 - RICARDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0038036-96.1998.403.6100 (98.0038036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-43.1998.403.6100 (98.0003320-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025367-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-97.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001042-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024515-25.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor das alegações da PFN aceita da não aceitação da Carta de Fiança nº 04540598645/001, para as providências cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pela CEF às fls.105, uma vez que não há nos autos valores a serem levantados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012746-1) - AILTON VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE BERTINI X ANTONIO BONATO BATISTA X ARNALDO MILTON MARTINELLI X CARLOS ANTONIO DESCO X FRANCISCO MOLINA X GYORGYKE LAZAR ACS X GILVAN BERNARDO DE LIMA X JOSE SOUTO X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por AILTON VIEIRA DA SILVA E OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento em dobro de todos os valores pagos mensalmente a título de assinatura pelo uso da linha telefônica, até o limite de 5 (cinco) anos.A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente, conforme as cópias juntadas às fls. 183/191.Entretanto, intimada a recolher custas judiciais, a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 193.É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Por meio do despacho de fl. 181 foi determinado que a requerente efetuassem o recolhimento das custas processuais.Contudo, embora intimada através da imprensa oficial, a requerente ficou-se inerte.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a parte autora de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 159, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0012861-12.2012.403.6100 - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da petição da ECT às fls. 468/470, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Intime-se o autor a proceder o recolhimento das custas, conforme requerido pelo juízo deprecante à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.3083/3084: Aguarde-se a prolação de sentença. Após, cumpra-se.Intime-se o autor a atender o requerido pela União Federal à fl. 3082trazendo aos autos cópia do pedido de parcelamento, a fim de verificar quais os débitos

indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMBEV S/A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do depósito ao FGTS realizados nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre as verbas não remuneratórias em questão, quais sejam: o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (auxílio enfermidade), o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, além dos respectivos reflexos. Informa a parte autora que a adoção da base de cálculo do FGTS que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários, ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 138), o que foi cumprido (fls. 140/144). Juntou documentos às fls. 35/91. Foi indeferida a antecipação da tutela às fls. 146/148. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 156/173), que negou provimento ao recurso (fls. 217/220). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 182/216, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição no que tange aos recolhimentos efetuados anteriormente a 11 de dezembro de 2008. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 229/239, reiterando os termos constantes na inicial. Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 258/259 e 260/261). É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe verificar a legitimidade passiva da ré. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, conclui-se que a CEF é parte ilegítima para a causa, vez que a atribuição para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os respectivos créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda que haja celebração de convênio, a legitimidade não se altera, já que a delegação não transfere a competência, mas somente, em caráter temporário, o exercício de parte das atribuições do delegante, cuja titularidade, porém, com ele permanece. De rigor, ainda, distinguir duas situações. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de operadora do sistema, tem, dentre suas atribuições, a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90); nessa medida, é parte legítima para ser demandada em ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, consoante preconizado pela Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, o mesmo não se dá em relação às demandas em que os contribuintes questionam a própria contribuição, a multa e demais encargos previsto na legislação de regência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da

referida Lei n 8.036/90).3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009).E, ainda, em casos análogos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005. II - Recurso Especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200400990452, RECURSO ESPECIAL - 672191, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006 PG:00183)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200602388070, RECURSO ESPECIAL - 898596, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE 12/08/2008)Registre-se que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047277-48.2013.403.6301 - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS.

HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Outrossim, a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença.Quanto à impugnação ao requerimento de prova testemunhal, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora não tem interesse no deslinde do presente feito, uma vez que o segurado do automóvel sinistrado já foi ressarcido pelos danos sofridos no acidente narrado na exordial. Assim, defiro a produção da prova testemunhal. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos endereços declinados à fls. 327 e 339; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de novas provas, como se depreende das manifestações de autora e ré (fls. 277 e 285), venham os autos conclusos para sentença

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão.Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciado na prolação da sentença.Quanto à impugnação ao requerimento de prova testemunhal, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora não tem interesse no deslinde do presente feito, uma vez que já foram ressarcidas pelos danos sofridos no acidente narrado na exordial. Assim, defiro a produção da prova testemunhal. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas de Jobe Farina, no endereço declinado à fl. 270; Eulenir Jorge Cardoso, endereço à fl. 271 e Arlon Tozatto Moreira, fl. 281; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0008902-62.2014.403.6100 - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 41/58. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do art. 400, II, do CPC. Indefiro a prova pericial uma vez que a prova documental acostada aos autos é suficiente para a instrução do feito. Outrossim, a matéria submetida constitui-se em exclusivamente de direito, assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012454-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017509-64.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 78/104. Publique-se o despacho de fl. 77. DESPACHO DE FL. 77: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0045557-12.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-15.2014.403.6100) CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS PATRIMONIAIS S/C LTDA em face da EMBRASPI - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO E INSTITUTO NACIONAL DA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da marca EMBRASPI (processo INPI nº 824940539), com a consequente imposição à ré do dever de abster-se, de forma definitiva, de utilizar a marca EMBRASPI na classe de serviços equivalente ao seguimento imobiliário, idêntico ao da autora. Em sede antecipatória, requer seja imposto ao INPI o dever de suspender os efeitos do registro da marca da ré, qual seja, EMBRASPI (processo INPI nº 824940539), mantendo o referido processo de pedido de registro sobrestado até final decisão do presente feito. Relata a parte autora, em apertada síntese, que é renomada empresa privada, fundada em 1973, e atua em âmbito nacional na área de consultoria imobiliária, sendo reconhecida nacionalmente como EMBRAESP. Afirma, nesse passo, que usa regularmente a marca EMBRAESP desde 1972 e é titular de seus direitos desde 1981, quando o pedido de concessão fora deferido pelo INPI, apenas com um intervalo em que ficou sem o registro por falta de pagamento das taxas federais relativas à prorrogação. Ademais, esclarece que, em 2004, apresentou três novos pedidos de registro de sua marca EMBRAESP (todos deferidos pelo INPI, respectivamente, em 2007, 2008 e 2008), sendo um para cada classe de serviços (NCL 42, NCL 35 e NCL 36), uma vez que as classes de produtos e serviços para fins de registro de marcas foram remodeladas pelo INPI, que passou a seguir a Classificação de Nice. Nessa toada, argumenta que fortaleceu sua marca durante todos esses anos, de modo que goza, atualmente, de total credibilidade no mercado. Porém, afirma a autora que, para sua surpresa, tomou conhecimento que, em 09/10/2002, a empresa ré depositou perante o INPI o pedido de registro da marca mista EMBRASPI, na classe NCL (8)36, para identificar negócios imobiliários, ou seja, marca flagrantemente colidente com a da autora e no mesmo ramo de negócio. Por este motivo, a requerente informa haver apresentado oposição ao pedido de registro junto ao INPI. Entretanto, em 19/01/2010 o órgão concedeu o registro à marca EMBRASPI em nome da demandada, o que motivou a propositura pela autora de um Processo de Nulidade Administrativa, que restou infrutífero ante a decisão de improvido publicada em 18/11/2014. Desta sorte, busca a autora, com o presente ajuizamento, obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro da marca da ré, qual seja, EMBRASPI (processo INPI nº 824940539), mantendo o referido processo de pedido de registro sobrestado até final decisão do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, segundo informa a autora na exordial, o INPI concedeu à outra corré o registro da marca EMBRASPI no ano de 2010. Em consequência, concluo que, desde então, a marca vem sendo utilizada regularmente pela empresa requerida, com a anuência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Com efeito, não vislumbro no caso em tela qualquer circunstância que justifique um receio de dano irreparável ou de difícil reparação à autora que não possa aguardar o regular andamento do processo, bem como o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, entendo que a concessão da medida antecipatória requerida causaria evidente dano de difícil reparação à empresa ré, já que a obrigaria a suspender o uso da marca utilizada por ela há mais de quatro anos até a decisão definitiva da presente lide. Destarte, verifico que a tutela pleiteada não é aplicável ao caso em apreço por ausência dos pressupostos legais, motivo pelo qual, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se e intuem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. 316/320 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora alegando, em apertada síntese, omissão diante do não acolhimento da oitiva da testemunha Roberta Alves Fantinati e da prova documental apontada à fl. 320. 2. Indefiro a oitiva da testemunha Roberta Alves Fantinati. Em duas oportunidades

em que a parte autora foi instada para especificação de provas, o requerimento foi para oitiva da funcionária da ré que atende pelo nome de Silmara (fl. 156) e reiterado à fl. 241 (Demais disso, o testemunho da funcionária da ré, Sra. SILMARA APARECIDA ALVES SILVA, RG n.º 18.287.273-7, perante a Autoridade Policial apenas reforça a necessidade de sua oitiva...).3. Indefero também a produção da prova documental, visto que na inicial de fls. 02/17 o autor requer no item e que a ré seja condenada a prestar as contas de todo o ocorrido, fornecendo todos os documentos e informações.... A parte autora formula a juntada de documentos como pedido (mérito), que será analisado no momento da sentença. 4. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los indeferindo a oitiva de Roberta Alves Fantinati, e a juntada de documentos requerida. 5. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se a audiência designada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040318-78.1996.403.6100 (96.0040318-0) - PICCOLO MONDO IND/ E COM/ LTDA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0964484-52.1996.403.6100 (96.0964484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6)) BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006505-26.1997.403.6100 (97.0006505-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fl. 382: defiro. Expeça-se a secretaria a certidão de objeto e pé como requerida pela autora. Após, tornem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0018649-32.1997.403.6100 (97.0018649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-75.1997.403.6100 (97.0009942-3)) GILMAR DE MALKE BARLETTA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0051404-12.1997.403.6100 (97.0051404-8) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão do nome do Dr. Vinícius de Melo Moraes, OAB/SP nº 273.217, somente para o recebimento desta publicação, tendo em vista não estar regularmente constituído nos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0045563-02.1998.403.6100 (98.0045563-9) - ROBERTO JORGE DE MORAES X ANTONIO FONTANA X BERNARDINO BRANDAO X EDISON LIMA DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OTILIO ANGELO DE SOUZA X RUI JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO NEVES POMINI X VALDEMAR SOARES LEITE X VICENTE DE PAULA ASSIS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0009146-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666468-33.1985.403.6100 (00.0666468-7)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0030062-71.1999.403.6100 (1999.61.00.030062-4) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0048023-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048023-7) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0046148-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046148-0) - AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA(Proc. GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO JUNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0046604-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046604-0) - ANTONIO DIAS DE MATOS X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS X PAULO CAMPOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0028761-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028761-6) - ROBERTO FERNANDES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0002205-45.2002.403.6100 (2002.61.00.002205-4) - REDCOM INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, retifique-se o cadastro devendo o SEDI proceder a exclusão do assunto INATIVO. Após, dê-se ciência as partes da baixa dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Silente, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014044-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014044-8) - JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP172497E - ADELITA ANDRESA CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0032908-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032908-9) - ROSANA APARECIDA FURLAN X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENI CARDOSO DE MATTOS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0029602-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029602-7) - SERCOM S/A(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0017524-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017524-1) - FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0005556-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005556-2) - WILLY CORREA CAZZETTA(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP144897E - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0023781-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023781-0) - JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO X CREUSA MARA DE CARVALHO MAURICIO X MIRIAN MIRNA MANSUR DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0017863-02.2008.403.6100 (2008.61.00.017863-9) - MARIO MOLINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0013801-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013801-4) - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0017092-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017092-0) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0026434-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026434-2) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Torno sem efeito a publicação de fls. 431. Fls. 427/428: tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0012709-32.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0022026-54.2010.403.6100 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000542-46.2011.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0011475-10.2013.403.6100 - ANA LUCIA MOREIRA(SP241378 - FATIMA HONORATO DA CRUZ E SP044351 - FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0022944-53.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057981-74.1995.403.6100 (95.0057981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

0004677-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020567-71.1997.403.6100 (97.0020567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARREIRA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

0018696-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060505-73.1997.403.6100 (97.0060505-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INES RADZIAVICIUS DAVID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025275-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-62.1998.403.6100 (98.0035859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desamparamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

0032672-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743607-51.1991.403.6100 (91.0743607-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X HELIO MANOEL CORREA BUENO X JOSE ROBERTO DOMINGOS X MANOEL ROBERTO GONCALVES ROSA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desamparamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

0000968-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000968-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA PAULA SANCHES BACCI X ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO X ANTONIO VENERANDO DA SILVA X DANIELE MARX DA SILVA X GERALDO DA SILVA X HERCULES RICARDO MIGLIANO X LORRUAMA LINHARES RODRIGUES MELO X MARIA ISABEL SABOYA CHIARADIA MAULE X NELSON JARDIM YASAKI X PATRICIA MARIA DE AGUIAR ALVES HENRIQUE X REGINA MITSUHE YONAMINE X YONE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA X ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES X ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CARLOS CESAR RIBEIRO X CATIA VALERIA SERAFIM GONCALVES X EDINE RODRIGUES DE MOURA X FERNANDA DA CUNHA MORAES X MARINA ROMERO ESTEVES LIMA X PAULA DE SOUZA E MELLO DE ARAUJO X SYLVANA BITENCOURT BEZE X WALTER LARANJEIRAS LEVITA X AIDA MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE HENRIQUES X ALEXANDRE JOSE TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA X DENISE GOMES DE ARAUJO X EDMEA GUIMARAES COSTA X ELIUDE ALVES FERREIRA DA COSTA X ELZA FORTES DO REGO X ERALDO BARBOSA DA SILVA X ERNANDES BUARQUES WANDERLEY JUNIOR X EVELMA DE CASTRO BRAGA X FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI X FRED ANTONIO FERREIRA MUNIZ X GILSON GALVAO DA SILVA X HELENA DE ARAUJO SANTOS X IETE DE OLIVEIRA SOUZA MELO X ISABELA MORATO RIBEIRO DUBEUX X JAILTON RAMOS DE SANTANA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X KARLA REGIA ALVES DA SILVA X LENIRA VASCO DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MAGNATA X MARIA DE FATIMA UCHOA FERRER X MARIA HELENA DE SOUZA URBANO X MARIA JOSE COSTA ROCHA BRITO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA X NADIA CLAIZONI DOS SANTOS X NAKEIDA MARIA LEMOS DE LIMA X SEVERINO PAULO FERREIRA X SILVANA MARIA MESQUITA DE SA X WEYDSON JOSE DE MENDONCA FREIRE X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CENIRA CABRAL CARDOSO FERNANDES X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO MARTINS MEIRA X CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE X DINORAH RIBEIRO DE BERREDO X ELY BARRETO SIQUEIRA X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X LUCIANA REZENDE BARCELLOS X MARIA BRIGIDA FONTELES CABRAL X MARIA IZA MARTINS BENSIMON X NILZA CIDADE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PEREIRA HILDEBRANDT X ULISSES WELP SA X ENELISE DE BRITTO ZEFERINO X VANESSA SIMOES DOS SANTOS VAZ X AMELIA CRISTINA STAHLSCMIDT MOURA X ALEXANDRE MACHADO DE LIMA X CARLOS JOSE CORREA LUCCHESI X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X DENILSON FURTADO NASCIMENTO X DENISE RIBEIRO BENTO CARVALHO X HELOISA BRASCHER GOULART X JULIAN TEIXEIRA WESTPHAL X PATRICIA ABREU CORREA PEREIRA X SANDRO MONTEIRO DE SOUZA X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desamparamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HERZOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO MARQUES

Vistos, Aguarde-se no arquivo sobrestado a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 0009803-31.2013.403.0000, para oportuno levantamento dos valores bloqueados, seja pela exequente ou pelo executado. I. C.

0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3) - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da baixa dos autos. Fls. 257/268: intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$ 17.098,30 (dezesete mil, noventa e oito reais e trinta centavos), atualizado até 07/01/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Anoto que as benesses da gratuidade processual, concedidas à fl.44, permanecem nesta fase processual. Silente, tornem conclusos. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4931

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7827

ACAO CIVIL PUBLICA

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fls. 903/908 e 912/925: não conheço dos pedidos de habilitação, nos presentes autos, formulados por ESPÓLIO DE EUCLYDES BASTOS BRANCO e EUCLYDES BASTOS BRANCO JÚNIOR. Eventual liquidação e execução individual da sentença coletiva proferida nos presentes autos somente pode ser promovida, processada e

julgada em novos autos, nos termos do artigo 97 da Lei n 8.078/1990 (Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82) e do 2 do artigo 475-A do Código de Processo Civil (2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes). Além disso, é incompatível com a norma resultante do texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o processamento, nos mesmos autos de tutela coletiva, de milhares de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, gerando fases processuais díspares, contraditórias e incompatíveis, de impossível resolução prática, inclusive em prazo razoável, como determina a Constituição. Nos próprios autos da ação civil pública em que constituído título executivo judicial coletivo é vedado, por ser impossível, o processamento de milhares de habilitações, liquidações e execuções individuais de sentença coletiva. Em tais autos somente cabe a liquidação e execução coletiva da sentença. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-36.1994.403.6100 (94.0001784-7) - DENER GONCALVES (SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020680-83.2001.403.6100 (2001.61.00.020680-0) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005988-53.2004.403.6107 (2004.61.07.005988-9) - RETIFICA MOTORAUTO LTDA (Proc. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE E Proc. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) O artigo 10, cabeça e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009, dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados ou pagos a vista, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Daí por que descabe falar em levantamento do valor total pela parte impetrante, como postulado por ela, mesmo na hipótese de parcelamento, e não de pagamento a vista. Mesmo na hipótese de parcelamento a norma resultante do texto do artigo 10, cabeça, da Lei n 10.941/2009, determina a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, depois de aplicadas as reduções previstas nessa lei. O contribuinte tem direito ao levantamento apenas do saldo remanescente, na hipótese de parcelamento da Lei n 11.941/2009, quanto aos depósitos vinculados aos débitos parcelados nesse regime, depois de aplicadas as reduções autorizadas nessa lei. Assim, fica o impetrante intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as informações e cálculos de fls 641/642, realizados pela Receita Federal do Brasil, apresentados pela União, quanto aos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo desta. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN-ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0007111-58.2014.403.6100 - FELIPE CAMARGO FERNANDES (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA

GASPAR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 78/79: não conheço do requerimento formulado pelo impetrante, de intimação do Comandante da 2ª Região Militar para a imediata expedição de registro de atirador em seu benefício. A segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação desta sentença, a análise do pedido administrativo do impetrante (fls. 62/65). Não há na sentença, em face da qual o impetrante não interpôs recurso, comando para a expedição do registro de atirador. A conclusão da análise do processo administrativo, que resultou no indeferimento do pedido (fls. 71/74), não constitui descumprimento da ordem concedida. Este mandado de segurança não versa sobre os requisitos para a obtenção do registro em questão. O indeferimento do registro está motivado em fato superveniente, não veiculado na petição inicial. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na sentença. Publique-se. Intime-se.

0011233-17.2014.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença por meio da qual julguei parcialmente procedentes os pedidos e concedi em parte a segurança (fls. 520/527). Afirma a embargante que há contradição e omissão quanto ao auxílio-doença acidentário; há omissão quanto ao Descanso Semanal Remunerado, no particular das verbas pagas a título de Comissões; e há omissão quanto à fundamentação de direito inerente à ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios em futura aposentadoria dos segurados empregados. (fls. 520/527) A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 529/537). É o relatório.

Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve a apontada omissão, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Finalmente, a sentença também não é contraditória. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0013919-79.2014.403.6100 - TANUSKA REGIA MOURA TOSCANO KONIGAMI(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Fls. 112/123: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no

processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0014618-70.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença por meio da qual julguei parcialmente procedente o pedido (fls. 165/170). Afirma que há contradição e omissão na sentença proferida. Há contradição na parte do pedido realizado pela Embargante, em que se pretende a ordem para que a Embargada suspenda a exigibilidade de todos os débitos do Simples Nacional incluídos no parcelamento, sem qualquer tipo de delimitação. Isto porque, não há um processo administrativo em trâmite referente aos parcelamentos realizados pela Embargante (...) Ademais, a sentença embargada é omissa, tendo em vista que deixou de analisar a parte do pedido, referente aos débitos do Simples Nacional incluídos no parcelamento, para que os mesmos não constituam óbice ao pagamento dos valores deferidos e homologados pela Embargada nos autos dos processos administrativos de restituição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e a da parte. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0015440-59.2014.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar (i) o imediato processamento do Recurso Especial interposto pela Impetrante em 04.08.2014 no Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81 e sua consequente remessa ao CARF para julgamento; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do

Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81 até o julgamento final pelo CARF; e (iii) a suspensão dos efeitos do ato de inscrição em dívida ativa n 80 6 14 116816-19, bem como a exclusão do nome da Impetrante do CADIN (fls. 2/8).O pedido de liminar foi deferido para: i) determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pela Impetrante em 04.08.2014 nos autos do processo administrativo n 19515.001844/2007-81 e sua consequente remessa ao CARF, para juízo de admissibilidade e, se positivo, eventual julgamento do mérito do recurso; ii) suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nesses autos, até julgamento final pelo CARF; e iii) determinar a exclusão do nome da Impetrante do CADIN relativamente a tal crédito tributário (fls. 194/195).As autoridades impetradas prestaram as informações requerendo a denegação da segurança (fls. 204/208 e 223/224).A União ingressou nos autos (fl. 228).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 240/242).A impetrante afirmou não pretender parcelar o crédito tributário descrito na petição inicial e requereu o julgamento do mérito deste mandado de segurança (fl. 245).É o relatório. Fundamento e decido.Em 04.08.2014 a impetrante interpôs nos autos do processo administrativo n 19515.001844/2007-81 recurso especial dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Quanto interposto esse recurso o crédito tributário já estava inscrito na Dívida Ativa da União, inscrição essa realizada em 18.07.2014, ante a intimação, por meio eletrônico, da impetrante, nos referidos autos, em 31.05.2014, por decurso de prazo, segundo a Receita Federal do Brasil.A impetrante afirma que não foi validamente intimada do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em face do qual interpôs o recurso especial dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não são objeto deste mandado de segurança as questões atinentes à validade da intimação eletrônica da impetrante nos autos do processo administrativo fiscal nem da tempestividade do recurso especial por ela interposto. A questão submetida a julgamento é saber se o recurso especial deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de que órgão deste aprecie a tempestividade desse recurso, em juízo de admissibilidade.Revendo a interpretação que adotei quando da concessão da medida liminar, com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), a resposta é negativa. O julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorre em segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n 70.235/1972, cujo artigo 35 estabelece que O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.É certo que, por força desse dispositivo, em regra, o juízo de admissibilidade de recurso dirigido a órgão de segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, compete exclusivamente ao próprio órgão de segunda instância - na espécie, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Em outras palavras, o artigo 35 do Decreto n 70.235/1972 subtrai da Delegacia da Receita Federal do Brasil competência para realizar juízo de admissibilidade de recurso dirigido a órgão de segunda instância no âmbito do processo administrativo fiscal.Pendente juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na forma do Decreto n 70.235/1972, o crédito tributário objeto do recurso tem a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Contudo, conforme muito bem ponderado pela Excelentíssima Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nas muito bem fundamentadas informações por ela prestadas nos autos deste mandado de segurança, ao texto do artigo 35 do Decreto n 70.235/1972 não pode extraída a norma segundo a qual o recurso interposto a qualquer tempo, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, sob pena de inconstitucionalidade dessa interpretação, que não é a melhor resposta no caso concreto, à luz da Constituição.Interpretação que atribuisse ao texto descrito no artigo 35 do Decreto n 70.235/1972 a norma de que o recurso interposto a qualquer tempo, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, seria inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da segurança jurídica (previsto cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil) e da razoável duração do processo (incluído no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil pela Emenda Constitucional nº 45/2004), segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Iso porque tal interpretação (inconstitucional) permitiria, de um lado, em grave ofensa à segurança jurídica, que o contribuinte, mesmo já inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa da União, ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora de bens, com designação de hasta pública destes, apresentasse recurso administrativo, que produziria automaticamente, os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de anular a inscrição na Dívida Ativa da União e todos os atos processuais praticados nos autos da execução fiscal, apenas para que o órgão de segunda instância proclamasse a perempção do recurso administrativo.De outro lado, a mesma interpretação (inconstitucional) comprometeria a da razoável duração do processo, cujo curso poderia ser interrompido, a qualquer tempo, segundo a exclusiva vontade arbitrária do contribuinte, pela interposição, por este, ainda que manifestamente intempestiva (não estou a afirmar que o recurso da impetrante é manifestamente intempestivo; conforme já salientado, tal questão não é objeto desta impetração), de recurso administrativo, que produziria o efeito de paralisar, a qualquer tempo, a cobrança do crédito tributário e anular a inscrição na Dívida Ativa da União e os atos processuais praticados na execução fiscal, pelo menos até o trânsito em julgado do ato de arrematação de bens.Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe neste caso lançar mão da jurisdição constitucional, a fim de

aplicar a técnica de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas uma de suas hipóteses de incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada hipótese de aplicação do programa normativo (para lembrar, com esta expressão, Friedrich Müller), sem que se produza alteração expressa do texto legal, na brilhante lição de Lenio Luiz Streck, abaixo referida. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Daí por que excludo, por incompatível com a Constituição do Brasil, dentre as hipóteses de aplicação do artigo 35 do Decreto n 70.235/1972, a norma de que o recurso interposto a qualquer tempo, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, reconhecendo, incidentemente, a inconstitucionalidade dessa hipótese de aplicação. Tendo o crédito tributário sido inscrito na Dívida Ativa da União quando da interposição do recurso administrativo pela impetrante, não cabia mais a aplicação do artigo 35 do Decreto n 70.235/1972, cuja incidência deve ser limitada à hipótese em que os autos ainda estejam em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil quando da interposição do recurso administrativo, única situação em que esta não poderia mais analisar a tempestividade do recurso e deveria remeter os autos ao órgão a que compete o julgamento do recurso, para juízo de admissibilidade deste. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com base na liminar. Fica restabelecida a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da publicação desta sentença, relativamente ao crédito tributário cobrado nos autos do processo administrativo n 19515.001844/2007-81. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às

autoridades impetradas.

0015599-02.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS PORCHO(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X COORDENADOR GERAL ESCOLA EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE CENTRO SUPERIOR ESTUDOS JURIDICOS CARLOS DRUMMOND ANDRADE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 89/99), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.2. Fica a autoridade impetrada intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015804-31.2014.403.6100 - SANECON SOCIEDADE TECNICA CIVIL LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante requer (fls. 2/14): .PA 1,7 a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender qualquer retenção na fonte da contribuição previdenciária com base no art. 116 da IN RFB nº 971/2009 ou por qualquer futuro ato normativo que o substitua, incidente sobre notas fiscais de serviços de construção civil prestados pela IMPETRANTE, sob regime de solidariedade do art. 31, IV, da Lei nº 8.212/91; .PA 1,7 seja oficiado ao representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, coordenador do contrato firmado com a IMPETRANTE, engenheiro Nelson Sicirlli, na Rua Coronel Diogo nº 275, Jardim da Glória, São Paulo, SP, comunicando-o a respeito da concessão da liminar, lembrando-a do seu direito de exigir os documentos que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a mão-de-obra utilizada na construção; .PA 1,7 seja notificado o IMPETRADO a respeito dos termos da presente para apresentar suas informações no prazo legal, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo; .PA 1,7 ao final, seja concedida a segurança a segurança para determinar ao IMPETRADO que se abstenha de autorizar a retenção previdenciária sobre as faturas decorrentes das obras executadas pela IMPETRANTE, sempre que esta comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua folha de pagamentos aos seus contratantes. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 70/75). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/96), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 123/128).Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da alteração da competência daquela.Notificada (fl. 105), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma ter sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, posto que a Impetrante realiza atividade enquadrada nos termos do art. 31, 4º da Lei nº 8.212/1991, bem como a clarividente legalidade da IN RFB nº 971/2009 (fls. 113/119).A União ingressou nos autos (fls. 106/107, 108 e 110/112).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 121/122).É o relatório. Fundamento e decidido.A questão submetida a julgamento é saber se a empresa contratada que executa obras em regime de empreitada global está sujeita à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que emitir, conforme previsto no texto do artigo 31, cabeça, da Lei n 8.212/1991, na redação da Lei n 11.933/2009, que estabelece o seguinte:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5 do art. 33 desta Lei.A retenção prevista nesse dispositivo é exigida das empresas prestadoras de serviços cedentes de mão-de-obra. Segundo o 3 do citado artigo 31 da Lei n 8.212/1991, na redação da Lei 9.711/1998, Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.O rol dos serviços que são considerados como cessão de mão de obra está descrito no 4 do referido artigo 31 da Lei n 8.212/1991, também na redação da Lei n 9.711/1998. Entre os serviços especificados expressamente nesse dispositivo legal -- além de outros que a lei autoriza sejam discriminados em regulamento -- está a empreitada de mão-de-obra. Este é o teor do dispositivo: Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: III - empreitada de mão-de-obra.Por sua vez o Decreto n 3.048/1999 -- ao qual o acima transcrito 4 do artigo 31 da Lei n 8.212/1991 autoriza a especificação dos serviços prestados em regime de cessão de mão-de-obra --, estabelece que se entendem como cessão de mão-de-obra os serviços de construção civil (artigo 219, 2, III, do Decreto n

3.048/1999), cuja execução também está sujeita à retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, quando contratado mediante empreitada de mão-de-obra (artigo 219, 3, do Decreto n 3.048/1999). Ocorre que o próprio Decreto n 3.048/1999 estabelece no 1 do artigo 220 que Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. Nessa situação há solidariedade entre o contratante e a empresa de construção civil, por força do artigo 29, inciso VI, da Lei n 8.212/1991, na redação da Lei n 9.528/1997: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Mas mesmo na situação em que não há cessão de mão-de-obra, em que a empresa construtora assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente a outra empresa, é permitida ao contratante da obra a retenção de importância devida à construtora, para garantia do cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, conforme o autoriza expressamente o inciso VI do artigo 20 da Lei n 8.212/1991. Por sua vez, o Decreto n 3.048/1999, estabelece que a responsabilidade solidária do contratante da obra, prevista no inciso VI do artigo 29 da Lei n 8.212/1991, pode ser elidida pela retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em face daquele pela contratada. Cito os dispositivos pertinentes veiculados no Decreto n 3.048/1999, para exata compreensão de todo o contexto: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003) Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida: I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. (Incluído pelo Decreto n° 4.032, de 2001) 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte. Desse modo, conquanto não haja nenhuma dúvida de que o construtor que assume a responsabilidade pela execução da obra, no todo ou em parte, não se enquadra no regime de empreitada de mão-de-obra, também é certo que o contratante dessa obra, para afastar sua responsabilidade solidária, dispõe do direito de proceder à retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços expedida por aquele, por força do inciso VI do artigo 29 da Lei n 8.212/1991. No contrato firmado entre a impetrante e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp, em que aquela assumiu integralmente a responsabilidade pela execução da obra -- de modo que não se trata de contrato de cessão de mão-de-obra --, está previsto expressamente que esta (Sabesp) tem o direito de reter o percentual de 11% sobre o valor dos serviços descritos em nota fiscal ou fatura, como lhe autoriza expressamente o inciso VI do artigo 29 da Lei n 8.212/1991 e o inciso III do 3 do artigo 220 do Decreto n 3.048/1999 (cláusula 6.4, iv, c; fl. 26. Verso), que tem fundamento de validade naquele dispositivo legal. Desse modo, descabe conceder a segurança para afastar a possibilidade de a Sabesp proceder a tal retenção, quer porque: i) está prevista no contrato; ii) a lei a autoriza expressamente; iii) não há pedido de decretação de nulidade dessa cláusula contratual; iv) mesmo que existisse tal pedido, não poderia ser conhecido neste mandado de segurança, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a Sabesp não é parte neste mandado de segurança; e v) de qualquer modo, mesmo se formulado o pedido e se a Sabesp integrasse a demanda, Justiça Federal não teria competência para processar e julgar demanda entre a impetrante e a Sabesp, em que veiculado pedido de decretação de nulidade de cláusula contratual, pois tal competência é da Justiça Estadual, presentes pessoas jurídicas de direito privado na relação processual. Finalmente, ante o exposto acima, não há necessidade sequer de resolver, incidentemente, como prejudicial ao julgamento do mérito, a constitucionalidade das disposições da Instrução Normativa n 971/2009, da Receita Federal do Brasil, questão essa que resta

prejudicada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016180-17.2014.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja reconhecida a não obrigatoriedade de entrega da DCTF e DIPJ, a partir de 2012, diante do seu direito de ser optante pelo Simples Nacional, determinando-se, com isso a expedição da certidão de regularidade fiscal, também pelo fato de que essas obrigações acessórias não podem ser óbices para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para confirmar a limitação dos efeitos da exclusão aos estritos termos da Lei, que impede a opção do contribuinte pelo Simples Nacional por três anos, devendo ser declarada válida a opção da Impetrante nos anos subsequentes a 2012, ficando, com isso, convalidada a liminar pleiteada para a emissão da CND (fls. 2/19). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que não considerasse a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 71/72). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/93 e 107/109). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que as razões do impetrante carecem de fundamento. Isso porque a impetrante foi excluída de ofício pelo Município de São Paulo por problemas de emissão de documento fiscal em desacordo com as Instruções vigentes, de forma reiterada, estando assim impedida de ter nova opção pelos três anos subsequentes ao ano de exclusão (Sanção). O período de exclusão foi de 01/08/2007 a 31/12/2010, de modo que o contribuinte podia ingressar no Simples Nacional a partir de 01/01/2011 através de pedido de opção no Portal do Simples/Internet, obedecendo o prazo estabelecido na legislação ou seja no mês de janeiro, bem como em qualquer outro ano subsequente, mas não o fez. Estando a empresa fora do Simples desde 01/08/2007 e tendo feito opção pelo regime de tributação do Lucro Presumido, fica a mesma sujeita às normas deste regime referentes às obrigações acessórias, DIPJ/ DCTF a partir desta data (fls. 96/101). A União ingressou nos autos (fls. 95 e 104). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança pode ser concedida apenas em parte, nos moldes em que deferida a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere a mera falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso porque, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda,

devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009). Quanto ao pedido formulado pela impetrante para que seja reconhecida a não obrigatoriedade de entrega da DCTF e DIPJ, a partir de 2012, diante do seu direito de ser optante pelo Simples Nacional, a segurança não pode ser concedida. A autoridade impetrada não praticou nenhum ato com ilegalidade ou abuso de poder ao considerar inexistente a opção retroativa da impetrante pelo Simples Nacional a partir de 2012. Segundo informa a autoridade impetrada, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, de ofício, pelo Município de São Paulo, por problemas na emissão de documento fiscal em desacordo com os atos normativos e de forma reiterada, ficando impedida de optar por tal regime simplificado de pagamento de tributos pelos três anos subsequentes ao ano de exclusão. O período de exclusão foi de 01/08/2007 a 31/12/2010. Daí por que a impetrante poderia ter ingressado no Simples Nacional a partir de 01/01/2011, por meio da formalização de pedido de opção, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar n 123/2006, diretamente no sítio na internet Simples Nacional, no prazo estabelecido na legislação para manifestá-la, a saber, sempre no mês de janeiro do exercício em que manifestada (a opção), a partir de 2011, mas não o fez. Sem a opção da impetrante pelo pagamento de tributos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ela permanece fora desse regime, sendo válida e produzindo todos os seus efeitos jurídicos a opção pelo regime de tributação do lucro presumido. A impetrante deve cumprir todas as normas deste regime, no que diz respeito às obrigações principais, bem como as acessórias (entrega de DIPJ e DCTF), até que venha a optar validamente pelo Simples Nacional, opção essa que produzirá efeitos somente a partir do mês de janeiro em que formalizada, a teor do 2º do artigo 16 da Lei Complementar n 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.(...) 2 A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. O fato de o contribuinte preencher os requisitos para poder optar pelo Simples Nacional não lhe outorga o direito de exercer retroativamente tal opção a partir da data em que preenchidos os requisitos para tanto. É necessária a manifestação expressa e comprovada da opção do contribuinte pelo regime do Simples Nacional, por força do referido 2º do artigo 16 da Lei Complementar n 123/2006, em que inexistente nenhuma norma que autorize o contribuinte a optar retroativamente por esse regime. Interpretação contrária, que autorizasse o contribuinte a optar retroativamente pelo Simples Nacional a partir da data em que preenchidos os requisitos para tanto, e não a partir do janeiro do exercício em que formalizada a opção, geraria violação da segurança jurídica, garantida pelo artigo 5º da Constituição do Brasil. A arrecadação passaria a depender exclusivamente da vontade arbitrária do contribuinte. Este, ao manifestar opção retroativa pelo Simples Nacional, teria o direito de anular todos os créditos tributários devidos nos cinco anos anteriores à opção, gerando a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir os créditos tributários em qualquer regime de tributação. A obrigação tributária, que decorre de lei (ex lege), passaria a depender da exclusiva vontade do contribuinte (ex voluntate). Desse modo, ressalvada a situação em que o contribuinte formula expressamente pedido de opção pelo Simples Nacional e esta é indeferida ilegalmente -- o que permite o controle judicial de legalidade, para permitir a produção de efeitos da opção, se reconhecida a ilegalidade de seu indeferimento, a partir da data em que manifestada tal opção --, não se pode permitir a produção de efeitos retroativos a opção pelo Simples Nacional que ainda nem sequer foi formulada validamente, apenas porque o contribuinte preencheria todos os requisitos a partir de certa data, mas não exercitara validamente essa opção, sob pena de violação do 2º do artigo 16 da Lei Complementar n 123/2006, cuja aplicação não pode ser afastada, sem que seja declarado inconstitucional. Inconstitucionalidade essa ausente na espécie, pois não existe direito fundamental do contribuinte a modificar retroativamente seu regime tributário, segundo sua vontade arbitrária. Ao contrário, conforme demonstrado acima, a possibilidade de modificação do regime tributário, com efeitos retroativos, de acordo com a vontade arbitrária do contribuinte, subverteria todo o sistema tributário. A obrigação tributária perderia a qualidade de obrigação decorrente de lei e haveria a possibilidade de manipulação de prazos pelo contribuinte de modo a gerar a decadência do direito de a fiscalização constituir o crédito tributário. Ante o exposto, a autoridade impetrada não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo ao considerar inexistente a opção da impetrante pelo Simples Nacional e subsistente a obrigação desta de cumprir as obrigações acessórias decorrentes da ausência dessa opção. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, apenas para ratificar a decisão em que deferida a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a possibilidade de negativa dessa certidão se constituído formal e validamente crédito tributário, por meio de uma das modalidades de lançamento. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016246-94.2014.403.6100 - CHRISTIANE BAPTISTA PINTO X FARES BAPTISTA PINTO JUNIOR (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja assegurado aos Impetrantes o direito de continuarem atuando no mercado cambial, através da empresa Segaltur Turismo e Câmbio Ltda., para os devidos fins de Direito e, no mérito, para conceder, ao final, a segurança definitiva, para assegurar o direito dos Impetrantes de ver autorizada a empresa JCF Corretora de Câmbio Ltda., de ser finalmente constituída para o fim de ser autorizada a operar no mercado de câmbio, para os devidos fins de Direito, sendo declarada a nulidade da decisão de indeferimento do Impetrado, ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, seja restabelecido o status quo ante, assegurado aos Impetrantes o direito de continuar a atuar no mercado cambial, através da empresa Segaltur Turismo e Câmbio Ltda., até a decisão final transitada em julgado, da execução fiscal que tramita perante a 11ª Vara Especializada de Execuções Fiscais Federais em São Paulo, processo n 0053464-4.2013.4.03.6182, quando, então, em sendo extinta a execução mencionada, seja em definitivo concedida autorização para constituição da empresa JCF Corretora de Câmbio Ltda., para os devidos fins de Direito (fls. 2/16). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 148/149). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 153/163), que negou seguimento ao recurso (fls. 190/191). Notificada (fl. 167), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa e a inadequação da via processual eleita. O ato impugnado foi praticado pelo Diretor da Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central - DIORF; e a matéria desta demanda não pode ser objeto de mandado de segurança, em razão da inexistência de prova pré-constituída e de necessidade de dilação probatória. No mérito requer a denegação da segurança porque ficou evidenciada a plena legalidade do ato impugnado, revelando a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 169/181). O Banco Central do Brasil ingressou nos autos (fls. 168, 182 e 183/185). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 187/189). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. A autoridade indicada na petição inicial -- GERENTE TÉCNICO EM SÃO PAULO II (GTSP2) DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL em SÃO PAULO - indeferiu em primeira instância administrativa o pedido da impetrante de concessão de autorização para operar no mercado de câmbio. Em grau de recurso administrativo, a este foi negado provimento pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações de Crédito Rural do Banco Central - DIORF, com sede em Brasília/DF. Esta autoridade é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido: Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração (AgRg no REsp 892.950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Na mesma direção: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, razão pela qual é a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. Hipótese em que a autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal do Estado da Paraíba) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, autoridade competente para analisar o recurso administrativo, com poderes, inclusive, para corrigir ou desfazer o ato praticado pela autoridade inferior. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1400114/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). De outro lado, mesmo tendo a autoridade impetrada prestado as informações, ingressando no mérito da discussão e defendendo o ato estatal ora impugnado, descabe a aplicação da chamada teoria de encampação. Segundo a interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (...) Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao

defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anula-lo ou mantê-lo (AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014). Na espécie, a autoridade impetrada, que figura nos autos, não é hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, e sim inferior, o que afasta a aplicação da teoria da encampação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações de Crédito Rural do Banco Central - DIORF, autoridade esta com sede em Brasília/DF, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Brasília. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no polo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Brasília/DF, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém legitimidade passiva para a causa. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do polo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoNão conheço dos pedidos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009,Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018234-53.2014.403.6100 - RAFAELLE ARISCI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 26/32).2. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação.3. Intime-se o Ministério Público Federal.4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a DPU.

0018853-80.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto do Processo Administrativo 16327-003.300/2003-59, veiculados pela Carta Cobrança n 139/2014, de forma que, inclusive, tais créditos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN) e também não ensejem a inscrição das Impetrantes no CADIN.No mérito as impetrantes pedem A concessão em definitivo da segurança para assegurar o direito líquido e certo ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto do Processo Administrativo 16327-003.300/2003-59, veiculados pela Carta Cobrança n 139/2014, em razão da decadência (artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional), de forma que as Impetrantes não sejam compelidas ao pagamento de aludido tributo, obstando qualquer ato tendente à sua cobrança (fls. 2/11).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 242/243).Notificada (fl. 250), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Afirma que revisou de ofício o lançamento, ocorrido depois de esgotado o prazo decadencial, e encerrou o processo administrativo nº 16327.003300/2003-59 (fls. 258/263).A União ingressou nos autos (fls. 251/252 e 265).As impetrantes apresentaram documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 253/256) e requereram a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual, porque o débito objeto desta demanda foi extinto pela decadência (fl. 266).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 268/270).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de concessão da segurança para a finalidade postulada na petição inicial. Os créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto do Processo Administrativo 16327-003.300/2003-59, cujo reconhecimento da extinção postulavam as impetrantes nestes autos, já foi reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, que reconheceu ter ocorrido o lançamento depois de esgotado o prazo decadencial. DispositivoNão conheço do pedido, declaro prejudicados este mandado de segurança e a respectiva liminar concedida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 242/243, remetendo mensagem por meio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019088-47.2014.403.6100 - COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional com efeitos retroativos a 01.01.2013 (fls. 2/13).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 124/125).Contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129/141).A União ingressou nos autos (fl. 147).A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 151/162)O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 164/168).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Segundo os documentos que instruem a petição inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve a suspensão da exigibilidade nem a extinção de parte dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, em relação aos valores do Simples Nacional vencidos em 10/03/1999, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 10/12/2001 e 10/01/2003, constituídos por declaração da própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, os quais justificam a exclusão dela desse regime, independentemente de os demais débitos que motivaram tal exclusão terem sido cancelados.Com efeito, a extinção dos créditos tributários, por duplicidade, determinada pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n 11831.724218/2013-39 (fls. 70/72), compreendeu apenas os créditos do Simples Nacional dos períodos de apuração de 09/1998, 10/1998, 11/1998, 01/1999 e 02/1999, também inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23.Daí por que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 830456, de 10 de setembro de 2012 ante a existência de débitos exigíveis, fato este incontroverso, relativamente a parte dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23.Por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que

possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não houve, desse modo, a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, em relação aos valores do Simples Nacional vencidos em 10/03/1999, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 10/12/2001 e 10/01/2003. Não há ilegalidade nem abuso de poder, e sim cumprimento estrito da lei, na decisão da Receita Federal do Brasil que excluiu a impetrante desse regime. É irrelevante o fato de o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional conter em sua motivação débitos que depois se entendeu serem indevidos ou já estarem extintos. Isso porque tal ato de exclusão também estava motivado na existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, retificada apenas em parte, para reduzir os valores inscritos. Desse modo, o ato de exclusão se motivou também na existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, que não estavam liquidados tampouco com exigibilidade suspensa, fundamento este suficiente, por si só, para impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional, por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, de modo que a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019145-65.2014.403.6100 - JOAO ABUKATER NETO(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a entrega de informações sobre todos os profissionais eleitores do CREA de São Paulo, de forma organizada e com nome completo, endereço completo, e-mail, telefone, possibilitando a ampla divulgação da candidatura do impetrante, dentro (sic) 24 horas da intimação da liminar requerida (fls. 2/10). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/53). O pedido de reconsideração dessa decisão não foi conhecido (fls. 55/66, 68/74 e 67). Contra essas decisões o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 77/91). Notificado (fl. 96), o COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP prestaram informações. Suscitam, preliminarmente, o litisconsórcio necessário em relação à Comissão Eleitoral Federal. No mérito, pugnam pela denegação da segurança ante a plena legalidade da conduta do CREA-SP e dos seus agentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 136/139). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. O impetrante pretende a concessão da segurança para obter informações sobre todos os profissionais eleitores do CREA de São Paulo, de forma organizada e com nome completo, endereço completo, e-mail, telefone, possibilitando a ampla divulgação da candidatura do impetrante, a fim de promover sua candidatura na eleição do Crea/SP, já realizada em 19 de novembro de 2014. Tendo sido realizada a eleição, não haveria nenhuma utilidade prática na eventual concessão da segurança para os fins postulados, por não ser mais possível a promoção da candidatura do impetrante com o uso das informações por ele pretendidas, pertencentes aos inscritos no Crea/SP. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, por estar prejudicada a pretensão deduzida na presente impetração. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021487-49.2014.403.6100 - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de reconhecer: (2.i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, ou seja, o direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (2.ii) a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a

maior, devido à inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e corrigidos pela SELIC; Intimada (fl. 27), a impetrante regularizou sua representação processual, esclareceu que recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo e complementou as contrafés (fls. 28/45 e 47). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação

de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não

há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis

10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram

atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiam os informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0022265-19.2014.403.6100 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante pede (sic - fls. 2/21): .PA 1,7 Deferir Inalidita Altera Parts a Ordem da Medida Liminar, para restabelecer o direito do Impetrante de exercer a profissão, determinado a expedição de Ofício ao Impetrado, para ativar imediatamente a inscrição do nº. 130.652, do Impetrante no sistema de cadastro da ordem, e, conseqüente dos tribunais de justiça, para distribuição eletrônica de processos. .PA 1,7 Seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial; .PA 1,7 Determinar a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP., para que traga aos autos cópia dos processos, a fim de comprovar a irregularidade processual cometida contra o Impetrante; .PA 1,7 Seja ouvido o representante do Ministério Público; .PA 1,7 E, finalmente julgar procedente o presente Mandado de Segurança, confirmando a Ordem concedida liminarmente em definitiva, a, fim de assegurar ao Impetrante o direito de trabalhar para sustentar-se a si e sua família. É o relatório. Fundamento e decido. Da narrativa em abstrato feita na

petição inicial conclui-se que a autoridade impetrada não praticou nenhum ato coator nem detém competência para desfazê-lo, sendo mera executora material da decisão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, que aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão do exercício da advocacia pela ausência de pagamento de anuidades devidas a essa Seccional. O ato coator foi praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. A autoridade impetrada se limitou a cumprir materialmente a decisão daquela Seccional. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, é mero executor material da ordem de suspensão do registro do impetrante, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Não dispõe a autoridade impetrada de nenhuma competência para restabelecer a possibilidade de exercício da advocacia pelo impetrante, se concedida a segurança. A única autoridade que detém legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, que possui competência para determinar o cancelamento da informação de que o impetrante está proibido de exercer a advocacia pelo não pagamento de anuidades devidas a essa Seccional, se concedida a segurança ora postulada pelo impetrante. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência da impetração.

0022601-23.2014.403.6100 - CECILIO MANUEL HERRERA JIMENEZ (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO Mandado de segurança em que o impetrante, nacional da Espanha que cumpre no Brasil duas penas restritivas de direito, em virtude da condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pede a concessão de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1 da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal (fls. 2/9). Inicialmente distribuídos ao juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ante o reconhecimento, por aquele juízo de prevenção deste juízo em relação aos autos do mandado de segurança nº 0017277-52.2014.403.6100, entre as mesmas partes e em que veiculados causa de pedir e pedidos idênticos, autos esses em que indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução o mérito, conforme sentença de fl. 34, por ausência de direito líquido e certo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Este mandado de segurança constitui repetição, por conter as mesmas partes e veicular causa de pedir e pedidos idênticos aos do mandado de segurança nº 0017277-52.2014.403.6100, extinto sem resolução do mérito, com a única diferença de que o impetrante apresentou, com a petição inicial da presente impetração, documento (fl. 23) que não instruíra a impetração anterior, consistente em cópia de decisão proferida por delegado da Polícia Federal, não sabe em que autos de processo administrativo -- mas é certo que não o foi em autos de pedido formulado pelo impetrante, pedido administrativo esse inexistente, o que é fato incontroverso --, com o seguinte teor: - Consoante art. 1, da RN 110/14, a permanência para estrangeiros e cumprimento de pena no país, será concedida em caráter provisório, em virtude de decisão judicial, ou seja, deve constar na sentença a determinação do registro, não sendo de efeito automático. Renato Pereira da Oliveira 04/08/14 Delegado de Polícia Federal Por força da Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, compete ao Ministério da Justiça a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, vinculada tal permanência ao cumprimento da pena ou à efetivação da expulsão, observados os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014 Autoriza a

concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que a petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada indeferiu o recebimento do pedido do impetrante de permanência de caráter provisório, a título especial, na qualidade de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, tampouco com algum ato normativo geral e abstrato em que a Polícia Federal tenha adotado interpretação restringindo o exercício do direito previsto na Resolução Normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, ao exigir outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade. A citada decisão proferida pelo ilustríssimo Delegado de Polícia Federal Renato Pereira da Oliveira, ao resolver pedido administrativo formulado não se sabe por quem, sendo certo que não o foi pelo ora impetrante, produz efeitos jurídicos concretos apenas para a parte que formulou tal pedido, não gerando efeitos normativos gerais e abstratos para casos futuros nem beneficiando ou prejudicando terceiros, de modo a caracterizar ato normativo geral e abstrato a revelar ser essa a interpretação definitiva, no tema, do Departamento de Polícia Federal, em todos os casos. Para caracterizar o ato coator ou o justo receio de sua prática, cumpria ao impetrante apresentar com a petição inicial cópia de ato normativo editado pelo Departamento da Polícia Federal a veicular tal interpretação, de modo geral e abstrato, ou decisão concreta de autoridade desse órgão, resolvendo pedido formulado pelo impetrante. Decisão proferida em caso diverso produz efeitos jurídicos apenas para o caso concreto em que exarada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, de modo a caracterizar ato coator ou justo receio de sua prática em relação ao ora impetrante. Assim, falta direito líquido e certo, entendido no seu conceito processual como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Não se trata de impetração preventiva, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, conforme interpretação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração preventiva exige a comprovação de justo receio pela parte impetrante, a teor do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme já assinalado, o justo receio estaria caracterizado pela negativa de recebimento ou indeferimento do pedido administrativo (formulado pelo próprio impetrante) pela autoridade impetrada ou pela existência de ato normativo geral e abstrato editado pelo Departamento de Polícia Federal exigindo outra decisão judicial (que não a do próprio juízo criminal que impôs ao impetrante as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade), para o exercício do direito previsto na Resolução Normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, situações essas ausentes na espécie -- assim como ocorreu na impetração anterior deduzida pelo impetrante, extinta sem resolução do mérito, nos autos do mandado de segurança nº 0017277-52.2014.403.6100. Ante o exposto, ausente a comprovação documental da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, a petição inicial deve ser indeferida, por falta de direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CAUTELAR INOMINADA

0019157-79.2014.403.6100 - M R S ROUPAS LTDA (SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa da União nº 80214039901 (fls. 2/5). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, facultando-se à requerente a realização de depósito integral do valor do protesto, para suspender seus efeitos (fl. 29). A requerente comprovou o recolhimento de valor inferior ao do protesto e o pedido de concessão de liminar foi novamente indeferido (fls. 35 e 38). A requerente requereu a desistência da demanda (fl. 42). Citada, a União informou que não contestará a demanda porque a inscrição na Dívida Ativa foi extinta por pagamento (fl. 43). É o relatório. Fundamento e

decido. Não conheço do requerimento de desistência da demanda por não ter a requerente outorgado ao ilustre advogado subscritor da petição em que manifestada a desistência poder específico para tanto (fls. 6 e 42). Mas cabe a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual, em razão da comprovação, pela União, de que foi extinta a inscrição na Dívida Ativa de cujo protesto se pretende a suspensão dos efeitos, extinção essa corroborada pela manifestação da requerente de desistência da demanda e pela juntada, por ela, da comprovação de recolhimento do tributo em 22.10.2014 (fl. 35) Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Cada parte suportará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015389-82.2013.403.6100 - NAOTO CARLOS SAITO (SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pelo autor é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual para prosseguimento da demanda em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes sobre a minuta do edital na fl. 297, expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. Fica a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação. 3. Considerando que o valor da indenização deverá ser levantado pelo atual proprietário do imóvel, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Porto Alegre/RS, para intimação de ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 92.776.665/0001-00), na pessoa de seu representante legal, assim indicada como atual proprietária do imóvel expropriado na certidão atualizada no Registro de Imóveis (fls. 300/303 e verso), a fim de proceder às providências necessárias ao levantamento dos depósitos vinculados aos autos, no prazo de 20 dias, no endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, a saber: Avenida das Indústrias nº 720, bairro Anchieta, CEP: 90200-290, Porto Alegre/RS. Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ

DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fl. 1155: concedo ao Estado de São Paulo prazo de 10 dias para apresentação dos dados para expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 4 da decisão na fls. 1144/1145.2. Sem prejuízo, ficam a Companhia Energética de São Paulo - CESP e o Estado de São Paulo intimados para manifestação, no mesmo prazo do item acima, sobre a petição e documentos apresentados pelos sucessores do réu Oswaldo Rodrigues nas fls. 1165/1169 e 1170/1316. Publique-se.

MONITORIA

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

Ação monitoria em que, tendo em vista o não cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, nas duas oportunidades em que expedidos editais para citação do réu (fls. 133 e 164), foi realizada a intimação pessoal dela (autora), a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço do réu, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 175/176), a autora requereu prazo de 10 dias (fl. 181). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apresentou pesquisa de endereço em que já houve diligência infrutífera (conforme certificado na fl. 186) e requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar endereço da parte ré, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências, apresentando endereço em que já realizada diligência negativa. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias --- abandono esse não afastado nem pela apresentação de pesquisa com endereço em que já realizada diligência negativa tampouco pela formulação de pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso se apresentasse endereço em que já realizada diligência ou pleiteada a prorrogação do prazo. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0018282-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL

1. Ficam as partes científicas do retorno dos autos da Central de Conciliação e do trânsito em julgado da sentença. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 56,15, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fls. 220/222: fica a Caixa Econômica Federal - CEF científica da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa em relação à executada, SIMONE BRITO TRINDADE. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da ré, SIMONE BRITO TRINDADE, ou requerer a citação dela por

edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 224) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fl. 55: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 53, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARNAUBA REIS

Fl. 43: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentação de nova memória de cálculo, nos termos da decisão na fl. 41. Publique-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

1. Fl. 29: ante a petição e documentos nas fls. 30 e 31/33, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

1. Fl. 246: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MAGNO GAMA SILVA (CPF nº 013.012.528-83). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Antes de apreciar o pedido da exequente de citação por edital do executado ANGELO REAMI (CPF nº 544.648.628-53), a fim de esgotar os meios de localização deste, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços desse executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do executado ANGELO REAMI ou requerer a citação por edital dele.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES

GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

1. Fl. 328: ante as petições nas fls. 329 e 331, julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria.2. Fls. 329 e 331: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Para alienação judicial do bem penhorado (fls. 286/290), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 13.04.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 27.04.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 139ª Hasta Pública Unificada; ii) 10.06.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 24.06.2015 às 11:00 horas (2º leilão), da 144ª Hasta Pública Unificada.3. Fica a executada, MARIA DE LOURDES GUEDES, intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.4. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.5. Fl. 332: tendo em vista que a penhora sobre o veículo marca GM, modelo MERIVA MAXX 1.4 ECONOFLEX, cor preta, placa FAL3748, ano de fabricação 2012 e ano do modelo 2012, chassi 9BGH75XOCC198691, RENAVAL 00457081147 foi registrada diretamente no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP (fls. 306/308), expeça a Secretaria ofício àquele Departamento, solicitando-se a liberação permanente, apenas em relação a desta demanda, do licenciamento desse veículo, quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se o gravame quanto à proibição de transferência dele, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento desse veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL

1. Fls. 326/327: tendo em vista que a executada não indicou quem é o representante legal do ESPÓLIO DE THEREZINHA MARTHA HORUGEL e não pediu a habilitação dos sucessores dela, fica o WALTER HORUGEL, constituído como administrador provisório do espólio e representante deste em juízo, apenas com efeitos para estes autos, ante a ausência de abertura de inventário. Por força do inciso II do artigo 1.797 do Código Civil Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da executada Therezinha Martha Horugel, em razão de seu óbito (fl. 328), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE THEREZINHA MARTHA HORUGEL, representado por WALTER HORUGEL (CPF nº 112.373.238-86). Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos sucessores da executada por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Comprovada a retificação do nome da executada acima pelo SEDI, expeça a Secretaria mandado de intimação do ESPÓLIO DE THEREZINHA MARTHA HORUGEL, na pessoa de seu administrador provisório WALTER HORUGEL, da penhora e avaliação do imóvel indicado no auto na fl. 309, no endereço obtido por meio da consulta ao sistema da Receita Federal qual seja: Rua Cristalândia nº 232, bairro Alto de Pinheiros, CEP: 05465-000, São Paulo, SP.Publique-se.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fl. 176: defiro. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MARCELO AUGUSTO DIAS (CPF nº 234.688.518-55), até o limite de R\$ 34.041,89 (trinta e quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e nove), em outubro de 2012 (fl. 28), já incluída a multa de 10% arbitrada na decisão de fls. 62/63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Esclareço que a nomeação de curador

especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória expedida na fl. 179, foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0008815-17.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 105/2014 - fl. 179). Publique-se.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE

1. Ante a ausência de impugnação das penhoras de fls. 75/76, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os saldos totais das contas nº 0265.005.00313920-7 e nº 0265.005.00313919-3, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 1,7 2. Fl. 87: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA e SANDRA CATHARINA JORGE. Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF do executado, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 1,7 Quanto ao veículo FIAT/STILO SPORTING DUAL, 2008/2008, placa EBW 2744, de propriedade da executada, SANDRA CATHARINA JORGE, há informação de restrição de transferência determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapevi - SP. Embora exista veículo em nome dessa executada, as restrições judicial e administrativa sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos os resultados dessas consultas. 3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória expedida na fl. 92, foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0049167-88.2014.8.26.0068. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Barueri/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 118/2014 - fl. 92). Publique-se.

0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01194 - fl. 57). Publique-se.

0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO JANIR RAMOS - ME(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDAS) X RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDAS)

DESPACHO FL. 101: 1. Fl. 91: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 81 e verso), transitada em julgado (fl. 84). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido proferida sentença, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema informatizado Bacenjud. Falta interesse processual porque tal pedido está prejudicado. A executada já foi autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00313649-6, 0265.005.00313650-0 e 0265.005.00313651-8 (fls. 60, 61 e 62/63), conforme decidido na fl. 66. A executada levantou tais valores. O saldo das contas é zero. Junte a Secretaria aos autos os extratos dessas contas. 4. Cumprido ou não o quanto determinado no item 2 acima, terminado o prazo remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndio). Publique-se esta e a decisão na fl. 90.-----

-----DESPACHO FL. 90: 1. Fl. 85: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecer o pedido de bloqueio de valores, tendo em vista a sentença de fl. 81. Para o caso de prosseguimento da execução em razão de descumprimento do acordo homologado, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha atualizada do valor exequendo; eii) comprovar o recolhimento da outra metade das custas, determinado na sentença de fl. 81, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria à extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, bem como remeta os autos ao arquivo.

0006699-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

1. Fl. 62: indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação

permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0022341-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 134/135, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e remessa da petição do ESPÓLIO DE PEDRO RICA de fls. 82/97 ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos

autos da execução hipotecária n.º 0017232-82.2013.4.03.6100, sem apensamento. Certifique-se.2. Fls. 79/81: fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA cientificada da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008190-72.2014.403.6100 - ANGELO KUBRUSLY RICCA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0024239-91.2014.403.6100 - MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950.2. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresentar documento comprobatório da fixação, pela requerente, de domicílio e residência no endereço do imóvel indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel etc.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação e do trânsito em julgado da sentença. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal receberá da executada o valor das despesas judiciais (fl. 105). Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

DECISÃO NA FL. 84: 1. O pedido de liminar não pode ser deferido. Não foi sequer afirmada pela executada, tampouco comprovada, a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida pelo Código de Processo Civil (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento da penhora cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Além disso, falta prova documental inequívoca das afirmações veiculadas pela executada. Segundo o detalhamento da ordem judicial de penhora, expedido pelo BacenJud, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.128,13 em 15.12.2014 em conta corrente da executada. A executada não apresentou nenhuma prova documental de que nessa data a conta corrente em que realizado o bloqueio continha somente valores de natureza alimentar, consistente nos vencimentos recebidos por ela do Ministério Público do Estado de São Paulo. Nem sequer foram exibidos os extratos da conta expedidos na data de 15.12.2014, em que realizado o bloqueio do indigitado valor de R\$ 1.128,13. Também não apresentou a executada nenhuma prova documental de que o valor bloqueado, total ou parcialmente, é originário da conta em que os filhos dela recebem pensão alimentícia. Não foram exibidos os extratos dessas contas correntes em 15.12.2014 a revelar terem sido bloqueados valores nelas depositados. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de concessão de medida liminar de desbloqueio do valor penhorado, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento do mérito da impugnação à penhora. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a impugnação da penhora, no prazo de 10 dias. 3. Cadastre a Secretaria o advogado da executada no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, expedido pelo BacenJud. Publique-se esta e a decisão de fl. 47. DECISÃO NA FL. 47: 1. Fl. 45: com fundamento na

autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA (CPF nº 114.240.898-16), no valor de R\$ 19.003,56 (dezenove mil, três reais e cinquenta e seis centavos), já acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 18). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada. O veículo FORD/KA, ano da fabricação 1997, ano do modelo 1998, placa COJ8774, é objeto de alienação fiduciária e possui restrição judicial. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. 5. Indefiro o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA (CPF nº 114.240.898-16), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do sistema informatizado Bacenjud.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15259

CARTA PRECATORIA

0000591-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DANTAS DIAS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA)

Designo o dia 24/02/2015, às 14h30 para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 15260

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-90.2000.403.6100 (2000.61.00.001631-8) - BANCO ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Autos em Secretaria, em atendimento ao formulário de desarquivamento, nos termos do Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005, pelo prazo de 15 dias.

Expediente Nº 15261

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA SR PANORAMA LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8679

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)

Fl. 909: Defiro, por 10 (dez) dias, o pedido formulado pela parte autora (CESP). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050144-70.1992.403.6100 (92.0050144-3) - MARIA HELENA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL

DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 465/467: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0044522-05.1995.403.6100 (95.0044522-0) - COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029314-10.1997.403.6100 (97.0029314-9) - STELLA PORTO HEDER X CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X WALDOMIRO SALVATI X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA X DENISE DONEGA X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS X APARECIDA DE LOURDES UVA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X ANTONIO AUGUSTO VIVIANI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 239/394: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4) - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando que a União Federal também compõe o polo passivo da presente demanda, apresente a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 201/207: Ciência às partes da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 900/914: Mantenho a decisão de fl. 883, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se ulterior decisão. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 514/520: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Fls. 480/619: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014303-76.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA
Considerando a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944030-66.1987.403.6100 (00.0944030-5) - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 594: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). I.C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho. Fls. 157/159: Esclareçam os autores, a divergência de valores apresentada para a expedição dos Ofícios Requisitórios, tendo em vista que os mesmos diferem do montante apurado pela Contadoria Judicial,

atentando que os valores devidos a título de PSS devem ser descontados e não acrescidos aos valores obtidos e homologados pelo Juízo. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0033812-57.1994.403.6100 (94.0033812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8)) ITAU SEGUROS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente, entranhe-se o Instrumento de Depósito em apenso. Intime-se a parte autora a se manifestar em 5(cinco) dias, se há interesse na permanência dos autos em Secretaria, por um prazo maior, em face dos sequentes pedidos de desarquivamento. Silente, retornem ao arquivo. I.C.

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003230-40.1995.403.6100 (95.0003230-9) - ANA DA NATIVIDADE PIRES X ANGELA MARIA MILNE

ADAO X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X AYLTON POLIMENI X ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA X APARECIDA DE JESUS CORREA TAKAHASHI X ANTONIO ABDULMASSYH ESPER KALLAS X ANGELA MARIA DA SILVA FERNANDES X ADELAYR DA CUNHA PRADO D AFONSECA X ANA CLELIA PUPO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls.600/604: Verifico assistir razão aos autores em suas alegações, uma vez ter constado número incorreto da conta judicial no alvará expedido para recebimento dos honorários sucumbenciais. Assim, desentranhe-se a via original do alvará nº 186/2014, NCJF 2084680(fl.602), a fim de proceder ao seu cancelamento e, após, ser arquivado em pasta própria da Secretaria, assim como anote-se o cancelamento nas demais vias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, nos mesmos termos do anteriormente expedido, retificando-se o número da conta como sendo nº 230787-4 (guia de fl.350). Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMEIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (DINORA GARCIA DE PAIVA E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0041593-96.1995.403.6100 (95.0041593-3) - JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Fls. 449/450 e 455/512 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como, acerca das peças eletrônicas geradas no C. STJ em face do julgamento do Recurso Especial.Outrossim, considerando que a CEF já demonstrou à fl. 451 - diante do valor ínfimo - desinteresse na cobrança de sucumbência, requeira a corrê Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento o que de direito, no prazo legal.Sobrevindo o silêncio, retornem os autos ao arquivo.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Entre os réus o prazo será comum.I.C.

0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA

MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.660/661: Requer o autor o reembolso de quantia recolhida indevidamente, uma vez que no alvará expedido para levantamento de multa imposta por decisão judicial, foi deduzida a alíquota referente à incidência de Imposto de Renda. Assim, resta indeferido seu pedido, por falta de amparo legal, uma vez tratar-se de multa imposta com caráter punitivo, e não a legislação específica do FGTS. Ademais, ainda que fosse indevido o recolhimento do Imposto de Renda,o ressarcimento não seria através de expedição de alvará e sim administrativamente, perante a Receita Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0030439-13.1997.403.6100 (97.0030439-6) - ORLANDO CORREA MAIZZA X RENATO TREZENA DE BRITO X ROBERTO RIBEIRO MACHADO X ROSELI LUCCAS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA SANCHES ARMENTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 394: Defiro o prazo de 10(dez) requerido pela CEF para vista dos autos fora de Secretaria. I.C.

0057683-14.1997.403.6100 (97.0057683-3) - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 872: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FLS.794/795: Vistos em despacho.Primeiramente, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª. Região para que coloque à disposição deste Juízo, o valor integral depositado na conta 1181.005.505115793, realizado em favor do credor JOSE APARECIDO BUENO em 26/06/2009 em virtude do pagamento do RPV Nº 20090057898 para futura expedição de alvará.Ademais, oficie-se a CEF/TRF para que informe o saldo atualizado das contas indicadas à fl.717.Em seguida, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) a fim de que se manifeste sobre a habilitação requerida pelo falecimento do coautor JOSE APARECIDO BUENO de fls.768/793.Saliento que a AGU também deverá indicar os dados para conversão em renda do valor depositado a título de PSS na conta 1181.005.505115807 em 26/06/2009, conforme extrato de pagamento de RPV de fl.717.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo oposição por parte da AGU, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus acima mencionado, fazendo constar como seus herdeiros, os filhos: (i) AMANCIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (fl.787); (ii) ANDREZA BUENO LEMOS (fl.781); (iii) FABÍOLA APARECIDA BUENO (fl.791); (iv) FLAVIA APARECIDA BUENO PINHEIRO (fl.783); (v) MARCO ANTONIO APARECIDO BUENO (fl.793).Por fim, intimem-se os herdeiros de JOSE APARECIDO BUENO

para que indiquem o quinhão a ser repartido entre eles, bem como os dados necessários do advogado (CPF e RG), devidamente constituído nos autos, para expedição dos alvarás. Fornecidos os dados, se em termos, expeçam-se. Liquidados, venham conclusos para sentença de extinção. I.C. DESPACHO DE FL. 815: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 794/795. Fl. 801: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU), suspendo, por ora, a expedição dos alvarás em favor dos herdeiros de JOSE APPARECIDO BUENO. Intimem-se os interessados para que juntem o formal de partilha devidamente homologado, conforme solicitado pelo CREDOR (AGU). Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 804/814: Ciência às partes acerca do ofício enviado pela UFEP. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

, Vistos em despacho. Fls. 417/419: Instada a se manifestar acerca dos creditamentos efetuados pela CEF (fls. 328/413), a parte autora insurge-se face às alegações da ré e, em apertada síntese, aduz que não foi efetuado o depósito informado e, que não ocorreu o pagamento devido ao autor Orlando Dias, face a alegação da CEF de que o referido autor não faz jus à progressividade dos juros, tendo em vista sua opção ao FGTS ter ocorrido após 22/09/1971. Compulsando atentamente os autos, verifico a concordância de Mario Deiro Lefundes (fl. 418), razão pela qual extingo a execução em relação ao referido autor, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em relação à autora Marlene La Salvia, esclareça a autora sua alegação, face aos extratos fundiários de fls. 396/409, onde se denota os creditamentos efetuados. Havendo divergência em relação ao montante creditado, atente a autora que deverá a impugnação vir acompanhada de planilha de cálculos, a fim de embasar suas razões da discordância. No tocante ao autor Orlando Dias, verifico que lhe assiste razão, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 220, condenou a ré CEF ao creditamento dos juros progressivos ao referido autor. Assim, cumpra a CEF a integralidade a que foi condenada, creditando ao autor Orlando Dias, os valores devidos a título de juros progressivos. Consigno que o prazo é sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0017968-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017968-3) - IRACEMA LOPES DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 297/298: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, atente que a fase de cumprimento de sentença é regida pelos princípios contidos no artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira o credor o que de direito, nos termos do artigo supra citado, juntando aos autos planilha com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. I.C.

0004504-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004504-0) - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 139/142: Recebo o requerimento do credor (União-Fazenda Nacional), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Guaranta Agropecuaria Ltda), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA X HELENA MARIA SANTANA SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos em despacho.Fls.357/359:Recebo o requerimento do credor (GILBERTO BATISTA)na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Economica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão

do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.PRIMEIRAMENTE, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para que compareça em Secretaria e efetue a retirada (mediante cota nos autos) dos documentos anexados à contracapa, sendo eles cópias autenticadas fornecidas pelo ITAÚ UNIBANCO S/A da Liberação de Garantia Hipotecária, Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, Ofício ao Sr. Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e Procuração Pública outorgada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A.Esclareço que cópias simples dos documentos acima listados encontram-se devidamente juntadas às fls.567/576.Ademais, verifico que o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A efetuou depósito no valor de R\$1.017,62 (guia de fl.584) no intuito de pagar as sucumbências a que foi condenado em sentença.VISANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, entendo prudente que o levantamento ocorra após a apuração correta do valor a ser pago pelos 2 (dois) corréus CEF e ITAÚ UNIBANCO S/A, eis que a sentença de fls.518/529, transitada em julgado, condenou as instituições financeiras réis a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estipulado em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC.Intime-se a PARTE AUTORA para que forneça planilha discriminando pormenorizadamente os índices aplicados para a obtenção do valor que pretende executar (R\$2.565,03) indicado às fls.563/564.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para INÍCIO da execução dos honorários.I.C.

0033906-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033906-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos em despacho.Verifico dos autos que as tentativas de citação do réu ANILTON BONFIM DOS SANTOS restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela CEF à fl.167 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.39, 66, 118, 150/151), entendo ser o caso de que se realize a citação do réu por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do réu ANILTON BONFIM DOS SANTOS, conforme determina o artigo 232 do C.P.C..Compareça um dos advogados da Caixa Econômica Federal devidamente constituído no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente.Cumpra-se e intime-se.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP344478 - HENRIQUE AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Reconsidero a parte final da decisão de fls.300/305, uma vez que consta saldo remanescente à CEF do depósito por ela efetuado à fl.260, conta nº 702662-8. Assim, tendo em vista a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, expedidos em favor do autor/advogado, informe a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, solicite a Secretaria à CEF o saldo existente na conta supra mencionada, para expedição do alvará de levantamento à ré. Expedido e liquidado o alvará do saldo remanescente, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 181: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para o integral cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.188: Vistos em despacho.Fls.182/187: Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.181.Int.

0022948-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022948-2) - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.355/356: Manifeste-se a ré sobre o depósito efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls.1273/1276: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0027868-40.2014.4.03.0000.Assim, em razão da decisão, restam fixados os honorários periciais em R\$15.000,00, ficando ademais prejudicado o requerimento da ré à fl.1277.Dessa forma, determino o pagamento pela autora do valor mencionado, no prazo de dez dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias.O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após prestados. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pela ré, no prazo legal, uma vez que a parte autora já apresentou quesitos e indicou Assistente Técnica(fls.1123/1141). Laudo em 30(trinta) dias.Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1282.Fls. 1283/1284: Defiro o pagamento parcelado em 5(cinco) vezes requerido pela parte autora para o pagamento dos honorários periciais.Assim, efetue a autora o depósito da primeira parcela em 05(cinco) dias.Cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 1282.I.C.

0007961-20.2011.403.6100 - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 330: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF paa o integral cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.335:Vistos em despacho. Fl.324: Em face da expressa concordância do autor GENY DANTE PAVIANI com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fls.332/334: Dê-se vista ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias.Havendo concordância com o montante depositado, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado do autor concernente ao depósito de fl.333.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se o despacho de fl.331.Int.

0010674-65.2011.403.6100 - SUELI VIARTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039271-23.2011.403.6301 - GENILDO DIAS DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZABETE DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.269, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Verifico que decorreu o prazo concedido à parte autora para que fornecesse as informações solicitadas no despacho saneador de fl. 71. Considerando que tais esclarecimentos são imprescindíveis para o correto julgamento do feito, intime-se a parte autora para que informe se obteve cópia dos autos da execução mencionada em sua petição de fl.80, devendo juntá-la com urgência aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0014910-89.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Baixo os autos em diligência. Analisando o processo, entendo, ao contrário do que deduzem as partes, ser imprescindível a realização de prova pericial para formar a convicção do juízo acerca da existência ou não de duplicidade da cobrança de débitos a título de PIS e COFINS, relativamente ao período de 01/97 a 12/98, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.057120-1, considerando os valores executados na Execução Fiscal nº 2003.61.82.056750-6 (7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), na Execução Fiscal nº 275/01 (1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz) e na Execução Fiscal nº 275/01 (2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz). Assim sendo, nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Os documentos eventualmente solicitados pelo Sr. Perito deverão ser diretamente entregues a ele e não juntados aos autos. Int.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Considerando o cancelamento da audiência designada no Juízo da 6ª Vara de Guarulhos, conforme correio eletrônico da Carta Precatória às fls. 137/141, manifeste-se o autor acerca do seu interesse na oitiva da testemunha TARCÍSIO TADEU RIBEIRO. Em caso positivo, forneça novo endereço em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às comarcas de Atibaia e Piracaiá. I.C.

0022793-87.2013.403.6100 - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 133/139: Mantenho a decisão de fls. 126/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à ré para contraminuta ao Agravo Retido juntado pela autora, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001542-76.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006291-39.2014.403.6100 - HEIDY SILVA DO NASCIMENTO(SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 100-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014120-71.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015789-62.2014.403.6100 - CICERO JUSTO PIMENTEL(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 280:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 281/283 - Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 280.I.C.

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho.Cumpra-se o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dando-se ciência ao AUTOR acerca da informação trazida pela CEF de fls.119/120.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008466-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 118: Tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores apurados em relação aos embargados JANUARIO STELLUTTI e JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, homologo os

cálculos elaborados pel Contadoria Judicial. Fls. 121/133: Insurge-se a União(Fazenda Nacional) face ao montante apresentado em elação ao embargado JOÃO EVANGELISTA GALVÃO, pugnado pelo acolhimento dos valores demonstrados em sua planilha anexa. Isto posto, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos exclusivamente em relação ao embargado João Evangelista Galvão, nos estritos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004348-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1)) CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENÍ SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014458-26.2006.403.6100 (2006.61.00.014458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017033-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-64.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida pela Caixa Econômica Federal- CEF, sustentando que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da Subseção Judiciária de Passo Alegre/MG, que possui jurisdição sobre o município de Camanducaia, onde se situa o imóvel, tendo em vista a existência de cláusula no contrato celebrado que elege como foro competente o da situação do bem financiado.Intimado, o excepto refutou as alegações da CEF, apontando que a questão referente à competência deste Juízo se encontra sob o crivo do Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº2014.03.00011168-2.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDIDOAnalisados os autos constato que este Juízo exarou seu entendimento acerca da competência nos autos da ação principal apensa (AO 0007130-64.2014.403.6100), nos termos da decisão de fls.61/63.Com efeito, este Juízo declinou da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre Camanducaia/MG, local em que situado o imóvel objeto do contrato.Ocorre que o autor, inconformado, interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região (AI 2014.03.00011168-2) em que foi concedido efeito suspensivo, determinando a permanência dos autos perante este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, até julgamento final.Impende, assim, concluir pela impossibilidade de novo exame da questão referente à competência em primeiro grau de jurisdição, vez que a matéria encontra-se sob o crivo de instância superior, cabendo a este Juízo, tão somente, aguardar o pronunciamento do Eg. TRF da 3ª Região.Aponto que a utilização do presente instrumento processual, quer seja, exceção de incompetência, não afasta a vedação do pronunciamento do Juízo sobre matéria afeta a julgamento em segunda instância, em sede recursal.Posto isso, julgo prejudicada a presente Exceção de Incompetência, cabendo ao Eg TRF da 3ª Região decidir acerca do Juízo competente para julgamento do feito, no bojo do Agravo de Instrumento nº2014.03.00011168-2, interposto em razão da decisão de fls.61/63 dos autos principais.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n.º0007130-64.2014.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se.Ultrapassado o prazo recursal, arquite-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022450-57.2014.403.6100 - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA X ANTONIO BARRIONUEVO GIL X GREGORIO BARRIONUEVO GIL X MARY GIL BARRIONUEVO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 35/40-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região,

sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

0022456-64.2014.403.6100 - SIRLEY CLIMACO DE MARQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 35/40-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito.

Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

0022476-55.2014.403.6100 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 35/40-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de

Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

0022484-32.2014.403.6100 - OVIDIO ONDEI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 35/40-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do

exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquite-se. I. C

0022493-91.2014.403.6100 - ELIO MURO FLAVIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 35/40-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1,

CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final.Comunicada a decisão, desarquive-se.I. C

0023856-16.2014.403.6100 - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores.A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Às fls. 35/37-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução.É o relatório. Decido.Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente.No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir.Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.)Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo:I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...)Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito

conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 602/607), a CEF, às fls. manifesta sua concordância com o montante apurado. Às fls. 615/618, a parte autora impugna os cálculos apresentados, detalhando suas razões da discordância. Isto posto, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos estritos termos do r. julgado. Após, dê-se vista às partes. I. C.

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Vistos em despacho. Fls. 648/668: Em razão do pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor pelo BACEN, encaminhe-se a Certidão expedida ao BACEN, através de mandado de intimação. Após, em face da informação prestada pelo BACEN de existência de processo de falência da empresa Super Estruturas Metálicas Solrac Ltda em trâmite na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, processo nº 0009510-29.2002.8.26.0564 e ainda que foi desconsiderada a personalidade jurídica, sendo sócios Carlos Alberto Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO nova manifestação do BACEN acerca de apelação interposta sobre manutenção da penhora do box de garagem matrícula 9841. A salientar ao BACEN o Auto de Levantamento de Penhora e Intimação do Executado, juntado às fls. 593/594. C. Int.

0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 489 - Apesar da declaração da parte executada de que os valores decorrentes da sucumbência foram devidamente quitados, verifico que não houve recolhimento ao FNDE/INSS. Com efeito, à fl. 465 o FNDE/INSS detalhou a forma de recolhimento no referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, qual seja, pagamento em guia GRU, código 13905-0 - honorários advocatícios sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora - UG - 110060, Gestão 0001 - Advocacia Geral da União - AGU. Dessa forma, cumpra a autora/executada integralmente o despacho de fl. 488, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comprovado o pagamento, requeira o credor FNDE/INSS, o que de direito, no prazo legal. I. C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho. Fls. 494/495 - Em face do novo endereço indicado no extrato Bacen-jud, expeça-se nova Carta de Intimação ao executado HÉLIO DE CAMARGO acerca da penhora de fls. 456/458 e decisão de fls. 459/461, 480 e do presente despacho. Diante do resultado negativo nas pesquisas realizadas visando a localização de novo endereço do estabelecimento comercial Versúvio Artesanatos, Couros, Brindes e Decorações Ltda, CNPJ nº 00.787.609/0001-52, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias. Com o retorno do A.R. e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 598/599: Em que pesem os argumentos formulados pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 596, por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 596, no prazo estipulado, sob pena de deserta a impugnação apresentada. Intime-se.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, inciso V do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, e pede a redução do valor efetivamente devido. O credor se manifestou às fls. 252/254. Pela Contadoria foram elaborados cálculos às fls. 256/258, em cumprimento ao despacho de fl. 255. Os autores divergem dos cálculos, mas ao final pugnam pela homologação(fl. 263) e a CEF concordou com os cálculos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 21.939,10, para dezembro de 2012 (fls. 240/243). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 43.850,37 para julho de 2012 (fls. 228/231). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 25.309,90, para dezembro de 2012, valor equivalente a R\$ 24.972,20, para julho de 2012, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 209/211). As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 21.939,10, para dezembro de 2012, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 25.309,90, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução de R\$ 43.850,37 para julho de 2012 é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, apresentando, dessa forma, excesso de execução, assim, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, diante da fixação do valor da execução em montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJE 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente

destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 10.767,57. A contadoria apurou a quantia de R\$ 15.674,24, resultando em diferença de R\$ 4.906,67. Deve honorários de R\$ 490,66 (10% sobre a diferença).A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 18.939,60. A contadoria apurou a quantia de R\$ 15.674,24, resultando em diferença de R\$ 3.265,36. Deve honorários de R\$ 326,53 (10% sobre a diferença).Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 164,13 (R\$ 490,66 menos R\$ 326,53).A autora tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 15.755,86, somado aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela CEF, de R\$ 164,13, no total de R\$ 15.919,99, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 114).Finalmente, cumpre registrar que a autora deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo beneficiária da assistência judiciária.O fato de terem sido deferidas à autora as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 25.309,90 (vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), para dezembro de 2012.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 23.009,00(VINTE E TRÊS MIL E NOVE REAIS), para dezembro de 2012.Expeça-se ao patrono da parte autora à título de honorários advocatícios, o alvará no montante de R\$ 2.300,90(DOIS MIL E TREZENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor remanescente da conta judicial aberta para garantia da IMPUGNAÇÃO, por alvará, no montante de R\$ 18.540,47(DEZOITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).Informem as partes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Expedidos e liquidados os alvarás, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e

remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0013585-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013585-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 623/627: Dê-se ciência aos exequentes acerca dos pagamentos efetuados pela executada relativos aos honorários advocatícios. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as cautelas legais e adotadas as medidas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 503, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOMOYUKI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYEKO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0022951-80.2011.403.0000 que rejeitou o pedido de condenação à pena de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo autor e negou seguimento ao recurso interposto pela CEF, expeçam-se os alvarás remanescentes. Liquidados, realize a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) e remeta os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARBARA MACIEL RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WANDER RODRIGUES BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 277, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a devedora não cumpriu a sentença, requeira o credor (EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o que de direito, nos termos do art.475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 148, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se Sobrestados em Secretaria eventual provocação. I.C.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 785-verso, requeiram os credores o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5098

DESAPROPRIACAO

0758930-04.1988.403.6100 (00.0758930-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Ante a inercia da parte autora/requerente tornem os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal em face do despacho de fls. 1643/1644, arquivem-se os autos até o deslinde da matéria. Int.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 846/856 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0057784-22.1995.403.6100 (95.0057784-4) - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ELEVADORES ERGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/535: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 444 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 423/424: indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da coautora Maria Helena Toledo Ferreira Gomes considerando o acordo firmado para o recebimento dos atrados, não havendo nenhum valor a ser por ela executado. Tendo em vista que o patrono da referida coautora não possui interesse na execução de honorários advocatícios, conforme petição de fl. 424, defiro a expedido de requisitório em nome do Advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. 0,5 Considerando que o valor a ser recebido nesta execução em favor de Maria Aparecida de Mattos Risalto, está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nº 1.127 de 07/02/2011, intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório, conforme o disposto no art. 8º, inciso XVII, arts. 34 a 36, e art. 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011 do CJF; para a correta informação a parte exequente poderá consultar no site do TRF (www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Com o cumprimento, expeçam-se as minutas, intimando-se as partes. Int.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 868, em 5 (cinco) dias. I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV do CPC e aplicação de multa, em 5 (cinco) dias. I.

0006890-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006890-7) - PAULO PEREIRA LEITAO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 268/272: dê-se ciência à CEF. Após, tornem ao arquivo. I.

0018958-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018958-0) - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 742/780, em 5 (cinco) dias. I.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 144/150, em 5 (cinco) dias. I.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito, como requerido às fls. 380.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 16 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 378, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 15 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 371, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 15 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 354, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 16 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 409, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA

LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 15 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 420, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0012990-17.2012.403.6100 - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que apresentem o instrumento de reestruturação da dívida mencionado no termo de audiência de fls. 227/229, no prazo de 10 (dez) dias.

0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também o autor sobre a Informação Fiscal de fls. 187/189 em que a Receita Federal revisou as Declarações de Imposto de Renda discutidas nos autos considerando os documentos juntados os autos e aqueles apresentados administrativamente pelo autor, reduzindo o valor do imposto apurado.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

0016248-98.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 354/355 e 356/358: A autora insiste, num primeiro momento, na expedição de ofício à CETIP para supressão do termo ação judicial do CRLV do veículo cogitado nesta lide, requerendo, posteriormente, a exclusão do próprio gravame que pende sobre o bem, com a retirada da expressão veículo com alienação fiduciária dos registros existentes junto ao órgão de trânsito competente, sob a alegação de dificuldade para efetivar o licenciamento do carro e ainda a prestação de informações conflitantes pelo DETRAN/SP nestes autos.Entendo que não assiste razão à postulante.A autora teve deferida nos autos a antecipação dos efeitos da tutela que lhe assegurou o direito de promover o licenciamento do veículo debatido na lide em relação aos exercícios de 2012 e 2013, desde que o único impedimento posto para tanto fosse a restrição relativa ao contrato sob nº 214050606000028-35 (fls. 186/188).Posteriormente, diante da alegação da autora de descumprimento da tutela por parte da requerida e de que não conseguia dar efetividade à medida deferida dado o apontamento da expressão ação judicial no documento do veículo - o que a impedia de renovar contrato de seguro -, este Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que a ordem exarada nos autos fosse integralmente cumprida, ordenando, ainda, a supressão do referido termo (fls. 201, 233, 272, 310).Consta do feito notícia de que a ordem foi cumprida, tanto assim que se ultimou o licenciamento do veículo para o ano de 2014, conforme comprovam documentos e informações acostados aos autos (fls. 223, 236/237, 241/242, 252/256), assim como foi retirada a expressão ação judicial (fls. 289, 317/318, 345/347).O que se tem, portanto, é que não resta comprovada a existência de novos transtornos que a parte autora alega continuar suportando após a adoção das medidas determinadas neste feito, já que o licenciamento do veículo encontra-se regular, sem prova de novos óbices para eventual licenciamento a ser feito no ano corrente, uma vez que o DETRAN informa ter liberado o veículo para esse fim.Por outro lado, não verifico, ao menos do quanto processado no feito até o presente momento, o alegado conflito de informações

prestadas pelo DETRAN sustentado pela parte autora. Em verdade, aquele órgão esclarece que o licenciamento do veículo discutido no feito encontrava-se bloqueado em razão da inserção de gravame financeiro pela ré sem que se observasse a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV no prazo de trinta dias (fls. 317), o que parece ser confirmado pela troca de e-mails acostada a fls. 135/151. O DETRAN informa ainda que para operacionalizar o cumprimento da determinação judicial que ordenou o licenciamento do veículo, o sistema PRODESP requer a anotação do bloqueio ação judicial a fim de que o respectivo documento comprobatório Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV seja emitido (fls. 317), o que é amparado pelo ofício de fls. 252, em que se constata que a mencionada expressão lançada pelo órgão de trânsito refere-se à ordem judicial exarada nestes autos para o licenciamento do veículo. O DETRAN certificou ainda que o licenciamento foi ultimado, com a emissão de CRLV em que consta a expressão ação judicial (fls. 317), a qual foi retirada do sistema em 13 de outubro de 2014 em decorrência de pedido formulado pela autora nestes autos (fls. 318, 345/347), circunstância essa (vale repetir: exclusão do termo ação judicial) que impede a emissão de novo CRLV (fls. 318). Todavia, o que se observa, como acima fundamentado, é que o veículo encontra-se regularmente licenciado, pretendendo a autora, como objetivo principal, conforme se colhe da última petição atravessada nos autos, suprimir o gravame do veículo, que consta veículo com alienação fiduciária (fls. 358). Tal pretensão de supressão do gravame consiste no próprio objeto de debate na lide e será decidida quando da prolação de sentença nos autos, de modo que se mostra precipitada, por ora, a determinação pleiteada pela postulante. Face ao exposto, indefiro o pedido da autora. Aguarde-se o andamento do processo em apenso (nº 0010381-90.2014.403.6100) para julgamento conjunto. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fl. 403: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

0009752-19.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados a fls. 160/166. Após, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0017260-16.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 141/10 até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a ordem para que o autor realize novo exame como condição ao exercício da profissão. Relata, em síntese, que após ter trabalhado em eleição contra a atual chapa da situação, a Ordem dos Advogados do Brasil deu início a perseguição contra o autor, espalhando comentário de que seu registro profissional estava cassado. Como consequência, os clientes do autor retiraram suas ações do escritório, deixando o autor profundamente doente, tendo adquirido doença degenerativa cerebral. Afirma que em 12.03.2007 a ré instaurou o PAD nº 98/07 na cidade

de Araraquara com o objetivo de apurar a real capacidade do autor, tendo sido descartada a necessidade de prestar novos exames. Posteriormente, contudo, a ré instaurou o PAD nº 141/2010 em São José do Rio Preto com o mesmo objetivo, tendo sido aplicada a pena de noventa dias de suspensão, além do pagamento da penalidade no valor referente a três anuidades. Afirma, ainda, que no momento da votação do mencionado PAD foi proposta determinação para que o autor prestasse novas provas perante uma banca da OAB, o que não foi aprovado. Alega que a ré não permite o acesso aos autos do PAD nº 141/2010 sob a alegação de que está com o Relator, afirma que as testemunhas arroladas no processo administrativo não foram ouvidas pela ré e defende a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/504. Intimado a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 508), o autor se manifestou às fls. 509/542. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor em provimento antecipado a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 141/10 até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a ordem para que o autor realize novo exame como condição ao exercício da profissão. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, não vislumbro presente o requisito da prova inequívoca das alegações, consistente na apresentação de elementos que levem a determinado convencimento, gerando ao magistrado uma convicção plena dos fatos, suficiente ao deferimento do provimento antecipado. Com efeito, os documentos carreados pelo autor não se afiguram suficientes à comprovação, ao menos em análise própria deste momento processual, de que o processo administrativo disciplinar teria sido instaurado como instrumento de perseguição profissional. Tampouco se afigura possível verificar a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como defende o autor, para análise do pedido de suspensão do andamento do processo administrativo, o que somente será possível após a dilação probatória. Tampouco há que se falar na suspensão da ordem para que o autor realize novo exame como condição ao exercício da profissão, vez que segundo o próprio autor informa na inicial, a proposta de determinação para realização de novo exame junto à OAB teria sido rejeitada por maioria de votos (fls. 5/6). Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

A autora LC - EH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A opõe embargos de declaração (fls. 108/110) contra a decisão de fls. 103/106 alegando que a decisão embargada padece de obscuridade, vez que o pedido formulado em tutela antecipada não é o reconhecimento do direito de compensação, o que pretende ter reconhecido somente ao final da demanda, mas apenas a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante, vez que ausente qualquer obscuridade na decisão embargada. Com efeito, em que pese não tenha formulado pedido antecipatório para reconhecimento da compensação, a decisão de fls. 325/326 foi clara ao consignar que eventual acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade implicaria, em termos práticos, o reconhecimento da existência de crédito, o direito de compensá-lo e a suficiência de valores para extinção dos débitos. Como se percebe, a alegação de regularidade da compensação realizada constitui o próprio fundamento do pedido de suspensão da exigibilidade. Ausente, qualquer obscuridade na decisão embargada, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento, permanecendo a decisão embargada tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0025234-07.2014.403.6100 - ESTANISLAU ROCHA PENTEADO FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025363-12.2014.403.6100 - PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/377: recebo a manifestação da autora como emenda à inicial. Em 30.12.2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014 que, dentre os diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91 que foram alterados, modificou o 3º do artigo 60, aumentando para trinta dias o período de responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (...) 3º.

Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento aplicado quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Entretanto, referida alteração somente entrará em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade previsto no inciso III, do artigo 5º da MP nº 664/2014, de modo que o pedido de liminar abrangendo afastando a incidência da contribuição previdenciária pelo período de trinta dias deverá ter validade somente após a vigência do mencionado dispositivo legal. Fls. 378/379: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ao argumento de que a decisão de fls. 357/364 teria sido omissa em relação aos pedidos de afastamento de qualquer ato tendente à exigência da contribuição sobre as verbas discutidas nos autos, especialmente inscrição em dívida, ativa, Cadin, Serasa e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Com razão a embargante, vez que não obstante tenha sido expressamente formulado, mencionados pedidos não foram apreciados na decisão antecipatória. Com efeito, tendo sido deferido o pedido para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, deverá a ré se abster de adotar medidas tendentes à exigência da contribuição sobre as verbas discutidas nos autos, notadamente a inscrição em dívida, ativa, Cadin, Serasa e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Face ao exposto, acolho a emenda de fls. 370/377 e defiro o pedido, bem como acolho os embargos declaratórios de fls. 378/380 para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 357/364 a ter a seguinte redação: Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para: (i) afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela autora aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5º, III da MP nº 664/2014 nos trinta primeiros dias, bem como a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, reflexo do aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas; (ii) determinar à ré que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência da contribuição sobre as verbas discutidas nos autos, notadamente a inscrição em dívida, ativa, Cadin, Serasa e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 585. Requeira a parte autora o que de direito, visto que SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL não é parte no presente feito. Silente, tornem os autos ao arquivo. I.

0022756-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 219/250: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/296 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 85/89: indefiro, por ora. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 82.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Fls. 140/144: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente busca e apreensão convertida em execução, a fim de que o requerido pague débito referente a operação de crédito para fins de financiamento de veículo (contrato nº 000045889657). O executado não foi localizado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0011740-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente de contrato de financiamento de veículo de nº 000044937169. O executado não foi localizado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Fl. 145: defiro a vista dos autos pela CEF. Considerando que já houve diligências nos endereços indicados, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito. I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)
Requeira a CEF o que de direito, sob forma de arquivamento do feito. I.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017942-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018181-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEIA BATISTA GOMES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de

arquivamento do feito.I.

0018362-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PIMENTA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0020147-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Anotese.Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.I.

0020238-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ALEXANDRE MARTINS PINHO
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO
Fl. 99: defiro a vista dos autos, conforme requerido.Quanto ao pedido de penhora formulado às fls. 98, deverá a CEF acompanhar o desarquivamento da ação de inventário, requerendo o que de direito, na ocasião oportuna.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008063-37.2014.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à impetrante do ofício de fl. 383/387.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
A parte autora, alegando ter pago o valor da condenação, bem assim a verba honorária que lhe restou imposta, requereu o levantamento dos valores depositados nos autos a título de caução (fls. 232).A União Federal, de seu turno, inicialmente, discordou do levantamento porque, segundo afirma (fls. 252, 268 e 276), não obstante o débito discutido no feito encontre-se liquidado, o pagamento não havia sido devidamente imputado, por divergências de valores/indicadores no encerramento.Posteriormente, a União, informando que a modalidade do parcelamento do requerente (...) não se encontra liquidada, em razão da existência de parcelas vincendas, requereu a manutenção dos depósitos judiciais (fls. 282/283).Depois, a União ainda opôs a existência de outras dívidas, que poderiam embasar um eventual pedido de penhora no rosto destes autos (fls. 317/319).Noticiado nos autos, pela parte autora, que, com relação a essas outras dívidas, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários estaria suspensa (fls. 326/327), a União, por fim, assevera que tais dívidas estão garantidas por penhora de bem imóvel, e não por dinheiro (que se destaca na ordem da preferência legal), restando, portanto, legitimada eventual constrição no rosto deste feito, conclui (fls. 330/331). Ora, se de um lado o débito foi objeto de parcelamento, e estão em aberto apenas as parcelas vincendas, e se de outro, as demais dívidas opostas pela União já estão regularmente garantidas, como ela própria confirma, fundamento jurídico não há para justificar a retenção dos depósitos como pretende a mesma.Ante o exposto, defiro o pedido da autora e determino a expedição de alvará em seu favor, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO

VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a ação civil pública nº 0007733-

75.1993.403.6100. Posteriormente, o coexequente João Carlos Rodrigues requer a desistência do feito em relação às três poupanças existentes em seu nome: 35806-0, 7071-7 e 7879-3. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo coexequente João Carlos Rodrigues, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC.P.R.I.São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

0022487-84.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se pessoalmente a CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Preliminarmente, intime-se o IPEM a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009814-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOURDES TEODORO X CARMELINDA TEODORO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 54/55. Aguarde-se manifestação em Secretaria. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fls. 305/322: Providencie a Secretaria o traslado da petição nº 2014.61000233059-1 para os autos dos embargos à execução nº 0000581-38.2014.403.6100 por tratar-se de contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos

embargos. Fls. 323: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-11.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 104/109: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000581-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Aguarde-se a manifestação dos embargados na ação ordinária n. 0059120-90.1997.403.6100, em apenso. Cumpra-se.

0003887-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0007376-60.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAA COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 23/25: Manifestem-se as partes acerca do cálculo do contador, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0014029-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos nº 0002057-63.2004.403.6100. Ao SEDI para exclusão do coembargado Breno França Azevedo e Silva do pólo passivo.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0017177-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

0023898-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-07.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a União conclusivamente nos embargos à execução apresentando, se o caso, o parecer e os cálculos da Receita Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0) - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X

ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DESIDERIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASALE X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Int.

Expediente Nº 8502

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fls. 1485/1493: Expeçam-se ofícios para as empresas: United Airlines, Delta Air Lines e Gap Net Viagens e Turismo Ltda, nos endereços indicados pela corrê AD Agência de Viagens e Turismo Ltda. Decreto a tramitação do feito em Segredo de Justiça, à vista dos documentos acostados às fls. 1507. Anote-se. Fls. 1507: Ciência ao autor e, após, aos réus, que poderão retirar os autos em carga rápida. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938006-56.1986.403.6100 (00.0938006-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.285/310, pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls.312: Suprido, tendo em vista o mesmo pedido ter sido feito na apelação de fls.285/310 e o alvará da parcela incontroversa já ter sido levantado. Int.

0032625-72.1998.403.6100 (98.0032625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0)) MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, apresente a CEF a planilha dos débitos remanescentes do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0035209-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035209-5) - CELESTE NATALIA MAZZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.189: indefiro o pedido de execução da verba honorária fixada nos autos da ação rescisória, tendo em vista o disposto no artigo 475,P inciso do CPC.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Fls.87: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para CEF. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

Considerando a manifestação da ECT (fls.146/147), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 , inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5) - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.190/194: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023245-97.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002042-45.2014.403.6100 - MAGDA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 71.

0002068-43.2014.403.6100 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 89.

0002722-30.2014.403.6100 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002816-75.2014.403.6100 - MARTA MARIA NOVAES DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 83.

0003199-53.2014.403.6100 - INAYAH SIMONE AMARAL SANTOS SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0003243-72.2014.403.6100 - ROGERIO RENATO PEREZ(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0003247-12.2014.403.6100 - FRANCISCO GUEDES DA CRUZ(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004509-94.2014.403.6100 - WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0006686-31.2014.403.6100 - MATILDE JOSE FERREIRA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLs.85/87: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.63, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006861-25.2014.403.6100 - LEANDRO BANDEIRA OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007209-43.2014.403.6100 - LUCY ANNE MOLINARI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Manifeste-se a parte autora em réplica.2) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0009740-05.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIPRIANO(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.172/200: ciência a parte autora. Defiro a juntada dos comprovantes aos autos, conforme requerido pela ré. Fls. 201/203: mantenho a decisão de fls.160 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 204/217: digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010844-32.2014.403.6100 - EDSON CARLOS DE NICOLAI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLs.92/109: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.51, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015111-47.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO BENKO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015663-12.2014.403.6100 - GUARANHUNS EMPREENDIMIENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022063-42.2014.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A

Regularize o autor a declaração constante às fls. 178, datando-a e colocando o nome e o nº de documento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 679/680: preliminarmente, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 594/596, indique o impetrante o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) referentes aos depósitos elecandos às fls. 619. Feito isto, cumpra-se nos termos deferidos às fls.594/596. Int.

0002237-30.2014.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 119/127: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0006502-75.2014.403.6100 - LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 119/125: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 124/142: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante/Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 170. Int.

PETICAO

0007079-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RODOVAL RAIMUNDO FILHO(SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222399 - SIMONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.177: manifeste-se a parte autora. Outrossim, apresente a cópia do contrato de cessão de direitos mencionada na decisão de fls.175. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.181/183: recebo os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls.177 que apenas determinou a apresentação pela CEF da planilha com os valores creditados em outros autos (93.00047671) para apuração de eventual reflexo nos cálculos dessa demanda. CUMPRA a CEF a determinação de fls.177, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527430-74.1983.403.6100 (00.0527430-3) - SAO PEDRO DO TURVO PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. BENEDITO BATISTA GOMES E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ACOLHO os embargos de declaração apenas para retificar a decisão de fls.4840 para constar que não conheço do pedido formulado pela autora Expresso Itamaraty Ltda, quanto a questão da atualização dos valores requisitados, posto que o tema já foi apreciado às fls.4755/4756 e 4773/4774, sendo defeso ao juízo rediscutir questões já decididas a cujo respeito operou a preclusão. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ARISTIDES LOPES, GABER,QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba honorária, tendo em vista o cancelamento do expedido às fls.4576, e venham conclusos para transmissão. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Fls.683/703: manifeste-se a CEF. Int.

0009077-03.2007.403.6100 (2007.61.00.009077-0) - FLAVIA KALIL PINTO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011749-37.2014.403.6100 - NEILA HELENA FERREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLs.71/88: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.49, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013354-18.2014.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.317/322: ciência às partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 0020890-47.2014.4.03.0000/SP. Fls.323/336: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSAO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

CUMPRASE a determinação de fls.232, e expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária(referente à autora EXPRESSO ITAMARATI LTDA), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024468-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.111/121),posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, esta decisão e o decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018827-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018827-2) - FLAVIA KALIL PINTO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP139178 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO LTDA.-EPP e FRANCHI & FRANCHI LTDA.-ME e não como constou. Após, RETIFIQUE-SE o ofício de fls.375 para constar o polo ativo correto. Retificado, venham conclusos para transmissão do ofício de fls.375 e377. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO

Expediente Nº 9530

MONITORIA

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA CATARINA DOS SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 13.525,47 (treze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) ao autor. Às fls. 57 e 59 a parte autora noticia que renegociou o contrato, por esta razão, não possui interesse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001873-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ALMEIDA LOPES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WALTER DE ALMEIDA LOPES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 15.375,10 (quinze mil e trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos) ao autor. A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 49). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 52). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008729-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANAVESI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDSON CANAVESI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.641,90 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos) referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido a fim de determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 38/39). Posteriormente, às fls. 43 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-17.2012.403.6100) REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista a autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 115. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 24/02/2015 às 14hs. Int.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta de agravo retido,

prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. I.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora alegando a ocorrência de erro material na decisão. Decido. De fato constou da decisão embargada a seguinte frase: Relata que firmou o contrato nº 21.4105.191.0000233/02 (fl. 58). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, de modo que no relatório da decisão embargada passe a constar a seguinte redação: Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida Azevedo Juriatto em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Declara a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente ao contrato 4105160000041272, embora tenha quitado a prestação através de comunicação do SERASA informando que o pagamento do boleto do valor de R\$ 2.260,89 liquidaria o débito. Alega, ainda, que não obstante tenha efetuado o pagamento, constatou que a CEF incluiu anotação em seu CPF referente a cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 1.033,64, referente ao contrato que foi pago automaticamente, gerando o nº 21.4105.191.0000233/02. Relata a autora que não firmou o contrato nº 21.4105.191.0000233/02, sendo a cobrança indevida. No mais, permanece a decisão tal como lançada. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002129-98.2014.403.6100 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 164 possui poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes. Após, venham os autos conclusos.

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, aforado por ERICK VICENTE ARIENZO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja a sentença arbitral ou homologatória de conciliação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, subscrita pelo impetrante, considerada válida para o fim de liberação de seguro desemprego ao interessado que a portar. Com efeito, o objeto da presente lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, DJ 15/04/2013, Relator Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-

DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC n.º 12749, DJ 22/07/2011, Relator Des. Fed. Carlos Muta). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

0016603-74.2014.403.6100 - CLEBIO BORGES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBIO BORGES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento do seu registro de corretor de imóveis, bem como o registro da imobiliária de sua propriedade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/41). A medida liminar foi indeferida (fls. 80/84). A autoridade impetrada foi intimada em 23/10/2014. Às fls. 91 o impetrante requereu a desistência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 96). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 91. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016873-98.2014.403.6100 - PRISCILLA ANY CASTELLO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforada por PRISCILLA ANY CASTELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretora de imóveis da impetrante. Informa que, no ano de 2012, concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Litoral Sul e desde 16/10/2013 exerce a profissão de Corretora de Imóveis (fls. 20). Porém, em 30/08/2014, foi surpreendida com a informação de que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar sua inscrição como corretora de imóveis. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/69). A autoridade coatora apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo. O Ministério Público opina pela denegação da segurança (fls. 82/87). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da

inscrição da impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 04 de outubro de 2012, desde então, a impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 15. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 21). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008 (fl. 64), mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Alega o impetrado que, em vista da gravidade da situação inerente à instituição de ensino Colisul, ainda não foi disponibilizada aos inscritos a oportunidade de regularização da vida escolar. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (fl. 65/67): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se a impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, a impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0028585-52.2014.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017410-94.2014.403.6100 - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 15/142). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 148/154). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 163/167). A União Federal noticia que o processo administrativo n.º 19679.720.158/2014.69 já foi analisado. Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação do processo administrativo de restituição pela Autoridade Coatora, conforme informado 163/167, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edílson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 134/137: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0032430-92.2014.4.03.0000 (2014.03.00.032430-6/SP) que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão administrativa da Diretora de Administração de Pessoal do IFSP/Gerência de Recursos Humanos restando cassada a anulação da nomeação da impetrante feita pelo órgão. Intime-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA TOLOMEI CASSIMIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a realização de consultas psicológicas por meio de sua página na internet. Narra, em síntese, que está desobrigada às exigências impostas pelo Conselho, eis que contrariam ao determinado na Resolução n.º 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia. Entende que o Conselho impetrado ao exigir determinados requisitos para implantação e cadastro do site para consultas online fere seu direito de livre exercício da profissão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Conselho Regional de Psicologia apresentou informações às fls. 87/109. Alega que a própria Constituição Federal impõe limites à atividade profissional, tendo em vista que determinadas profissões que exigem alto grau de conhecimento, podendo acarretar danos à coletividade. Assim, a liberdade condicionou-se à observância das condições de capacidade técnica que a lei estabelecer. Alegou que a impetrante não fez as alterações necessárias no site. Informa que foi determinado à impetrante que procedesse a determinadas regularizações, mas a impetrante recusou-se a fazê-lo. A liminar foi indeferida às fls. 137/143. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É atribuição do Conselho Federal de Psicologia emitir Resoluções que venham definir, nos termos legais, as atribuições e competências dos

profissionais em psicologia. As resoluções são instrumentos através dos quais o Conselho busca esclarecer aspectos da legislação, abordando assuntos relativos à prática profissional, bem como orientações administrativas para o bom funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais. Nesse sentido, o artigo 6º da Lei dispõe o seguinte; Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal:(...)c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia. A fiscalização do exercício profissional da psicologia, encontra-se a cargo do Conselho Regional de Psicologia, nos termos do disposto no artigo 9º, b, da Lei 5.766/71: Art. 9º. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência. O Conselho Regional de Psicologia, desta forma, tem por finalidade, assegurar o cumprimento das normas que regulam o exercício da profissão de psicólogo, garantindo que os serviços sejam prestados da melhor forma e dentro dos padrões éticos. Nos termos da Resolução 11/2012, são necessários determinados requisitos para análise e cadastro de sites. Em princípio, impõe-se que o psicólogo esteja em dia com as anuidades e não esteja respondendo a processo ético. Este requisito foi cumprido pela impetrante. A Resolução apresenta, ainda, outros requisitos que devem ser analisados para fins de cadastros. Assim, não compete ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. O campo do Judiciário se refere tão somente à verificação da regularidade do procedimento. Na situação posta em juízo, temos que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, especialmente quanto a atividades que oferecem riscos à sociedade, que lidam com bem jurídicos tais como a saúde, a vida e a liberdade. No caso da psicologia, trata-se de atividade que oferece risco à sociedade, na medida em que lida com bem jurídico extremamente importante, qual seja, a saúde psicológica e emocional. A Resolução 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia apresenta determinados requisitos para implantação de serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos, dos quais destacamos os seguintes: Art. 1º São reconhecidos os seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância desde que pontuais, informativos, focados no tema proposto e que não firam o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e esta Resolução:(...)Parágrafo Único: Em quaisquer modalidades destes serviços a(o) psicóloga(o) está obrigada(o) a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso. Art. 3º O site a ser cadastrado não poderá conter links para nenhum outro site, exceto os links referidos nesta resolução. O Anexo I da referida Resolução, em Manual sobre Cadastramento de Sites dispõe no item I - 3 o seguinte: 3- Ajustes no site: Em caso de necessidade de alterações no site, durante o processo de avaliação do Conselho Regional de Psicologia, este concederá 20 (vinte) dias à(o) psicólogo(a) para fazer as regularizações. Atendidas as adequações no site, o(a) psicólogo(a) se obriga a dar conhecimento ao seu Conselho Regional de Psicologia, para que o processo continue. Se não houver manifestação da(o) psicóloga(o) nesse prazo, o processo de cadastramento receberá avaliação desfavorável. No caso, após a primeira análise, em 09/05/2014, foram identificadas irregularidades em relação ao exigido pela Resolução nº 11/2012, no que se refere ao nome constante no registro, eis que não é admitido que o site esteja em nome de terceiro. A inscrição também apresentou irregularidades em relação ao CRP, eis que foi identificado um dígito inexistente. A impetrante sanou as irregularidades relativas ao nome e ao número do registro, cumprindo assim, os primeiros requisitos. Ocorre que foram identificadas outras irregularidades, consubstanciadas em palavras, frases e questões referentes à exposição da modalidade de orientação para facilitar o tipo de serviço prestado. O Conselho enviou comunicado para que a impetrante retirasse frases e expressões, bem como para outras regularizações (fl. 128). A impetrante enviou mensagem ao Conselho e informou que já havia feito as regularizações quanto ao nome e número do CRP. No entanto, relatou que as demais exigências eram improcedentes, uma vez que interferem no seu direito de autonomia do desenvolvimento do layout do site (fl. 129). Foi encaminhado ofício à impetrante informando que o site permanece com irregularidades (fl. 130). Foram também, encaminhados novos ofícios concedendo prazo para regularização (fls. 134/135). Concedidas diversas oportunidades para a impetrante adequar o site aos requisitos constantes da Resolução, não providenciou a regularização. Nesse sentido, na via estreita do mandado de segurança, que só comporta a prova documental, direito líquido e certo deve ser demonstrado documentalmente e de plano. Pela documentação constante dos autos, bem como pelas alegações das partes, não restou demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante, eis que é essencial para o exercício da profissão e na forma pretendida nos autos (atendimento internet), autorização do Conselho e cumprimento de determinados requisitos, exigidos pela Resolução nº 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 - Lei nº 12.026/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000313-47.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DA CUNHA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

Vistos, etc. ANDERSON BARBOSA DA CUNHA impetra o presente mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a dependência econômica da sua ex esposa - Sra. Marli Saldanha, bem como o pagamento do salário família. Requer, ainda, seja revisto o cálculo do valor líquido da remuneração

do impetrante para fins de aplicação da alíquota do imposto de renda retido na fonte. Em síntese, narra o impetrante que por força de sentença transitada em julgado proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, foi decretado seu divórcio, fixados alimentos em favor da esposa no importe de 30% do seu salário líquido, bem como a manutenção da mesma como sua dependente econômica, o que importou no pagamento do salário família em relação ao impetrante. Narra, no entanto, que a partir de outubro de 2014, a autoridade impetrada determinou a exclusão da Sra. Marli como dependente econômica do impetrante, com base no Boletim Interno HMASP nº 190, o que assevera ilegal e contrário a Lei 6880/80. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que Anderson Barbosa da Cunha não é parte legítima no tocante ao pedido, eis que existe interesse direto da Sra. Marli referente a questão, uma vez que o resultado da demanda nesse aspecto irá afetar a sua situação. Note-se que a Sra. Marli Saldanha não foi incluída no polo ativo da ação, razão pela qual o pedido o feito deve ser extinto, diante da ilegitimidade de parte. Aliás, o próprio documento de 24 menciona: Com relação a exclusão da Sra. Marli Saldanha da PASS, caso haja interesse da interessada, a mesma deverá requerer junto ao órgão pagador de Inativos e Pensionistas de vinculação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002805-17.2012.403.6100 - REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se realização da audiência redesignada par ao dia 24/02/2015 às 14hs. nos autos da ação ordinária n.º 0004754-76.2012.403.6100 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013781-50.1993.403.6100 (93.0013781-6) - CARMEN DE MELLO AMARAL X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X CIDIA MARQUES KASSEB X ELZA ZANETTI X ISAR ROCHA MARTINUZZO X LAZARO DE ALMEIDA X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X THEREZA REBEIS X ELIDIA REBEIS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEN DE MELLO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CIDIA MARQUES KASSEB X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELZA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ISAR ROCHA MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LAZARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X THEREZA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIDIA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação (fls. 268), bem como em face do desinteresse da União em prosseguir com a execução (fls. 268), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006710-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006710-4) - JOAO BATISTA ALVES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação (fls. 246/247), bem como em face do desinteresse da União em prosseguir com a execução (fls. 246), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7010

MONITORIA

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ZANDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 22) seja informado na Carta Precatória para citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0000173-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Cite-se o(s) Ré(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 346) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu no endereço indicado na petição inicial e no endereço de fl. 346, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço obtido mediante consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 345). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (EBCT) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-51.1999.403.6100 (1999.61.00.000737-4) - DULCINEIA APARECIDA CAPARROZ ULLER X ANTONIO MALVA VICENTE X GABRIEL SILAGI X MARIA AUXILIADORA LUDUGERO ALVES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LOPES X ROSEMARY NICOLETTI FONSECA X PAULO ALVES FERRAZ X HELENA TISUKO ABE X PAULO PEREIRA DA SILVA X ANA PAULA PETIZ DA COSTA LANDI(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito e julgado da V. Decisão que negou seguimento a apelação da autora, mantendo r. sentença que julgou extinta Execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005195-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005195-8) - ROSEMARY MUNIZ X REGINA SUELI DA SILVA PALHARES(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X HELENA REIS DOS SANTOS X MARIA AMELIA DA SILVA X SILVANO TADEU BORSARINI - ESPOLIO (ANA MARIA DA SILVA PALHARES)(Proc. ILZA PRESTES PIQUERA E Proc. VIRGIL ALVES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Os valores creditados na conta vinculada do FGTS serão levantados nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90. Em havendo divergências quanto ao número do PIS do titular da conta, deve o autor utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para obter a tutela requerida. Outrossim, saliento que o objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Considerando que inexistem valores a serem executados nos presentes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028906-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028906-2) - MARIA WANIA RIBEIRO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito e julgado da V. Decisão que negou seguimento a apelação da autora, mantendo r. sentença que julgou extinta Execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão da r. decisão de fls. 415. Alega que não foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em omissão da r. decisão embargada, visto que a matéria foi expressamente analisada e apreciada por este Juízo. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal informou às fls. 406 que a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal utilizou os critérios de correção monetária (remuneração FGTS) mais vantajosos do que os estipulados no julgado, razão pela qual foi apurada diferença creditada a maior. Por fim, por cuidar-se de execução de obrigação de fazer, cabe às partes demonstrarem e fundamentarem eventual irregularidade no seu cumprimento, razão pela qual constou na r. decisão a ressalva das partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados, não havendo que se falar em omissão. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do Trânsito em Julgado da v. Decisão que deu provimento a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. Sentença de Extinção de

Execução, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos dos valores que entenderem devidos. Após voltem os autos conclusos. Int.

0019299-98.2005.403.6100 (2005.61.00.019299-4) - ANGELA PEREIRA GOMES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E Proc. PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022294-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022294-2) - BENEDITO BUTRICO X GILENE PEREIRA SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. As partes celebraram acordo judicial, homologado pelo EG. TRF 3ª Região e transitado em julgado, constante na regularização do financiamento (reestruturação) com o financiamento do saldo devedor em 234 parcelas mensais, com termino previsto para abril de 2034. Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá as partes noticiar a este juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0015727-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015727-2) - WALDIR JOSE LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. Sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0000827-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000827-1) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002327-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002327-2) - ANTONIO PINTO MAGALHAES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Decisão transitada em julgado. Após, intime-se por mandado a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre e fundamente eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao compulsar os presentes autos e analisando a declaração de Imposto de Renda de fl. 10 retro, verifica-se que a parte autora (ANTONIO VIEIRA BATISTA), declarou como dependentes 04 (quatro) filhos, nos termos informado na declaração de Imposto de Renda ano base 1987 - exercício 1988. Nestes termos, de modo a evitar eventual enriquecimento indevido da parte autora e considerando a dificuldade de localização de conta-poupança em nome do autor ANTONIO VIEIRA BATISTA, determino, nova vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que promova as pesquisas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de localizar eventual(ais) conta poupança (no período albergado na r. sentença de fls. 52-56) em nome dos dependentes noticiados à fl. 09 retro a saber: 1) JUCÉLIA ROSA BATISTA (CPF/MF nº 273.593.218-40) - doc. fl. 110; 2) JULIO CARDOSO VIEIRA BATISTA (CPF/MF nº 148.490.658-64) - doc. 111; 3) VIVIANE ROSA BATISTA (CPF/MF nº 062.112.559-85) - doc. fl. 112, e; 4) SELMA ROSA BATISTA (CPF/MF - não consta) - doc. fl. 10 retro. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial brasileiro requerido pela União, provocada pela Autoridade Central Francesa em favor de A. J. P. B. (pai), decorrente do acordo celebrado entre os pais do menor M. L. S. B. e homologado na audiência realizada em 23/10/2010 (fls. 674-675), no bojo de ação declaratória de direito à guarda de menor por sua genitora em face de pretensão de busca e apreensão pautada na Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 3.413/2000. Na r. decisão de fls. 860-868 foram determinadas inúmeras medidas para a autora I. M. L. S. (mãe), buscando dar efetividade ao acordo, tutelando o direito do menor às visitas futuras ao seu genitor, mormente, impedir eventual estado de alienação parental, sendo arbitradas multas diárias e mensais em caso de descumprimento. Diante do descumprimento do acordo, a r. decisão de fls. 1.049-1.057 acolheu em parte o parecer do Ministério Público Federal, determinando quanto ao compromisso de levar o menor à França em 2011 e a Cláusula Geral do acordo o que segue: Assim, deverá a mãe promover viagem do menor à França nas próximas férias de meio do ano ou nas de fim de ano, a critério do pai, como se comprometeu a fazer pelo menos uma vez, custeando 50% das despesas com passagens deste e de acompanhante, ficando os outros 50%, mais a providência de hospedagem naquele país, a cargo do pai. O pai deverá manifestar sua opção pelas férias de meio ou de fim de ano de 2014 em 15 dias contados da data em que tiver ciência desta decisão por qualquer meio. - Em caso de descumprimento pela mãe: Se por culpa sua não for realizada a viagem já nas próximas férias ou nas de fim do ano de 2014, a critério do pai, arcará com multa no valor de duas passagens Paris-São Paulo-Paris, sem escalas, com quinze dias de intervalo, no menor preço encontrado no site decolar.com, no dia da imposição da multa. Referida multa deverá ser paga ao pai e por ele utilizada, ao menos em parte, obrigatoriamente para vir ao Brasil visitar o filho, nas férias imediatamente subsequentes a seu pagamento, sob pena de perda do direito ao custeio parcial de uma viagem pela mãe. Caso realizada viagem custeada pelo pai com os recursos da multa, a obrigação da mãe fica mantida para as férias subsequentes, mantidas as demais condições, inclusive a cominação da multa por descumprimento. Em caso de impossibilidade formal de cumprimento por alguma razão, deverá a mãe comunicá-la e comprová-la perante este juízo em até cinco dias contados da data em que da causa tiver conhecimento, devendo comprovar a compra das passagens em até o máximo de 30 dias antes do início das férias escolares, sob pena de ser considerada inadimplente, sujeita à multa. - Em caso de descumprimento pelo pai: Caso o pai não envie os recursos para a compra das passagens, ou por qualquer motivo obste sua compra ou a habilitação do menor para a viagem em até o máximo de 30 dias antes do início das férias escolares do filho, perderá o direito à visita parcialmente custeada pela mãe. (...) Salvo a obrigação específica da mãe de levar o menor à França ao menos uma vez, não tem ela obrigação de custear qualquer despesa relativa às visitas. Caso a mãe obste de qualquer forma as visitas conforme a cláusula geral, incide a multa acima citada, além da possibilidade de o pai requerer eventual tutela específica que não implique a retirada do menor do Brasil desacompanhado. Por sua vez, a União Federal, transmitindo as informações repassadas pelas Autoridades Centrais da França e do Brasil, noticia que o genitor do menor consigna que: a) Concorda que a primeira visitação aconteça no período de 20 de dezembro de 2014 até 4 de janeiro de 2015; b) Concorda em pagar 50% dos custos relativos à passagem aérea Brasil-França-Brasil para a criança e o acompanhante; c) Está disposto a disponibilizar um flat para a pessoa que acompanhar a criança até a França, localizado no endereço: 83 Rue de La République 93230 Romainville; d) Nas próximas visitas realizadas na França, o genitor está disposto a custear 50% das passagens aéreas da criança e de seu acompanhante, situação na qual ambos poderiam se hospedar em sua residência; ou que ele assumira os custos integrais da passagem aérea somente da criança e que ela se hospede em sua residência. Em seguida, a r. decisão de fls. 1.103-1.106 manteve a r. decisão supra, determinando que a autora se manifestasse expressamente sobre a proposta de acordo do genitor do menor, bem como, caso discordasse, declinasse qual a forma de conciliação que preferia (fls. 1.056-verso). De igual modo, a r. decisão de fls. 1.127-1.128 indeferiu o pedido da genitora para a alteração da data da viagem e do local para a realização das visitas, haja vista a ausência de consentimento do genitor. Por fim, a r. decisão de fls. 1.139-1.141 determinou a intimação pessoal da autora (mãe), bem como o envio de correio eletrônico, Carta com Aviso de Recebimento e intimação pela imprensa do seu advogado regularmente constituído, para que fornecesse novos dados para o envio de sua contraproposta ao genitor (pai). Regularmente intimada, a União noticiou o órgão competente, mas ainda não recebeu a resposta da Autoridade Central Francesa. É o relatório. Decido. Em cumprimento à r. decisão de fls. 1.049-1.057 o genitor apresentou manifestação concordando que a primeira viagem do menor à França ocorra no período de 20 de dezembro de 2014 a 05 de janeiro de 2015, bem como no custeio de 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens do menor e seu acompanhante. Por sua vez, a autora (mãe) alega que entrou em contato com o pai, por correio eletrônico, com a intenção de substituir a visita que seria na França no final do ano para a cidade de BUENOS AIRES, preferencialmente nos primeiros dias de janeiro de 2015 (dias 1 a 5) e que o genitor não obste de forma alguma a visita para um local neutro (BUENOS AIRES), pelo contrário, achou boa a ideia, pois o mesmo tem receio de vir ao Brasil e ser surpreendido com uma execução de alimentos, na qual o mesmo é devedor e se encontra inadimplente. No entanto, os mencionados e-mails não

acompanharam a petição de fls. 1.157-1.1160. Não constam dos autos informações sobre o local em que será realizada a viagem de visita do menor ao seu pai - França ou Buenos Aires - a datas de ida e retorno do menor (passagens) e nem mesmo a concordância do pai para a alteração noticiada pela autora. A Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros. Assim, considerando proximidade da viagem do menor para visitar seu pai e diante da necessidade de se conceder autorização judicial para a sua realização, determino a remessa dos presentes autos ao Plantão Judicial para que em sendo requerida pelos pais, seja concedida a autorização judicial para que o menor M. L. S. B. possa viajar para visitar seu pai, nos termos da Resolução nº 131/2011 do CNJ. Providencie a Secretaria a juntada de modelo do ofício a ser expedido nos autos, bem como encaminhe cópia digitalizada da presente decisão ao advogado da autora (mãe) e do Advogado da União (AGU), para ciência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 576-615: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a Planilha de Evolução do Financiamento, recalculada nos termos da sentença transitada em julgado, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante da notícia de que as partes realizaram acordo extrajudicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS VIEIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para correção do nome do autor, considerando os documentos juntados às fls. 11/12. Ainda, intime-se o patrono dos autores para que regularize a procuração de fl. 09 e a declaração de hipossuficiência de fl. 68, com o nome correto do autor Moacir, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, de que existem valores a serem devolvidos aos autores, pugnando pela intimação dos autores para que se manifestem acerca de interesse em audiência de conciliação, conforme contestação de fls. 58/63, intemem-se os autores para que se manifestem se há interesse na realização da audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS VIEIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para correção do nome do autor, considerando os documentos juntados à fl. 28. Ainda, intemem-se os autores para que se manifestem acerca de eventual interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Cível Federal. Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das r. Decisões de fls. 108 e 114. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001871-67.2013.403.6183 - JOSE DUQUES DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v.

Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005069-36.2014.403.6100 - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Fls. 256 e 262: Considerando que os autos foram retirados em carga pela União, defiro a devolução de prazo à autora para a interposição de eventual recurso contra a r. decisão de fls. 251-252.Fls. 264-269: Manifeste-se o autor , no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a nova cópia do PA 47909.000555/2013-14 apresentada em outro formato eletrônico.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0022232-29.2014.403.6100 - MIGUEL ZAMBROTTA NETO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 198: Mantenho a decisão de fls. 59/63, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000872-04.2015.403.6100 - ROBERTO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023825-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 39), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem

prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 564-570: Defiro a restituição do prazo à parte impugnante (requerente), para interposição de eventual recurso contra a r. decisão proferida às fls. 553, a contar da intimação da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009834-55.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 337: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança para garantia da EF 0002639-93.2013.403.6182. Após, em não havendo oposição da União Federal, providencie a Secretaria o desentranhamento da CARTA DE FIANÇA nº 100411050021000 (fls. 195/204), com 1º aditamento de fls. 174/183 e 2º aditamento às fls. 205/215, para garantia dos débitos exigidos no processo administrativo nº 44000.001681/2010-89, no valor de R\$ 10.607.515,23 (dez milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), mediante substituição por cópia reprográfica e encaminhando-a ao Juízo onde tramita a Execução Fiscal supra mencionada. Por fim, dê-se baixa e remtam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022524-14.2014.403.6100 - FRANCO MASOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de nºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83. Int.

Expediente Nº 7011

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 438-444 verso, excluindo a taxa de rentabilidade de 5% da comissão de permanência, providencie a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito, nos termos da r. sentença. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Fls. 345-347. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 344, apresentando relação dos débitos fundiários a serem recolhidos e requerendo o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 293, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte ré, esclarecendo como pretende quitar os débitos em aberto, pelo mesmo prazo. Por fim voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP276885 - DANILO LEE)
Fls. 221. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União e considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas, bem como à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 202. Dê-se ciência à CEF do ofício nº 4880/2014 da Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, informando que na análise da Carta Rogatória, não foram localizados documentos exigidos pela Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012 (arts. 8º e 9º - fls. 209), razão pela qual toda a documentação referente à Carta Rogatória foi devolvida. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, informando se persiste interesse na expedição de nova Carta Rogatória, diante dos custos da documentação exigida. Em caso positivo, expeça-se a Carta Rogatória e intime-se a CEF para apresentar os documentos necessários à sua instrução, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para retirá-la em Secretaria, após a entrega e conferência da documentação exigida pela Portaria supramencionada, mediante recibo nos autos. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 190-191 - intimação apenas para CEF Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para a intimação do devedor e para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em Juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum,

vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 150, intime-se a ré para se manifestar se concorda com o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO
Considerando que a pesquisa de fls. 97-102 resultou em endereços anteriormente diligenciados, cumpra a CEF a parte final da r. decisão de fls. 93, comprovando a realização de novas diligências para localização do atual endereço do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES
Considerando que a pesquisa de fls. 123-130 resultou em endereços já diligenciados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016184-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS GIORLANO ZUBI(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101-102 homologando o acordo celebrado pelas partes e extinguindo o processo com resolução do mérito, restam prejudicados os pedidos de fls. 109 (CEF) e 119 (DPU). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES
Fls. 86. Indefiro, por ora a expedição de ofício à DRF. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a realização de diligências para localização de bens do devedor. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019211-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA
Considerando que os endereços encontrados nas pesquisas de fls. 104-108 já foram diligenciados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando o endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS
Fls. 118: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO
Fls. 109. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a CEF a realização de diligências para localização de bens do devedor no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO
Fls. 75. Indefiro, considerando que a parte autora limitou-se a requerer prazo, sem comprovar a realização de qualquer diligência para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens da devedora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWALDO MACARIO DA SILVA
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada pessoalmente à fl. 123/123v, não cumpriu a determinação de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS
Fls. 70. Diante da pesquisa juntada às fls. 49-50, indefiro nova realização de consulta pelo sistema RENAJUD. Considerando que a CEF, não indicou bens do devedor, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES
Fls. 99. Indefiro, pois os endereços informados já foram anteriormente diligenciados. Diante da pesquisa juntada às fls. 58, expeça-se mandado para citação da ré na Rua Pamplona 1394 e Carta Precatória para o mesmo fim, na Av. Pamplona 960 - Campinas. Cumpra-se. Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA
Fls. 74. Indefiro. Considerando que a autora limitou-se a requerer pesquisas já realizadas (fls. 50-56), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010672-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Recebo o Agravo Retido de fls. 71-76. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013625-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE RODRIGUES ROCHA DE SOUZA
Fls. 66. Indefiro, considerando que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens da devedora. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES Fls. 60. Esclareça a CEF acerca do pagamento integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que no contrato de renegociação de fls. 61-69 foi estipulado o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura (17/05/2013). Após, voltem conclusos. Int.

0018354-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA Fls. 65. Indefiro, por ora a expedição de ofício à DRF. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a realização de diligências para localização de bens do devedor. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ Fls. 54. Indefiro, considerando que a parte autora não comprovou a realização de qualquer diligência para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do devedor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Embargante acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A

atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

0005054-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARTA GONCALVES DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0008694-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 62. Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta da CEF ao acordo pretendido no prazo de 10 (dez) dias, comprovando as tratativas para sua efetivação, se for o caso, junto à agência responsável. Após, diga a CEF pelo mesmo prazo. No silêncio, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, decorrido o prazo supra venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 103-113. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010932-42.1992.403.6100 (92.0010932-2) - ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNITAS- DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 270: Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se que os valores depositados ainda não foram devidamente convertidos em renda da União e levantados pelas autoras. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal o envio dos extratos atualizados dos valores depositados nos presentes autos (0265.005.00108314-0, 0265.005.00127240-6 e 0265.005.00108111-2. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora ADRIZYL RESINAS SINTÉTICAS S/A., na pessoa dos advogados constituídos às fls. 211 e 214, para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados no presente feito, apresentado planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos e demais documentos comprobatórios, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela autora UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. às fls. 213-223 e 225-235, bem como requeira o que de direito com relação aos depósitos da autora ADRIZYL. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Saliendo que as autoras são representadas por procuradores distintos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE

LUCA MARTINS

Chamo o feito à ordem.Fls. 259-264: Acolho a manifestação da Defensoria Pública Federal, para determinar a intimação do devedor por edital.Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, expeça-se edital de intimação do réu para que comprove o cumprimento da sentença, nos termos da r. decisão de fls. 256-257.Outrossim, saliento que não será aplicada multa nos termos do art. 475-J do CPC por tratar-se de réu citado por edital.Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Fls. 223. Indefiro. Considerando que a autora limitou-se a requerer pesquisas já realizadas (fls. 73-82 e 149-152), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
Fls. 89. Indefiro, pois o endereço informado já foi diligenciado.Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI
Fls. 267. Indefiro. Considerando que a autora limitou-se a requerer pesquisas já realizadas (fls. 226-234), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0) - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição. Anote-se a penhora de fls.471 e o agravo n.0034695.09.2010.4.03.000 no rosto dos autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as demais parcelas do pagamento requisitado e o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se.

0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0) - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 195. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 195 para determinar a ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2) - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO

MARCONDES - ESPOLIO

Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no polo ativo da presente demanda, para que figure como exequente. Forneça a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial, do acórdão; da certidão do trânsito em julgado; e do respectivo cálculo liquidatório. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência aos autores sobre as petições e documentos de fls. 607/634. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.301/349. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o extrato que comprove o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida à fl. 188, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.41/59, para citação nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, uma vez que estes autos foram convertidos em ação ordinária e para aproveitamento das custas recolhidas pela autora. Intime-se.

0054287-46.2013.403.6301 - ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Intime-se.

0004279-52.2014.403.6100 - ROQUE RODRIGUES(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da redistribuição do feito. Determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, conforme decisão de fl. 121. Intimem-se.

0007644-17.2014.403.6100 - LUCIVAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Reconsidero a decisão de fl. 23. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012491-62.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO RAMOS RIBEIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.45: Considerando o benefício econômico almejado junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como procuração original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int. FL.49: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se a decisão de fl.45. Intime-se.

0013545-63.2014.403.6100 - ELSON CARDOSO(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à petição inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65. Intime-se.

0020292-29.2014.403.6100 - VANDERLEY CHAGAS DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0020406-65.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Promova o autor a citação da Caixa Econômica Federal, juntando as cópias para instrução do mandado. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020621-41.2014.403.6100 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020836-17.2014.403.6100 - ANTONIO JULIANO ALVES(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretendem os autores a complementação de aposentadoria que se deu 23.06.2008 entre o valor do benefício percebido e o salário do cargo em que se aposentou.. Assim, requerem a extensão da decisão judicial em igualdade ao concedido a seus paradigmas. Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Competência: antes de analisar as demais preliminares levantadas, cumpre, por ordem lógica, apreciar a questão atinente à competência. Nesse passo, inicialmente, registro que não assiste razão ao autor à alegada competência da Justiça Federal, uma vez que, in casu, discutem-se apenas valores referentes a benefício previdenciário pago pelo INSS (PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF (REE 83.312 E 85.808)). Não obstante, o Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Eis a ementa do v. acórdão:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as

suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria). Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito. Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0020857-90.2014.403.6100 - CARLOS RAFAEL VARGENS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020895-05.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP292176 - CHIMENE CARDENUTO E SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o autor, a juntada aos autos do original do instrumento de procuração. Cumpra o autor, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o autor, a contrafé, bem como cópia da planilha de cálculos, para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020913-26.2014.403.6100 - SILVIO CORREA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020971-29.2014.403.6100 - JOSE MARCILIO GOMES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de

26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0021204-26.2014.403.6100 - ANA LUCIA CORREA DA SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0021377-50.2014.403.6100 - EDMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012482-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011951-44.1996.403.6100 (96.0011951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP012669 - NELSON DA CRUZ FAGUNDES E SP264247 - MILENE ATRA BONOMO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041910-89.1998.403.6100 (98.0041910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-20.1992.403.6100 (92.0000839-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6) - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência da redistribuição. Comprove a requerente, em 10 dias, se os créditos discutidos nestes autos formam utilizados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Intimem-se.

0727319-28.1991.403.6100 (91.0727319-3) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0061837-46.1995.403.6100 (95.0061837-0) - TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição. 1 - Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o exequente TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA a regularização de sua situação naquele órgão. 2 - Requisite-se o numerário de R\$15.202,93, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se pagamento sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8) - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

FL.254: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.FL.258: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se a decisão de fl.254. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para levantamento da penhora anotada na matrícula n. 66.809, referente ao imóvel consistente em um apartamento n. 362, do Edifício Gregório Serrão, situado na Rua Dr. José de Queiroz Aranha, 289, Vila Mariana, São Paulo/SP. As custas para levantamento da penhora deverão ser recolhidas no cartório pelo autor Rinaldo de Seixas Pereira, uma vez que esta não era descabida, pois o executado não cumprira a obrigação a que fora condenado e o exequente, Banco Central do Brasil, não sabia que o imóvel era bem de família até sua demonstração e reconhecimento nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada ao argumento de ocorrência de

omissão na decisão proferida por este juízo (fl. 1025), que deu por cumprida a obrigação com relação ao exequente NELSON PEREIRA, e determinou a complementação dos valores creditados dos exequentes NATALINO XOUDY SAZAKI, NEILA CALIMANN DE MENEZES, NELISE BLATHNER, NILSA SISUE NAKAMOTO, NILVALDO DE CAMPOS E NORBERTO LUCCAS. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela executada tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração e determino a manifestação dos exequentes NATALINO XOUDY SAZAKI, NEILA CALIMANN DE MENEZES, NELISE BLATHNER, NILSA SISUE NAKAMOTO, NILVALDO DE CAMPOS E NORBERTO LUCCAS sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 1031/1032, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Ciência da redistribuição. Reconsidero a decisão de fl. 376. Indefiro o pedido do exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos de fls. 169/172. Intimem-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Mantenho as decisões de fls. 167 e 171 pelos seus próprios fundamentos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022691-03.1992.403.6100 (92.0022691-4) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA X OSNEU HENRIQUE DA SILVA X COMPLETA REFEICAO LTDA(SP094470 - APARICIO HORA VALU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0037626-48.1992.403.6100 (92.0037626-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0060339-12.1995.403.6100 (95.0060339-0) - JERONYMO BOSCOLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PRF) acerca da sentença de fls. 417. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0062357-11.1992.403.6100 (92.0062357-3) - UNIAO FEDERAL X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA X OSNEU HENRIQUE DA SILVA X COMPLETA REFEICAO LTDA(SP094470 - APARICIO HORA VALU)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019664-07.1995.403.6100 (95.0019664-6) - KATIA BELLO X KATUYE LUZIA FUTEMMA X KATUZI TANAKA X KAVAND MITIO X KAZUKO NARAZAKI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X KINYA KIKUCHI X KIOTADA SHIRA X KIYOSHI MORIKIYO X KIYOSHI SAKAI X KOUNOSUKE UEDA X LUIS ALBERTO NEVES VALENTE X LUIS ALDEREDO DIAS X LUIS ANTONIO DE ARAUJO X LUIS ANTONIO LUCARELLI(SP261009 - FELIPE TOVANI) X LUIS CARLOS BALLERINI(SP187589 - JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI E SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X KATIA BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 360/367, pois este Juízo não se encontra cadastrado junto ao sistema Penhora on line - ARISP. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Requeira a exequente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Compulsando estes autos, verifiqui nos extratos da Ação Rescisória nº 0013490-84.2011.403.0000 movida pelo autor, ora executado, juntados às fls. 503/508, que nela fora proferido despacho em 20/06/2011, deferindo o pedido do autor, vinculando o depósito juntado à fl. 173 daqueles autos, àquela ação. Resta saber, se o mencionado depósito é o mesmo efetuado nestes autos. Portanto, informe o executado, se o depósito de fl. 468 destes autos é o mesmo que fora vinculado à Ação Rescisória, no prazo de 05 dias. Int.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A X OLGA CAVALHEIROS SANTOS

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 464. Int. Fls. 464 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6) - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Ciência às partes da juntada do alvará liquidado às fls. 358/259. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLUBE DO TEATRO BRASIL (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLUBE DO TEATRO BRASIL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o despacho de fls. 148. Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 384, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004615-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004615-9) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA - EPP(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015377-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015377-1) - JOSE RUBENS PALMA X MONICA MARIA SANTI PALMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PALMA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SANTI PALMA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 324/2014 de fls. 359. Após vista à União Federal (AGU) e, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos par sentença de extinção do feito. Int.

0019782-84.2012.403.6100 - VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 223. Int. Cumpra-se. Fls. 199/200: Em vista da certidão de fl. 187, bem como das informações constantes no cadastro da Receita Federal (fls. 202/203), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeça-se mandado de intimação da sócia-administradora indicada à fl. 200 para o pagamento voluntário da quantia apresentada pela União Federal. Int.

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONCA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X WALTER FURTADO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Manifeste-se a autora acerca do alegado pela CEF às fls. 57/58. Int.

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado. Int.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

A execução contra o conselho federal dar-se-á nos termos do art. 730 do CPC. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o Conselho Federal da OAB/SP nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI (SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/512: Prejudicado o requerido pelo advogado José Marcos S. V. Pellegatti, haja vista que o valor referente a verba honorária do PRC à fl. 402 já foi integralmente levantada (fls. 460/465). Ciência às partes dos extratos de pagamento dos PRCs às fls. 515/516 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 964, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C (SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X UNIAO FEDERAL (SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS)

Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 282, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a autora para que requeira o que de direito em relação ao extrato de pagamento do RPV à fl. 281 que encontra-se à disposição do juízo. Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL

LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL Compulsando estes autos verifiquei que: - A autora MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA levantou 100% do saldo constante do depósito judicial nº. 0265.005.00112.118-1 (fl. 491), conforme decisão de fl. 477. - Contra a decisão de fl. 477, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0104041-52.2007.403.0000 transitado em julgado, ao qual foi negado seguimento (fl. 715/722). - À fl. 637 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso constante no depósito judicial nº. 0265.635.34747-0 em favor da autora VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA, o qual foi levantado à fl. 730. - À fl. 645 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso constante do depósito judicial nº. 0265.635.35025-0 em favor da autora SI GROUP CRIOS RESINAS S.A., o qual foi levantado à fl. 731. - O requisitório referente aos honorários foi transmitido à fl. 765 e pago à fl. 766. - Às fls. 767/777 a autora SI GROUP CRIOS RESINAS S/A requer a expedição de alvará de levantamento de mais 3,71% do depósito judicial nº. 0265.635.35025-0. - Às fls. 765/767 a autora VIAPOL LTDA requer a conversão em renda da União Federal do valor remanescente no depósito judicial nº. 0265.635.34747-0. - Às fls. 769/774-verso a União Federal também requer a conversão em renda em seu favor do valor remanescente no depósito judicial nº. 0265.635.34747-0. Diante do exposto, determino: 1) Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente na conta nº. 0265.635.34747-0, sob o código de receita nº. 7460. 2) Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora SI GROUP CRIOS RESINAS S/A às fls. 767/777, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da presente ação, devendo a empresa autora constar conforme o Comprovante Cadastral da Receita Federal de fl. 412. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA

DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1047: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Preliminarmente a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatório. Publique-se o despacho de fl. 611. Int. DESPACHO DE FL. 611: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, conforme consulta no site da Receita Federal. Providencie a autora Nautilus Logística Portuária Ltda - EPP, cópia do contrato social em que ocorreu a alteração da razão social. Diante da baixa do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal, providencie a autora Fertimport S/A a sua regularização. Diante da concordância da União Federal à fl. 606, expeça-se o Ofício Requisitório para o autor Rodrimar S A Agente e Comissaria. Após, dê-se

vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int

0007918-74.1997.403.6100 (97.0007918-0) - VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 246/247 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018626-86.1997.403.6100 (97.0018626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-97.1997.403.6100 (97.0014021-0)) ALMIRO SERAFIM SOARES X AUDALIO LAURINDO GOMES X CARLOS ROBERTO LOPES NUNES X VALTER DUARTE NOVAES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 265 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fl. 406/406-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 401/402, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Intime-se a autora para que traga o Contrato Social da empresa na qual conste a alteração da denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSEFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)
Fls. 678/681: Intimem-se as partes para que tenham ciência do informado pelo E. TRF3 acerca da 7ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 268 em Secretaria.

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 323/426: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da presente ação, devendo a empresa autora PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME constar conforme o Comprovante Cadastral da Receita Federal de fl. 427, ou seja, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório à autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL
Fl. 1005: Reconsidero a decisão de fl. 1003, haja vista que os honorários advocatícios foram fixados na sentença de fls. 782/786 em 10% sobre o valor da causa, sendo tal sentença mantida pelo acórdão de fl. 816 transitado em julgado (fl. 818). Dessa forma, intime-se a autora para que apresente o cálculo do valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER DE CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 590: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL

Fl. 457: Prejudicado o requerido pelo autor, haja vista a decisão de fl. 455. Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ART PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls. 211/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, haja vista que encontra-se baixada por incorporação, conforme comprovante cadastral da Receita Federal à fl. 232. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/215: Ciência às partes do informado pelo E. TRF 3 acerca da 4ª parcela do precatório. Aguarde-se ulterior comunicação do E. TRF 3 em Secretaria. Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 612: Ciência do desarquivamento. Intime-se o advogado Marcos Tanaka Amorim para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR MARQUES DE ARAUJO

Diante do termo de audiência que julgou extinto o feito e os valores foram liberados, conforme documentos de fls. 50/51, julgo prejudicado o 1º e o 2º tópico da petição de fl. 74. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a devida retirada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CATARDO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Não havendo bloqueio de ativos financeiros no presente feito, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025076-49.2014.403.6100 - RESIDENCIAL LA DOLCE VITA(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que o condomínio como parte autora não pode demandar no Juizado Especial Federal, a teor do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259 de 2001, mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, às 15:30 horas, bem como indefiro, por ora, a conversão do rito para a forma ordinária. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2778

MONITORIA

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Fl. 104: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF>Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, após tornem os autos conclusos. Int.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deferida a realização de perícia contábil, o perito nomeado estimou seus honorários em R\$15.020,00 (fls. 1244/1246), correspondente a 60 horas de trabalho mais material, conforme planilha anexada. A autora concorda com os valores apresentados (fl. 1248), ao passo que a União Federal apresenta oposição (fl. 1250), alegando que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade e que não será necessário muito tempo para a realização da perícia. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo perito está de acordo com o valor de mercado, e condizente com a natureza da perícia, a complexidade da demanda, o tempo estimado

para análise de toda a documentação juntada nos 6 volumes que formam o presente feito, assim como a elaboração do laudo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.020,00. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor estimado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais em sua integralidade, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0000816-05.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024594-04.2014.403.6100 - DALVA APARECIDA PAES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Intimem-se e cite-se.

0024821-91.2014.403.6100 - INGRID WAHLE(SP205142 - KATIA MEDEIROS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a regularização da sua representação processual, uma vez que a advogada subscritora da inicial não possui poderes para representá-la nos autos, conforme procuração juntada à fl. 18; ii. a apresentação de cópia da inicial/sentença/acórdão referente(s) aos autos n.º 0053935-34.1999.4.03.0399, apontados no termo de prevenção de fl. 38. Int.

0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de Ata da Assembléia de Eleição da Diretoria, sob pena de indeferimento da inicial. A Ata juntada às fl. 36/37 dos autos, conferiu duração ao mandato do Diretor Presidente até 30 de abril de 2014. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0020557-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X SALEZIO DAGOSTIM(RS078509 - GIOVANI DAGOSTIM E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS(RS034898 - ANGELO ROBERTO BOZZETO E RS063577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA E RS083473 - CAUE ARDENGUI BIEDACHA E RS072481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETO E RS080170B - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 97. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Fls. 284-289: À vista de que a pesquisa Bacen Jud fora efetuada recentemente (fls. 273-275), indefiro. Esclareça a exequente o pedido de conversão do arresto em penhora do imóvel matrícula 1.558, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Presidente Kennedy, Comarca de Colinas do Tacantins - TO, uma vez que não consta nos autos o referido arresto. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias.

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Fl. 115: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento da ação.Int.

0024024-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN PHILIPPE SUPLICY

Considerando o valor atribuído à causa, providencie o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024188-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

Considerando o valor atribuído à causa, providencie o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005402-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005402-7) - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR X CIBELE PEREIRA COSTA X JORGE TADEU ALVES X CARLOS EDUARDO BELLO(SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES E SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0015738-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015738-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002744-88.2014.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado às fls. 93/97.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 231/254: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Aguardem-se o desfecho do Agravo de Instrumento n.º 0029113-86.2014.4.03.0000 no arquivo (sobrestados), para posterior deliberação acerca da extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA

REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito a fim de promoverem o regular processamento do feito. Após, tornem conclusos para deliberação..P A0,5 Int.

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

À vista do art. 655, I, do CPC, bem como o convênio realizado com o Banco Central, requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo (sobrestado).Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Com fundamento no

Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Antes de apreciar a petição de fl. 98, proceda a parte autora, ora exequente, a juntada de memória de cálculo do valor atualizado do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos Sobretados.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011204-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011204-6) - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA X CELIA FERREIRA X WALMIR FERREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163634 - MARCEL MACHADO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 596. Dê-se ciência aos autores do pedido de levantamento do depósito judicial feito pela Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0022718-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018754-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018754-0)) VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 637. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela CEF, de que irá adotar as providências necessárias à implantação do julgado. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 dias, nova manifestação da CEF. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 305. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 145. Diligencie-se junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados (fls. 46/47 e 91/92), expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Diligências positivas.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 805/834. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista que o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 237), diligencie-se junto à Receita Federal (WEBSERVICE) para a obtenção de seu atual endereço, expedindo-se novo mandado se encontrado endereço diverso do diligenciado. Sem prejuízo desta determinação, em razão do extravio da petição protocolada em 19/01/2015 sob o n.º 201561000007568-1/2015 (fls. 240/241), intime-se a parte interessada para que promova a juntada da cópia da mesma, no prazo de 10 dias. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1326/1474. Recebo a apelação do coautor Paulo Jabur em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244. Tendo em vista decisão de fls. 218/v., remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 386v.), requeira a CEF o que for de direito (fls. 384/385), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184. O art. 475-B estabelece que o pedido de cumprimento da sentença deverá ser instruído PELO CREDOR com memória discriminada e atualizada do cálculo, motivo pelo qual indefiro a intimação da União para que o faça. Concedo, para tanto, ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008350-97.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/77. Tendo em vista que o Inventário de Maria Aparecida Silvina dos Santos ainda não foi encerrado, intime-se a autora para regularizar o pólo ativo do presente feito, bem como a procuração de fls. 22, substituindo-os pelo espólio da falecida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da decisão de fls. 37/38v. Int.

0013289-23.2014.403.6100 - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Para efeito de firmamento da competência do Juízo da 26ª Cível da Subseção de São Paulo, diante da redação do artigo 102, inciso I, alínea n (2ª parte), da Constituição Federal, esclareça a parte autora, qual é o número de magistrados que diretamente ou indiretamente são interessados no presente feito. Após, venha concluso para decisão.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X

FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025320-75.2014.403.6100 - MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se ciência à autora da redistribuição. Defiro a justiça gratuita requerida pela autora MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, por restar comprovada a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950.1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.2. Agravo provido. (grifei)(AG n.º 2002.01.00.031093-9/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 26.11.02, DJ de 13.2.03, p. 144, Relator HILTON QUEIROZ)Cite-se.

0025343-21.2014.403.6100 - ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA. X MAC CONSTRUTORA LTDA. X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se as autoras para complementarem as custas, de acordo com o valor mínimo previsto na tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000700-62.2015.403.6100 - BR F S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista que a autora objetiva, com o presente feito, a exclusão ou suspensão da inscrição da multa imposta pela ré no valor de R\$ 1.900,00, intime-se a mesma para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá, ainda, a autora autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 254. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011888-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-97.1999.403.6181 (1999.61.81.003479-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Fls. 3048/3053: vista às partes.

Expediente Nº 7107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por LEONARDO GONÇALVES DE AMARAL (fls. 274 e 281).2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1599

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011821-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) WALID LUTFALLAH ABOUD(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 61: VISTOS... Acolho o parecer ministerial de fls. 57/58. Expeça-se ofício à SRF, nos termos propostos. No mais, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões suscitadas pelo Ministério Público Federal, bem como para que junte aos autos a certidão original do Cartório de Registro de Imóveis.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0012127-41.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8)) HENRIQUE HEBER DE SOUSA(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JUSTICA PUBLICA

...ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização das 13ª e 14ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls.133, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 11/05/2015, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 13/05/2015, às 11H00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 13ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 08/06/2015, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 10/06/2015, às 11H00, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009771-73.2014.403.6181 - LUIS FELIPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 02/03: DEFIRO o requerido. Expeça-se, caso ainda não tenha sido feito, novo ofício ao

DENATRAN solicitando a readequação da constrição para limitar apenas transferência de propriedade. Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN/RJ comunicando que não há óbice quanto à circulação do veículo, bem como solicitando que o mesmo seja liberado. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0011359-62.2007.403.6181 (2007.61.81.011359-0) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação por parte do requerente, tornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0015565-12.2013.403.6181 - MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 23/25: requer a defesa de MÁRCIO SERRA DREHER e MARCELO XANDÓ BAPTISTA o esclarecimento da sentença de fls.19/20v, uma vez que não foi apreciada a questão relativa ao cabimento da medida constritiva sobre os bens adquiridos antes do ano de 2007.Inicialmente, este Juízo determinou a intimação dos embargantes para especificarem quais os bens que se encontram arrestados/sequestrados (fl. 26).A defesa apresentou as petições de fls. 28/31 e 60/64.É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Reconhecida a competência deste Juízo para o processamento dos feitos correlatos ao caso Banco Cruzeiro do Sul, passo à análise dos embargos de declaração.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, parcial razão assiste ao embargante.Com efeito, a decisão proferida nos autos n.º 0011016-90.2012.403.6181 restringiu o alcance do sequestro aos veículos adquiridos pelos investigados após janeiro de 2007. A mesma lógica deve ser aplicada aos demais bens móveis, conforme aduz o próprio Ministério Público Federal:(...)No presente caso, tal quadro se define, diante da aquisição de bens pelos requerentes durante o tempo em que as infrações foram praticadas, supostamente oriundas de remuneração obtida por meio delas, cabendo aos mesmos comprovar não terem sido estes adquiridos com o proventos das infrações, a teor do disposto no artigo 130, inciso I do CPP.De outro lado, é certo que não deve recair sobre fatos anteriores aos ilícitos denunciados, razão pela qual, neste passo, entendo o MPF assistir razão aos Requerentes, no tocante às constrições que tenham recaído sobre bens adquiridos anteriormente aos crimes pelos quais respondem, tocando-lhes, neste passo, a comprovação da data de sua correspondente aquisição.Neste sentido, o MPF se manifesta contrariamente ao pedido ora formulado de liberação de bens sequestrados, arrestados e ativos bloqueados, com a ressalva acimaE, as petições de fls. 28/31 e 60/64, demonstram quais os bens que pertenciam aos embargantes antes da data dos fatos.Por tal razão, é de rigor o levantamento do sequestro, com relação aos bens móveis.Quanto ao bem imóvel, verifica-se da decisão acostada às fls. 09/13, que este Juízo decretou o arresto dos bens imóveis adquiridos pelos investigados antes da data dos fatos, ou seja, até dezembro de 2006.Assim, havendo clara determinação de arresto dos bens imóveis, ainda que adquiridos antes da data dos fatos, não há que se falar em levantamento da constrição, pois a necessidade da medida ainda subsiste.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e sanar a omissão da sentença retro nos termos consignados supra.Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos bens móveis indicados pelos requerentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-10.2014.403.6181 - ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fl. 37: a ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FIP BCSUL VERAX 5 PLATINUM E FIP BCSUL VERAX requer, uma vez mais, vista dos autos n.º 0006640-61.2012.403.6181 fora de cartório para extração de cópias. Ocorre que, a despeito deste Juízo ter deferido pedidos anteriores, verifico que os constantes pedidos de vista formulados pela ASSOCIAÇÃO vêm causando atrasos desnecessários à marcha processual. Outrossim, urge salientar que o feito criminal principal tramita sob sigilo de justiça e a requerente não consta habilitada como assistente de acusação. Cumpre ressaltar, ademais, que a ação penal em questão tem vários réus, além de assistentes de acusação atuando ao lado do Ministério Público Federal. Ante as considerações supra, INDEFIRO o pedido de fl. 37. Intimem-se.

0004735-50.2014.403.6181 - A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C.(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C pleiteia o levantamento do sequestro/arresto que recaem sobre seus bens, sob o argumento de que não teve envolvimento com os fatos imputados pelo Ministério

Público Federal e que o seu relacionamento com o Banco Cruzeiro do Sul era estritamente profissional. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 22/25). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido da requerente não merece prosperar. Preliminarmente, saliento que, ao contrário do que afirma a requerente, há fortes indícios do envolvimento da A.C. BURLAMAQUI e de seus sócios na fraude perpetrada no âmbito da gestão do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Da simples leitura da denúncia oferecida nos autos n.º 0006640-61.2012.403.6181, dessume-se que a requerente e seus sócios faziam parte do esquema de desvio de valores do Banco Cruzeiro do Sul S/A, servindo como pessoas interpostas nos empréstimos simulados realizados pelos gestores da instituição. Assim, não há como se afastar de plano a participação da requerente na fraude perpetrada, e muito menos concluir pela licitude dos bens sequestrados. As alegações da requerente ensejam a análise do mérito da ação penal, o que não é possível na via estreita deste incidente. Outrossim, ressalto que, tratando-se de crime de lavagem de dinheiro, é imprescindível que seja demonstrada a origem lícita dos bens, nos termos do art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/98 (com nova redação dada pela Lei n.º 12.683/2012). Ademais, a Lei de lavagem de dinheiro também prevê que a constrição de bens tem a finalidade de prover eventual reparação de dano e ao pagamento de prestações pecuniárias, ainda que o bem seja lícito (art. 4.º, 2.º). Destarte, não restando afastada, de plano, a participação da requerente nos fatos denunciados, é de rigor o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005014-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 215/221: (...)DISPOSITIVO. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, quanto à acusada Wang Jin e **CONDENO-A**, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único d Lei 7.492/86, combinado com os arts. 14, II, e 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (I) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, a ser paga à União, no valores de R\$ 10.000,00 na data dos fatos; e (ii) a pena de 8 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Wang Jin também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Wang Jin no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 542/550: (...)DISPOSITIVO. Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o réu AILTON JOSÉ DURLLI como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, às seguintes penas: a) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como por limitação de fim de semana (arts. 46 e 48 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal; b) 6 (seis) dias-multa, no valor equivalente à 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. (...) **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 554/555: (...) DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DECLAOR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AILTON JOSÉ DURLLI**, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, p. 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. **COM** o trânsito em julgado desta sentença, e após as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 -

MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se o acusado CLÓVIS ALBERTO DE CASTRO para que, no prazo de 48 horas, esclareça quais defensores o representam nestes autos tendo em vista a existência de nova procuração juntada na audiência de seu reinterrogatório, na 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP, nos autos da Carta Precatória 0001965-94.2014.403.6113.

0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 7492/86 e ABSOLVO SANDRO TORDIN, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS MIGUEL, com fundamento no art. 386, II do CPC.

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Homologo a desistência da testemunha de defesa como requerido à fl. 757.Fica designada a data de 25/03/2015 às 14h30min, para o interrogatório de LUIZROBERTO LOPES DE SOUZA e de MARILIENA MICHELAN VOSS.

0005684-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUKIO FUNADA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI)

... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YUKIO FUNADA, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95 c.c. artigo 82 do Código Penal.

0008610-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) JUSTICA PUBLICA X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)

Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de revogação do benefício (fl.3462), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 3464), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO LOPES, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parag. 5º da Lei n 9.099/95, c.c. art. 82 do Código Penal.

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Tendo em vista a certidão de óbito do acusado WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, juntada à fl. 1533, bem como o parecer do Ministério Público Federal de fls. 1535/1536, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isto psoto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos nº 0011929-72.2012.403.6181, conforme requerido. O Parquet deverá se manifestar, ademais, nos termos da decisão de fls. 1455/1457.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Junte-se a consulta que segue. Considerando que a Carta Precatória expedida para intimação do réu ainda não retornou a este Juízo, apesar da devolução mencionada na consulta ora juntada, verifica-se que a intimação do sentenciado já se realizou, observando-se ainda que houve manifestação do réu no sentido de recorrer da sentença. Nesses termos, até porque se trata de processo com réu preso, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, determinando à Defesa a apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Apresentada a peça processual, ao MPF para contrarrazões. Após, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em tempo, solicite a Secretaria ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e da consulta ora juntada, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, o que ainda não ocorreu.

Expediente Nº 4222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Autos n.º 0009343-77.2003.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO GASPAR GREGÓRIO, JOAQUIM GASPAR GREGÓRIO, PAULO CHEDID, SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO, LUIZ FELIPE DE LUCA, CÍCERO CLEDINALDO DE LIMA e DULCE SANTO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08/08/2012 (fls. 388/390). Com exceção de JOAQUIM, que foi citado por edital (fl. 605), os réus foram citados pessoalmente (fls. 442, 447, 451, 550, 558 e 567) e apresentaram respostas à acusação, por meio de defensores constituídos. À fl. 612, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu JOAQUIM, bem como o desmembramento do feito. O réu PAULO CHEDID teve a sua punibilidade extinta e foi absolvido sumariamente (fls. 613/614). A defesa de CÍCERO (fls. 434/438) requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como aduziu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, por não ser sócio, gerente ou acionista, mas apenas contador da empresa referida, registrado no regime CLT, sem possuir qualquer poder sobre o destino do numerário ou a gestão do patrimônio da empresa. Arrolou 4 (quatro) testemunhas e requereu que sejam intimadas. A defesa de PAULO GASPAR (fls. 452/454) informou que provará a inocência do acusado, arrolando 2 (testemunhas) testemunhas e requerendo que sejam intimadas. A defesa de DULCE e SILVIO LUIZ (fls. 479/480 e 482/512) sustentou, dentre outras teses, que os acusados devem ser absolvidos em razão da aplicação do princípio da insignificância, pois a participação destes estaria restrita ao período de dezembro de 2000 e, nesse período, o valor de imposto de renda sonegado seria inferior ao limite imposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, requerendo que sejam intimadas. A defesa de LUIZ (fls. 522/546) alegou: a) a atipicidade da conduta, aduzindo que não se pode admitir crime quando a autuação é feita a partir da omissão na entrega de documentos, tendo o lançamento tributário sido efetivado e o tributo calculado; b) inépcia formal da denúncia, porque não consta a descrição da conduta praticada pelo acusado, nem do elemento subjetivo (dolo) do tipo penal em questão; c) a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, por inexistir indícios

materialidade e de autoria do acusado, bem como porque o acusado não mais exercia atividades laborais no Bingo à época dos fatos, já que foi dispensado em janeiro de 2000, quando a empresa encerrou suas atividades. Por fim, arrolou 2 (duas) testemunhas e requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhe cópia da movimentação financeira utilizada para embasar a autuação fiscal de fls. 82/122. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que com relação às alegações de DULCE e SILVIO LUIZ de aplicação do princípio da insignificância, segue sentença em separado. No que se refere à tese de ocorrência de prescrição, aventada pela defesa de CÍCERO, verifico que não merece ser acolhida, uma vez que, nos crimes contra a ordem tributária, a contagem do prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Pretório Excelso, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, como entre a constituição definitiva do crédito tributário (04/01/2006) e o recebimento da denúncia (08/08/2012) não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, consigno que a sua aptidão foi analisada na decisão que a recebeu (fls. 388/390). Naquele momento, foi verificada a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. Ademais, ressalto que, nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige que a denúncia contenha a descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados, bastando que narre os fatos de forma clara e propicie o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. A defesa de LUIZ alega que o fato é atípico, não se configurando crime contra a ordem tributária quando a autuação é feita a partir de omissão na entrega de documentos e há arbitramento do lucro. Todavia, destaco que o procedimento de constituir o crédito tributário por meio de presunção ou arbitramento de lucro encontra guarida no art. 26 da Lei n.º 8981/95, art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e artigos 1º e 25, ambos da Lei n.º 9.430/96, e que o fato narrado na denúncia se amolda, em tese, ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. As demais alegações, por tratar-se de matéria de mérito, deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados CÍCERO, PAULO GASPAS e LUIZ, determino o prosseguimento do feito com relação a esses acusados e designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 15:30, para a realização da oitiva das testemunhas de arroladas pelas defesas de CÍCERO, PAULO GASPAS e LUIZ, bem como para interrogatório dos acusados CÍCERO e PAULO GASPAS. Intimem-se as defesas de CÍCERO e PAULO GASPAS, a fim de que justifiquem a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da intimação. Intimem-se os acusados CÍCERO e PAULO GASPAS para comparecimento à audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, a fim de que o acusado LUIZ seja intimado da designação da audiência neste Juízo, bem como para que seja realizado o seu interrogatório, em data posterior a 11/03/2015. Indefiro pedido formulado pela defesa de LUIZ de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria defesa poderá providenciar as informações que pretende obter junto àquele órgão. Havendo negativa da Receita Federal em fornecer a documentação pretendida, poderá a defesa novamente requerer a atuação jurisdicional, justificando a necessidade do pedido. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

I- Fl. 2202: intime-se a defesa de Renato Li para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Elizeu José dos Santos, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 2197.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

I- A fim de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 3240 de interrogatório dos acusados Jonas Mattos, Antônio Astolpho Neto e Luiz Antônio Ramos de Godoy para o dia 6 de fevereiro de 2015, às 14h. Intimem-se com urgência.II- Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se, outrossim, a parte final do item I de fl. 3281, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X THIAGO SALVADOR GOMES

Fls. 102/106 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de Fernanda de Souza, na qual alega a inépcia da denúncia, e quanto ao mérito sustenta a inocência da acusada, arrolando como testemunhas as mesmas da acusação.Fls. 147/148 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor público, em favor de Thiago Salvador Gomes, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e reservou-se ao direito de discutir o mérito após a instrução, afirmando que o réu não incidiu na conduta descrita.Por fim, requer a absolvição sumária, bem como a juntada aos autos das cédulas apreendidas, para garantia do contraditório. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 91/95), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Quanto aos argumentos apresentados acerca da inocência, atipicidade da conduta e ausência de provas, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Com relação ao requerimento de juntada nos autos das cédulas apreendidas, verifico que após a elaboração dos laudos de fls. 74/79 e 83/85 três cédulas foram retiradas dos autos e encaminhadas para acautelamento no Banco Central do Brasil, permanecendo uma cópia original no processo à fl. 86 e cópia de todas as cédulas às fls. 17 e 78/79.Houve determinação, para tal procedimento, na decisão de fls. 100/101, item 9, cumprida pela serventia à fl. 115, e recebida pelo Banco Central do Brasil à fl. 140. Tal providência está em conformidade com o artigo 270, inciso V, do Provimento Core n. 64/2005:Art. 270.... V - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos; Desta forma, resta nos autos uma cédula do total de quatro apreendidas à fl. 86, bem como cópia de todas as cédulas às fl. 17 e 78/79 e os laudos elaborados às fls. 74/79 e 83/85. Portanto, mantém-se preservado o contraditório, motivo pelo qual indefiro o pedido.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/05/2015, às 14 h 00 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 95, 106 e 148, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 19 de Janeiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

0004702-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Autos nº 0004702-94.2013.403.6181Fls. 284/286 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO SÉRGIO RIBEIRO, na qual alegou a atipicidade da conduta, pugnando, assim, pela rejeição da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 296, 1º, inciso III, do código penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, visto que o período compreendido entre a data da consumação do delito (em 23 de junho de 2008) e do recebimento da denúncia (07 de junho de 2013) é inferior ao prazo de 12 (doze) anos. Quanto ao mais, as teses defensivas apresentadas ensejam o prosseguimento do feito, uma vez que há a necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 06/05/2015, às 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015908-81.2008.403.6181 (2008.61.81.015908-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA(SC029539 - THIAGO SCHIEWE E SC010108 - FABRICIO MARINHO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SC029633 - MILENA FERREIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ELYANNE NASCIMENTO(SP237680 - ROGERIO FERREIRA LEITE E SP294363 - HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA)

Antes de dar imediato cumprimento ao despacho de fl. 3479, face ao que consta na procuração de fl. 3481, intimem-se os Defensores ora constituídos pela corrê Eliane para que esclareçam, no prazo de 48 horas, se irão prosseguir também na defesa da sentenciada a partir de agora, até porque o instrumento de procuração menciona o fim específico para requerer revogação de prisão preventiva.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 1580, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da vítima LINDAURA SOUZA ALEXANDRINA. 02. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24.04.2015, às 14:30h, visando a oitiva da vítima MILENA GALASSI DE MORAES por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls.1562/1563). 03. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento das precatórias expedidas visando a oitiva das demais vítimas, quais sejam, Comarca de Birigui/SP (fls.1568), Comarca de Oswaldo Cruz/SP (fls. 1575), Comarca de Rio Claro/SP (fls. 1562/1563). 04.Sem prejuízo, e nos termos do art. 222, 2º do CPP, designo para o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ADOLFO MACHADO, o dia 24 DE ABRIL DE 2015 ÀS 14:30 HORAS. 05.Intime-se a defesa do acusado, DRA. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165498, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual. 07. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória expedida à São José do Rio Preto/SP. 08. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CTD, Téc. Jud., digitei.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto Em cumprimento a r.deliberação supra, foram expedidas as cartas precatórias 11/2015 e 12/2015 às Subseções Judiciárias Federais de Ribeirão Preto/SP e Jundiaí/SP, respectivamente.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SANTOS UHLMANN X MARIA LUCIA LEMOS DE SOUZA(RJ081634 - IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.01.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLEUSA SANTOS UHLMANN e MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo Diploma Legal.A denúncia (fls. 55/58) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de Cleusa Santos Uhlmann, brasileira, nascida aos 09/02/1948, portadora do CPF n.º 290.206.258-37, RG n.º 13.090.393-0 SSP/SP, FILHA DE Geraldo Santos e Ana Magalhães Santos, residente e domiciliada na Rua William Sabino, 205, Jardim Monte Kemel - São Paulo-SP, CEP 05635-070; e Maria Lucia Lemos de Souza, brasileira, nascida aos 12/02/1955, ex-servidora do INSS, portadora do CPF n.º 551.866.107-04, RG n.º 32465890 SSP/RJ, filha de Braulio Cordeiro de Souza e Cecília Carolina de Souza, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, LT 13 - Q1, apto. 203, Muriqui, Mangaratiba/RJ - CEP 23860-000 ou Rua Ibarie, n.º 01 - QD3-L4, Seropédica/RJ - CEP 23890-001 pela prática da seguinte conduta típica: No período compreendido entre 26/06/2002 a 30/09/2010, as denunciadas, consciente e voluntariamente, obtiveram em favor de Cleusa Santos Uhlmann vantagem ilícita, consistente no recebimento irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.676.805-3), em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento, qual seja, inclusão indevida de contribuições individuais de terceiros. Em 26/06/2002, a denunciada Cleusa Santos, por meio de procurador, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Manuela Barbosa, em São Paulo-SP, o qual foi deferido. Todavia, em 2010, a Previdência Social verificou que Cleusa não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício n.º 42/119.676.805-3, uma vez que as contribuições individuais realizadas no período entre 01/05/1978 a 31/05/2002 pertenciam a outras pessoas: Esmelinda Machado da Silva e Severino Galdino da Silva (fls.97/98). Por sua vez, a aposentadoria foi indevidamente concedida pela ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, matrícula 950.503, a

qual incluiu contribuições pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Assim, o benefício era indevido desde sua concessão, pois a titular Cleusa, a época, contava tão somente com 20 (vinte) e 7 (sete) meses de contribuição, tempo insuficiente para se aposentar. Em razão da conduta das denunciadas, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 252.781,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido até 18 de julho de 2011, conforme cálculo às fls. 99/102. Desse modo, é evidente, em primeiro lugar, estar configurada a materialidade delitiva, uma vez que foi obtido no INSS benefício com base em contribuições pertencentes a terceiros. Por outro lado, a autoria é incontestável, tendo em vista que Cleusa informou que trabalhou no Hospital do Campo Limpo, exercendo a função de auxiliar de laboratório e recebia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Também declarou que trabalhou como empregada doméstica, recebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de salário. Portanto, o valor de sua aposentadoria, R\$ 2.493,11 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) era incompatível com os salários percebidos, demonstrando, assim, que obteve, consciente e voluntariamente, benefício previdenciário irregular. No tocante à denunciada Maria, esta também agiu consciente e voluntariamente, uma vez que incluiu indevidamente período de contribuições individuais pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Dessa forma, a materialidade e as autorias delitivas restaram devidamente comprovadas. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Cleusa Santos Uhlmann e Maria Lúcia Lemos de Souza por infração ao artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo sejam citadas processadas e interrogadas até sentença final condenatória, bem como a inquirição das testemunhas adiante arroladas. Testemunhas: 1) Rodrigo Leoto de Azambuja (fl. 63); 2) Alexandre Oliveira Mena (fl. 97/98); (...) A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 62/63-verso). A acusada MARIA LUCIA foi citada pessoalmente em 11/04/2014 (fl. 160), constituiu defensor (procuração a fl. 135), e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da peça acusatória (fls. 132/134). A acusada CLEUSA foi citada por edital (fls. 175 e 178), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 179). Em 16.10.2014, o Ministério Público Federal apresentou cota (fls. 182/183), apresentando novos endereços para a citação. Em 30.10.2014 (fls. 196/197), o juízo não absolveu sumariamente a ré MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, mantendo a audiência designada. Em 25.11.2014 a ré CLEUSA SANTOS UHLMANN foi citada (fls. 227). Em 03.12.2014, realizou-se audiência de instrução. Tendo em vista que, para a ré CLEUSA SANTOS UHLMANN ainda não se havia esgotado o prazo para a apresentação de resposta à acusação, foi designada nova audiência que pudesse ter efeitos em relação a ela, para o dia 09.02.2015, às 14:15min. Na mesma ocasião, decretou-se a revelia da ré MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, que, regularmente intimada, não compareceu. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As questões aduzidas pela defesa técnica da acusada CLEUSA SANTOS UHLMANN referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2015, às 14:15min, oportunidade em que o processo será sentenciado. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Expeça-se novo mandado de intimação de CLEUSA SANTOS UHLMANN. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 9177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBERT RODRIGUES FONSECA

Fl. 178: Homologa a desistência da oitiva da testemunha Neusa Komiyama Torikai. Anote-se na pauta. Intimem-se.

Expediente Nº 9178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE (SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA X ADRIANA FARO (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)
- AUTORIA - Passo à análise da autoria. EVANIRA ROSA LIMA EVANIRA ROSA LIMA é filha de Faride Seba Rosa, mãe de LUCILENE APARECIDA GERIQUE, irmã de Sueli Rosa e tia de ADRIANA FARO. Conforme já mencionado, Evanira foi presa em flagrante junto com sua filha Lucilene quando dos saques no benefício em

nome de Margarida dos Reis. Foi presa junto com sua filha, em posse de: i) um documento que aparenta ser uma cédula de identidade n.º 11.992.643 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em nome de MARGARIDA DOS REIS, nele colada uma fotografia da ré, mais tarde laudo da polícia federal iria comprovar a falsidade do documento e que a assinatura nele aposta era de EVANIRA (fls. 497/500 do apenso III); ii) um cartão bancário do Itaú em nome de Margarida dos Reis, n.º 4341 2970 67959 02; iii) um cartão bancário do Banco Unibanco em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 4057 7315 7445 2011; iv) um cartão CPF n.º 131.787.538-93 em nome de MARGARIDA DOS REIS; v) um documento que aparenta ser um título de eleitor em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 283381680108, acompanhado de dois supostos comprovantes de votação para as eleições municipais de 05.10.2008 e 26.10.2008; vi) um documento que aparenta ser um CIC, em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 131.787.538-93; vii) um comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro do Banco Unibanco S.A. para a conta 102229-3, de 07.04.2010, em nome de Margarida dos Reis; viii) um comprovante de saque do INSS em nome de DULCE HENRIQUE RODOLFO, referente ao beneficiário NIT 131.478.5993-1; ix) um comprovante de depósito em conta corrente do Banco Unibanco S.A. para a conta 132887-2, de 06.04.2010, em nome de Celso R. (Ricardo) SANTOS NASCIMENTO; x) R\$ 5653,90 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) (fls. 16 e ss. do apenso I, volume I). Consta também, conforme fls. 07 do Apenso III, benefícios fraudados em seu próprio nome. O benefício n.º 076.652.605-4 em nome de EVANIRA ROSA esteve mantido de 02.08.1983 a 13.12.1991, o que conflita com o benefício n.º 31/084.369.208-1 e 32/104.236.852-7, com DIBs em 15.06.1988 e 01.12.1990. Em relação aos benefícios 31/084.369.208-1 e 32/104.236.852-7 descobriu-se que o nome de EVANIRA ROSA não constava da pesquisa realizada na RAIS de 1988 da empresa Construcell Empreiteira de Construção Civil Ltda, CNPJ n.º 51.180.735/0001-85, último empregador apresentado (fls. 131 do apenso III). O benefício de pensão por morte recebido por EVANIRA ROSA n.º 21/110.766.964-0 deriva da aposentadoria por invalidez n.º 32/109.741.031-2, de ROBERTO DA GAMA, a qual foi concedida baseada em vínculo falso com a empresa Mac Mor, de 17.04.1990 a 30.04.1996. Mais do que isso, recebia benefícios passando-se por outras pessoas (além de MARGARIDA DOS REIS). Os benefícios em nome de MAIRA REGINA SEBA (31/570.041.550-6, 32/539.577.548-6, 108.496.844-1, 129.029.553-8, 502.461.541-3, 502.848.345-7 e 521.771.291-7) e SOLANGE RODRIGUES DE DOUZA foram na realidade concedidos à ré. De fato, segundo informação do IIRGD, por meio do Ofício n.º 19.991/2010 - SECUI, no confronto das impressões digitais apostas nos prontuários de MAIRA REGINA SEBA, RG 30.408.494-3 e EVANIRA ROSA LIMA, RG 9.564.525-1, foi constatado pertencerem à mesma pessoa. Os padrões de grafia na assinatura e as digitais apostas nos laudos médicos dos benefícios n.º 31/077.510.145-1 e 32/025.033.063-6 apontam forte semelhança de SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, beneficiária dos auxílios-doença, nascida em 28.10.1949, com EVANIRA ROSA LIMA, nascida em 28.10.1949, também. O benefício foi embasado em vínculo empregatício falso com a empresa Sonksen Produtos Alimentícios SA, de 08.07.1976 a 30.11.1983. Não há dúvidas, portanto, da participação de EVANIRA ROSA LIMA na quadrilha. Em relação ao crime de estelionato, também está com razão a acusação. Não há dúvida da participação de EVANIRA ROSA LIMA no delito, que contou com o mesmo modo de operação, está registrado no endereço dela e teve forjado o mesmo vínculo que MARGARIDA DOS REIS, pelo qual a ré já foi condenada. A partir da denúncia de recebimento pós-óbito do benefício em nome de Rozalina Gotardo Maciel foi possível identificar também o benefício em nome de Margarida dos Reis, tendo em vista que em ambos foi cadastrado o endereço da Rua Padre Arlindo Vieira, 1217, bloco 03, apto. 14 e os dois benefícios tinham como vínculo trabalhista embasado na concessão a empresa Mac Mor Indústria e Comércio Ltda. Fica muito claro que as mesmas pessoas, dentre elas EVANIRA, que fraudaram o benefício de MARGARIDA DOS REIS também fraudaram o benefício de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, porque, além do mesmo endereço, em 13.01.2005, ambas atualizaram o endereço via Web, bem como ambas estavam registradas no CPF na Av. Prestes Mais, 733 e, em 24.03.2009, ROZALINA abriu conta na agência Jardim Aeroporto do Unibanco, para lá passar a receber seu benefício, na mesma agência do Unibanco, também recebia sua aposentadoria MARGARIDA DOS REIS. Aduz a defesa que os indícios são que ROZALINA GOTTARDO MACIEL é que teria recebido o benefício de forma fraudulenta. Na realidade, as provas são no sentido contrário. As provas são no sentido de que as próprias rés tenham fraudado e recebido o benefício desde seu deferimento, sem o conhecimento de ROZALINA. O vínculo fraudado é o mesmo, baseado na mesma empresa, a Mac Mor, de outras fraudes descobertas, inclusive o de Margarida dos Reis, pelo qual a ré já foi condenada. Portanto, o endereço do benefício nunca foi o de ROZALINA. Nesse sentido, o esposo de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, OSVALDO SABINO MACIEL, compareceu à agência previdenciária em Mogi Guaçu e esclareceu que desconhecia totalmente o fato de ROZALINA estar aposentada e que eles nunca procuraram o INSS para alguma espécie de benefício para a Sra. ROZALINA. Em 1991 mudaram-se para Moji (sic) Guaçu, no endereço que residem, ou seja, o Sr. Osvaldo, (sic) reside até hoje. Vieram da cidade de Diadema. (fls. 158 do processo n.º 1.34.001.006024/2014-32). Alega-se que não se descobriu quem foi a mulher e o homem que compareceram à agência da Caixa Econômica Federal para receber o benefício em nome de ROZALINA. Isso é verdade, Agentes da Polícia Federal, em investigação preliminar, obtiveram informação junto à CEF (agência Jardim da Saúde), que a mulher que se passava por ROZALINA apresentou Cédula de Identidade em nome desta, com data de expedição de 04.10.2004, documento supostamente falso, tendo deixado o referido documento na

agência. Porém não é determinante para inocular a ré. O ato de ir recolher o valor na boca do caixa é um dos muitos necessários para a consumação e exaurimento do delito. Todos aqueles que interagem com o fim de cometer o delito, contribuindo de alguma forma com o resultado criminoso respondem por ele. É absolutamente normal que outro membro da quadrilha tenha ido ao caixa naquele dia. Ainda mais em crimes permanentes, cuja conduta delituosa há de se repetir mês a mês, gerando suspeitas. Assim, ainda que não se descubra quem estava naquele dia para receber o benefício, ainda pesam os elementos que apontam para a autoria da ré, que colaborou para o resultado criminoso. Alega a defesa de EVANIRA que foi outrem quem alterou o endereço. Na realidade foi EVANIRA quem alterou o endereço, sendo ela a mesma pessoa de MARGARIDA DOS REIS. A quadrilha tinha alguns endereços que podia usar: dois deles eram o da Rua João Antonio de Oliveira, 1.093 e o da Rua Carlos Antonini, 30. O da Rua Carlos Antonini, 30, era usado por EVANIRA, quando se passava por MARGARIDA DOS REIS frente à Secretaria da Receita Federal, por exemplo. Porém, quando o INSS diligenciou no endereço da Rua João Antonio de Oliveira, 1.093 e não encontrou o beneficiário, a quadrilha alterou o endereço do benefício junto ao INSS, para que a fraude não fosse descoberta. E alterou o endereço para o mesmo já utilizado pela quadrilha, o da Rua Carlos Antonini, 30, que, como dito, era utilizado por EVANIRA, para se passar por MARGARIDA frente à SRF. No endereço da ré, Av. Padre Arlindo Vieira, 1.217, bloco 03, ap. 14, foram habilitados 12 benefícios previdenciários (fls. 23/24), dentre eles o de ROZALINA. Pelo exame das provas restou demonstrado que a ré EVANIRA ROSA LIMA obteve para a quadrilha vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do INSS, no período de 01.06.1995 a 06.07.2009, induzindo em erro a Autarquia previdenciária, que acreditava pagar o benefício à pessoa denominada ROZALINA GOTTARDO MACIEL. LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE. LUCILENE APARECIDA GERIQUE é filha de EVANIRA ROSA LIMA, neta de FARIDE SEBA ROSA, sobrinha de Sueli Rosa e prima de ADRIANA FARO. Foi presa junto com sua mãe, em posse de: i) um documento que aparenta ser uma cédula de identidade n.º 11.992.643 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em nome de MARGARIDA DOS REIS, nele colada uma fotografia da ré, mais tarde laudo da polícia federal iria comprovar a falsidade do documento e que a assinatura nele aposta era de EVANIRA (fls. 497/500 do apenso III); ii) um cartão bancário do Itaú em nome de Margarida dos Reis, n.º 4341 2970 67959 02; iii) um cartão bancário do Banco Unibanco em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 4057 7315 7445 2011; iv) um cartão CPF n.º 131.787.538-93 em nome de MARGARIDA DOS REIS; v) um documento que aparenta ser um título de eleitor em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 283381680108, acompanhado de dois supostos comprovantes de votação para as eleições municipais de 05.10.2008 e 26.10.2008; vi) um documento que aparenta ser um CIC, em nome de MARGARIDA DOS REIS, n.º 131.787.538-93; vii) um comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro do Banco Unibanco S.A. para a conta 102229-3, de 07.04.2010, em nome de Margarida dos Reis; viii) um comprovante de saque do INSS em nome de DULCE HENRIQUE RODOLFO, referente ao beneficiário NIT 131.478.5993-1; ix) um comprovante de depósito em conta corrente do Banco Unibanco S.A. para a conta 132887-2, de 06.04.2010, em nome de Celso R. (Ricardo) SANTOS NASCIMENTO; x) R\$ 5653,90 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) (fls. 16 e ss. do apenso I, volume I). Não só estava com a sua mãe no dia da prisão, em 07 de abril de 2010, como também foi reconhecida pela caixa do banco, MARIA BARBARA LUCIANO. MARIA BARBARA LUCIANO declarou que na data de 03.06.2009 uma mulher loira tentou sacar o benefício de ROZALINA na agência Jardim Aeroposto do Unibanco, tendo sido filmada (fls. 253/255). Relatou que a pessoa se apresentava como MICHELE e evadiu-se do local. Em juízo, a testemunha confirmou que atendeu, na realidade, LUCILENE. Não há contradição no depoimento de MARIA BARBARA LUCIANO. A ré apresentava-se também com o nome de MICHELE, como já visto acima. O importante é que ela reconheceu a ré. Não prospera a tese da autodefesa de que a ré teria ido até a agência apenas para pagar contas. Se assim fosse, não teria se apresentado com o nome de MICHELE. Na realidade, usava nome falso, para ocultar sua verdadeira identidade, já que estava a cometer um crime. Além das evidências de sua participação no requerimento e recebimento do benefício em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, possui, em seu próprio nome, benefícios previdenciários fraudulentos tendo em vista a utilização de vínculos trabalhistas falsos com as empresas Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. e Indústria e Comércio Sosa e Yamamoto, sendo que este último vínculo também foi utilizado em benefícios em nome de Sueli Rosa e Vania Cristina de Melo (cujos documentos foram encontrados com Sueli). LUCILENE APARECIDA GERIQUE, mediante a utilização de documentos falsos, requereu e obteve a concessão dos benefícios previdenciários em nome de Lucilene Michelly Rosa, Maria Eduarda Torres e Michely Araújo Guedes. Analisando-se os benefícios fraudulentos detectados após a denúncia da irregularidade do benefício de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, dentre eles consta o benefício em nome de MICHELLY ARAÚJO GUEDES, cuja foto (fls. 383) é, na realidade, de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, assim como a data de nascimento é a mesma para evitar confusões (23.06.1968 e 23.06.1964). Por fim, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, usando de RG 15.740.532 em nome de MICHELLY ARAÚJO GUEDES, atuou como representante de EVANIRA ROSA LIMA, sua mãe, sob o nome de MAIRA REGINA SEBA, no processo 129.029.553-8. A ré LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE também se apresentava como LUCILENE MICHELLY ROSA, como se viu acima, tendo recebido benefício indevido sob este nome também. Mais do que isso, na ficha de abertura da conta corrente em nome de ROZALINA GOTTARDO

MACIEL mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 143) o endereço informado é da Rua Georgina Albuquerque, 55, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, endereço este que conforme relatório de missão policial acostado às fls. 660 é o endereço confirmado de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE.No endereço da ré, Rua Georgina de Albuquerque, 55, foram habilitados, ao menos, 8 (oito) benefícios previdenciários (fls. 23/24).Os benefícios em seu nome verdadeiro eram, igualmente, indevidos, baseados em vínculos falsos, como se observou acima. Efetuadas buscas na residência da acusada LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, foi apreendido um título de eleitor em nome de VITERBO FERREIRA JÚNIOR, conforme Auto de Apreensão, acostado às fls. 754 do volume 03.Pelo exame das provas restou demonstrado que a ré LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE obteve para a quadrilha vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do INSS, no período de 01.06.1995 a 06.07.2009, induzindo em erro a Autarquia previdenciária, que acreditava pagar o benefício à pessoa denominada ROZALINA GOTARDO MACIEL e se associou a mais de 3 pessoas para o cometimento de crimes.ADRIANA FAROAlega a defesa que a acusada apenas assinou uma procuração, sendo ela legítima.Sua versão é contraditada por outros elementos do processo.ADRIANA FARO possui relação de parentesco com as demais integrantes da quadrilha. É filha de Sueli Rosa (com quem foram encontrados documentos falsos em nome de Vânia Cristina de Mello), neta de Faride Seba Rosa, prima de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e sobrinha de EVANIRA ROSA LIMA.Funcionou como procuradora nos benefícios em nome de LEONARDO SABINO MACIEL, LÚCIO CORREA CASSILLA e ROZALINA GOTTARDO MACIEL.Em seu próprio nome aparecem benefícios fraudulentos, com a utilização de vínculos trabalhistas utilizados pela quadrilha, como com as empresas Agropan - Sociedade Agropecuária Ltda (utilizado também por Lucilene), Metalúrgica Mac Mor Ltda (vínculo utilizado nos benefícios em nome de Faride Seba Rosa, Evanira Rosa e Leonardo Sabino Maciel) e Distribuidora de Livros Renovada Ltda.ADRIANA FARO, mediante utilização de documentos falsos, obteve benefício em nome de Adriane Ferraz, no qual aparece como vínculo trabalhista embaixador a empresa Distribuidora de Livros Renovada Ltda., vínculo este que também instruiu os benefícios em nome de Maria Eduarda Torres (Lucilene Aparecida Gerique) e Maria Garcia Gonçalves (Faride Seba Rosa).Portanto, ADRIANA FARO, além de receber outros benefícios fraudulentos em seu próprio nome e em nome de ADRIANE FERRAZ, funcionou como procuradora em benefícios fraudulentos (benefício 31/126.606.370-3, dado a LÚCIO CORREA CASSILLA, o qual afirmou não conhecer ADRIANA FARO, benefício de LEONARDO SABINO MACIEL, que recebeu o n.º 32/104.091.417-6 que foi cessado após constatação de fraude e o benefício dos autos, em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL).Na realidade, o dito mero assinar uma procuração foi um meio eficaz de ludibriar o INSS levando-o a erro e trazendo-lhe prejuízo. Não se trata de fato atípico, mas de meio para a consumação do crime de estelionato previdenciário.Em audiência, ADRIANA FARO admitiu que realmente assinou as procurações, embora alegara não saber das falsidades.ADRIANA FARO requereu e teve deferido o benefício n.º 31/067.539.939-4, de 11.05.1995 a 20.07.2000 (fls. 41 do apenso III).Veja-se que, em 29.05.1995, ela deu entrada no requerimento de benefício por incapacidade e no local da assinatura consta a expressão impossibilitada de assinar.Contudo, em 25.05.1995, o segurado LEONARDO SABINO MACIEL deu entrada em seu requerimento de benefício por incapacidade, onde consta a assinatura de ADRIANA FARO (fls. 36 do apenso III), como também ela assina, em 24.05.1995, a procuração dada por ele (fls. 35 do apenso III). O benefício de LEONARDO recebeu o n.º 32/104.091.417-6 e foi cessado após constatação de fraude.Em seguida, em 01.06.1995, dois dias após estar impossibilitada de assinar seu próprio requerimento (de ADRIANA), a segurada ROZALINA GOTTARDO MACIEL deu entrada no seu requerimento de benefício por incapacidade, onde no espaço de assinatura do procurador consta o nome de ADRIANA FARO, que assina também uma PROCURAÇÃO dada a ela por ROZALINA (fls. 38/39 do apenso III).Sua alegação de estar alheia às falsidades fica insustentável quando se percebe que ela própria gozou de benefício fraudulento, foi procuradora em ao menos três benefícios fraudulentos junto ao INSS, inclusive, funcionando como procuradora de ROZALINA GOTTARDO MACIEL no presente caso, assinou procurações dias após dizer-se estar impossibilitada de assinar seu próprio requerimento e passou-se por ADRIANE FERRAZ.De fato, voltando ao próprio benefício de ADRIANA FARO, vê-se que ela apresentou vínculo empregatício com as empresas ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PAM no período de 03/1989 a 03/1990, GAWEL no período de 05/1991 a 01/1992, AGROPAN, no período de 01/1992 a 10/1992, DAOSTA ALIMENTOS, no período de 04/1993 a 06/1993, Carrefour 07/1993 a 08/1994 e Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/1994 a 05/1995. O vínculo com a Mac Mor não foi aceito pelo INSS, que reduziu o valor do benefício, pois NORBERTO MORRONE negou que tivesse trabalhado com ADRIANA FARO. Mas não só o vínculo com a Mac Mor não se confirmou. O proprietário da AGROPAN SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA., Sr. Armando da Silva Prado Netto, afirma que a empresa sempre esteve inativa e nunca teve em seu quadro registro de funcionários (fls. 40 do apenso III).Em suma, ADRIANA FARO, neta de FARIDE SEBA ROSA e sobrinha de EVANIRA ROSA LIMA, também matinha em seu proveito próprio os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo para tanto, utilizado-se de falso vínculo trabalhista com as empresas Agropan (utilizado também por LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE) e Metalúrgica Mac Mor Ltda. (utilizados nos benefícios em nome de FARIDE SEBA ROSA e EVANIRA ROSA) (fl. 21 deste autos, e apenso III). Mas não só isso. ADRIANA FARO passou-se por ADRIANE FERRAZ e obteve

o benefício n.º 31/522.091.133-0. O benefício 31/522.091.133-0 em nome de ADRIANE FERRAZ foi concedido com base em um único vínculo empregatício, com a empresa DISTRIBUIDORA DE LIVROS RENOVADA LTDA. no período de 02.01.2006 a 20.07.2007. Os vínculos com a RENOVADA foram um dos primeiros liames que surgiram entre todas as fraudes. No início das investigações, o INSS descobriu que ALEX MICHEL TIMÓTEO com telefone cadastrado na Rua João Antonio de Oliveira, 1093, e MIRIAM CLEUZA SIQUEIRA TIMÓTEO, sua mãe, tinham, no CNIS vínculo com Editora de Livros Renovada, CNPJ 01.944.638/0001-43. Porém, no sistema de consultas GFIP, não constavam como empregados cadastrados da referida empresa. Efetuando a pesquisa da existência de benefício pelo CNPJ da empresa Editora de Livros Renovada, encontraram-se 19 benefícios. E dentre eles foram identificados os benefícios 31-522.373.612-1 de MARIA EDUARDA TORRES e 31-531.843.727-0 e 32.354.327-7 de MARIA GARCIA GONÇALVES, que, como visto, eram de LUCILENE e FARIDE. Mais do que isso, ADRIANE FERRAZ apresenta no processo concessório o RG N.º 7.345.246-ES, o qual teria sido emitido em 05.10.2004 com base na certidão de nascimento n.º 06541, Lv. A, fls. 0765, Vitória/ES, como filha de Ciro Enzo Ferraz e Sueli Rosa Ferraz. Ocorre que seus dados e fisionomia em tudo são semelhantes a Adriana Faro (fls. 44/45 do apenso III), filha de Ciro Enzo Faro e Sueli Rosa Faro. Pelo exame das provas restou demonstrado que a ré ADRIANA FARO obteve para a quadrilha vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do INSS, no período de 01.06.1995 a 06.07.2009, induzindo em erro a Autarquia previdenciária, que acreditava pagar o benefício à pessoa denominada ROZALINA GOTARDO MACIEL. Também restou demonstrado que ela integrava a quadrilha, associando-se com mais de três pessoas de forma estável e permanente para cometer um número indeterminado de crimes. As acusadas, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, 3º e 288, do Código Penal, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível às acusadas, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. - DOSIMETRIA - Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que: EVARINA ROSA LIMA ESTELIONATO culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Isso fica evidente pelos inúmeros atos, transtornos e crimes intermediários, por que se passou para viabilizar a consecução do estelionato, como também seu recebimento. Veja-se que, embora quase tenha sido apanhada a pessoa que se passava por ROZALINA na agência da Caixa Econômica Federal Jardim da Saúde, em 01.07.2008, ao invés de se abandonar o recebimento do benefício, alterou-se o banco e agência de pagamento, em 03.05.2009, depois de aberta, em 24.03.2009, a conta na agência do Unibanco do Jardim Aeroporto. Enfim, a acusada está disposta a tudo para delinquir. Superará todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar a delinquir. A conduta social é ruim. Vivia do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. O presente estelionato foi cometido no contexto de uma imensa organização criminosa responsável por recorrentes estelionatos previdenciários, cuja explicação neste tópico requereria a reprodução de toda a sentença. O benefício foi recebido por aproximadamente 14 (quatorze) anos. Foram fraudados também documentos e contas bancárias. As consequências são mais graves do que o normal, apenas o benefício de ROZALINA GOTARDO MACIEL gerou um prejuízo de incríveis R\$ 286.999,07 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos) (fls. 200 do processo n.º 1.34.001.006024/2014-32). A personalidade é dissimulada. Ao ser abordada na prisão em flagrante, apresentou-se como MARGARIDA e apresentou um CIC, tentou desfazer-se de seu documento falsificado, sob o pretexto de pedir um cigarro a alguém e tentou esconder os cartões bancários de saque (fls. 04/05 do apenso I, volume I). Os motivos são os naturais para o delito. Seus antecedentes são ruins.

Possui condenação com trânsito em julgado em 07.08.2013 (fls. 859). Sendo assim, aumento a pena em 9/11 (nove onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 289 (duzentos e oitenta e nove) dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (nove onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima). As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não verifico atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa. QUADRILHAA culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Veja-se que depois de presa em flagrante em 07.04.2010, ainda assim continuou a fraude. O benefício que recebia em nome de DULCE HENRIQUE RODOLFO só foi cessado em 06.03.2011. Mais um exemplo da persistência da quadrilha: os benefícios concedidos a MÁRCIA ARAÚJO DE CARVALHO, que foi casada com LEONARDO SABINO MACIEL, foram suspensos em 01.12.1998, após se descobrirem que o NIT constante da RSC, 1.065.085.114-8 é inválido, e o NIT 1.065.085.114-2 pertence à empresa JOSÉ FERREIRA DA SILVA e que o CNPJ 61.645.667/0001-3 é igualmente inválido, sendo correto o de n.º 48.861.785/0001-13. E pior, a empresa foi constituída em 10.05.1977 e faliu em 26.01.1983. Mas a suspensão do primeiro benefício não intimidou a quadrilha que solicitou novo benefício em 30.03.2003, utilizando-se de novo vínculo falso, agora com a empresa Marjoli Representações S/C Ltda., de 03.07.2002 a 31.05.2003, que segundo REGINALDO LUIZ PELEGRINE, responsável pela empresa, nunca teve empregados. Portanto, a acusada e sua quadrilha superarão todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar o esquema. O dolo é intenso. A culpabilidade merece reprimenda mais grave. A conduta social é ruim. Vivía do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. Mais de 60 (sessenta) benefícios fraudados pela quadrilha. Vinte e quatro (24) documentos falsificados, no mínimo. As consequências são mais graves do que o normal, houve prejuízo estimado de R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos) um dos maiores já registrados por essa vara federal. A personalidade é dissimulada. Ao ser abordada na prisão em flagrante, apresentou-se como MARGARIDA e apresentou um CIC, tentou desfazer-se de seu documento falsificado, sob o pretexto de pedir um cigarro a alguém e tentou esconder os cartões bancários de saque (fls. 04/05 do apenso I, volume I). Os motivos são os naturais para o delito. Os antecedentes são ruins, como já se viu acima. Sendo assim, aumento a pena em 9/11 (nove onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 289 dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (9/11 nove onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima). Não verifico atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. A sua pena total para o presente processo é de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa condizente com a situação econômica da ré é de 1/2 (meio) salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (3º do art. 33 do Código Penal), isso não é alterado pelo prazo que ficou detida. Ausentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal. O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), conforme ofício de fls. 671/676. LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSEESTELIONATO culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Isso fica evidente pelos inúmeros atos, transtornos e crimes intermediários, por que se passou para viabilizar a consecução do estelionato, como também seu recebimento. Veja-se que, embora quase tenha sido apanhada a pessoa que se passava por ROZALINA na agência da Caixa Econômica Federal Jardim da Saúde, em 01.07.2008, ao invés de se abandonar o recebimento do benefício, alterou-se o banco e agência de pagamento, em 03.05.2009, depois de aberta, em 24.03.2009, a conta na agência do Unibanco do Jardim Aeroporto. Pois bem, no mês seguinte, em 03.06.2009, a ré é filmada na agência (fls. 254). Enfim, a acusada está disposta a tudo para delinquir. Portanto, a acusada e sua quadrilha superarão todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar o esquema. A conduta social é ruim. Vivía do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. O presente estelionato foi cometido no contexto de uma imensa organização criminosa responsável por recorrentes estelionatos previdenciários, cuja explicação neste tópico requereria a reprodução de toda a sentença. O benefício foi recebido por aproximadamente 14 (quatorze) anos. Foram fraudados também documentos e contas bancárias. As consequências são mais graves do que o normal, apenas o benefício de ROZALINA GOTTARDO MACIEL gerou um prejuízo de incríveis R\$ 286.999,07 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos) (fls. 200 do processo n.º 1.34.001.006024/2014-32). A personalidade é dissimulada. Isso fica evidente por sua postura quando dos questionamentos feitos na agência no dia 03.06.2009. Segundo depoimentos de fls. 190, LUCILENE apresentou-se como MICHELE para sacar benefícios previdenciários em nome de uma amiga, que esperava do lado de fora. O procedimento adotado nesses casos é o funcionário ir conferir os documentos da pessoa. Quando o funcionário foi realizar o procedimento, LUCILENE (MICHELE) começou a

conversar, de forma casual, sobre a gravidez da depoente [MARIA BÁRBARA LUCIANO VILELA] e evadiu-se do local, antes que a polícia chegasse. Ao ser abordada na prisão em flagrante, disse que sua mãe era sua tia, e tentou esconder os cartões bancários de saque (fls. 04/05 do apenso I, volume I). Os motivos são os naturais para o delito e não há nenhuma outra condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. Sendo assim, aumento a pena em 7/11 (sete onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (7/11 sete onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima).As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.Não verifico atenuantes ou agravantes.Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 4 anos, 8 meses e 13 dias, e 302 dias-multa.QUADRILHAA culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Veja-se que depois de presa em flagrante em 07.04.2010, ainda assim continuou a receber os benefícios, em especial o de MICHELLY. Mais um exemplo da persistência da quadrilha: os benefícios concedidos a MÁRCIA ARAÚJO DE CARVALHO, que foi casada com LEONARDO SABINO MACIEL, foram suspensos em 01.12.1998, após se as fraudes. Mas a suspensão do primeiro benefício não intimidou a quadrilha que solicitou e conseguiu novo benefício em 30.03.2003, utilizando-se de novo vínculo falso, agora com a empresa Marjoli Representações S/C Ltda., de 03.07.2002 a 31.05.2003. Portanto, a acusada e sua quadrilha superarão todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar o esquema. O dolo é intenso. A culpabilidade merece reprimenda mais grave. A conduta social é ruim. Viviam do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. Mais de 60 (sessenta) benefícios fraudados pela quadrilha. Vinte e quatro (24) documentos falsificados, no mínimo. As consequências são mais graves do que o normal, houve prejuízo estimado de R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos) um dos maiores já registrados por essa vara federal. A personalidade é dissimulada e fria. Isso fica evidente por sua postura quando dos questionamentos feitos na agência bancária do Unibanco, conforme visto acima e de sua conduta quando da prisão em flagrante. Os motivos são os naturais para o delito e não há nenhuma outra condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. Sendo assim, aumento a pena em 7/11 (sete onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 2 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão e 227 dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (7/11 sete onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima).Não verifico atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena-base em definitiva.A pena total para o presente processo é de 6 anos, 11 meses e 18 dias, com 529 dias-multa. O valor do dia-multa condizente com a situação econômica da ré é de 1/2 (meio) salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (3º do art. 33 do Código Penal), isso não é alterado pelo prazo que ficou detida.Ausentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal.O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), conforme ofício de fls. 671/676.ADRIANA FARO ESTELIONATO culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Isso fica evidente pelos inúmeros atos, transtornos e crimes intermediários, por que se passou para viabilizar a consecução do estelionato, como também seu recebimento. Veja-se que, embora quase tenha sido apanhada a pessoa que se passava por ROZALINA na agência da Caixa Econômica Federal Jardim da Saúde, em 01.07.2008, ao invés de se abandonar o recebimento do benefício, alterou-se o banco e agência de pagamento, em 03.05.2009, depois de aberta, em 24.03.2009, a conta na agência do Unibanco do Jardim Aeroporto. Enfim, a acusada está disposta a tudo para delinquir. Superará todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar a delinquir. A conduta social é ruim. Viviam do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. O presente estelionato foi cometido no contexto de uma imensa organização criminoso responsável por recorrentes estelionatos previdenciários, cuja explicação neste tópico requereria a reprodução de toda a sentença. O benefício foi recebido por aproximadamente 14 (quatorze) anos. Foram fraudados também documentos e contas bancárias. As consequências são mais graves do que o normal, apenas o benefício de ROZALINA GOTTARDO MACIEL gerou um prejuízo de incríveis R\$ 286.999,07 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos) (fls. 200 do processo n.º 1.34.001.006024/2014-32). A personalidade é neutra. Nada há a seu favor, nem a seu desfavor. Os motivos são os naturais para o delito e não há nenhuma outra condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. Sendo assim, aumento a pena em 5/11 (cinco onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 2 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 165 dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (5/11 sete onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima).As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.Não verifico atenuantes ou agravantes.Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e

26 (vinte e seis) dias, e 220 (duzentos e vinte) dias-multa. QUADRILHAA culpabilidade é alta. O dolo era intenso. A vontade de delinquir era inquebrantável. Veja-se que apesar de suas parceiras terem sido presas em 07.04.2010, ainda assim continuou a receber os benefícios. O benefício que recebia em nome de ADRIANA FERRAZ, por exemplo, só foi cessado em 03.04.2011. Mais um exemplo da persistência da quadrilha: os benefícios concedidos a MÁRCIA ARAÚJO DE CARVALHO, que foi casada com LEONARDO SABINO MACIEL, foram suspensos em 01.12.1998, após se descobrirem que o NIT constante da RSC, 1.065.085.114-8 é inválido, e o NIT 1.065.085.114-2 pertence à empresa JOSÉ FERREIRA DA SILVA e que o CNPJ 61.645.667/0001-3 é igualmente inválido, sendo correto o de n.º 48.861.785/0001-13. E pior, a empresa foi constituída em 10.05.1977 e faliu em 26.01.1983. Mas a suspensão do primeiro benefício não intimidou a quadrilha que solicitou novo benefício em 30.03.2003, utilizando-se de novo vínculo falso, agora com a empresa Marjolli Representações S/C Ltda., de 03.07.2002 a 31.05.2003, que segundo REGINALDO LUIZ PELEGRINE, responsável pela empresa, nunca teve empregados. Portanto, a acusada e sua quadrilha superarão todos os obstáculos impostos pelos órgãos fiscalizatórios e afins, tais como os bancos, INSS, polícia e Justiça para continuar o esquema. O dolo é intenso. A culpabilidade merece reprimenda mais grave. A conduta social é ruim. Vivia do crime. Sua profissão era cometer estelionatos contra o seguro social. As circunstâncias são desfavoráveis. Mais de 60 (sessenta) benefícios fraudados pela quadrilha. Vinte e quatro (24) documentos falsificados, no mínimo. As consequências são mais graves do que o normal, houve prejuízo estimado de R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos) um dos maiores já registrados por essa vara federal. A personalidade é neutra. Os motivos são os naturais para o delito e não há nenhuma outra condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. Sendo assim, aumento a pena em 5/11 (cinco onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. A fixação do número de dias-multa seguiu os mesmos critérios (5/11 sete onze avos da diferença entre a pena mínima e máxima). Não verifico atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. A pena total para o presente processo é de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa condizente com a situação econômica da ré é de 1/2 (meio) salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (3º do art. 33 do Código Penal), isso não é alterado pelo prazo que ficou detida. Ausentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal. O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), conforme ofício de fls. 671/676.- DISPOSITIVO -Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE (OU LUCILENE APARECIDA GERIQUE), EVARINA ROSA LIMA (OU EVANIRA ROSA) e ADRIANA FARO, qualificadas nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 171, 3º e 288 do CP às penas anteriormente fixadas. A sentenciada ADRIANA FARO poderá apelar em liberdade. As sentenciadas LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e EVARINA ROSA LIMA deverão permanecer reclusas. De fato, a prisão foi decretada para a garantia da ordem pública. Mesmo após a prisão em flagrante de EVARINA ROSA LIMA recebendo o benefício previdenciário em nome de MARGARIDA DOS REIS, prisão esta que ocorreu quando LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE estava junto a auxiliá-la, mesmo após isso, continuaram a delinquir. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Certifico que abri o envelope de fls. 179. Proceda a Secretaria a sua relacração. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para LUCILENE e EVANIRA. Custas pelas condenadas. P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-35.2003.403.6181 (2003.61.81.005718-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X CRISTINA NUNEZ DE ROTELA X LUCIO BENITES LEDESMA X FANY CAROLINA MEDINA(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO E SP048136 - RENATO TOLEDO DAMIAO E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Considerando que a determinação de expedição de guia de execução constante à fl. 1647 foi intempestiva, gerando os autos de execução de nº 0001946-58.2013.4.03.6005, providencie-se o acautelamento dos autos em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e à Polícia Civil, solicitando-se informações sobre o mandado de prisão. Intimem-se.

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)

Intime-se a defesa para manifestação, nos termos do artigo 403, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou TOMAS LUIZ WALTER KAHN, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio com poderes de gerência da empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., omitiu informações sobre a movimentação financeira da empresa à autoridade fazendária durante o ano-calendário de 1998, razão pela qual houve a supressão de tributos, o que ocasionou o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.741.206,42 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos). A exordial foi recebida em 21/09/2006 (fl. 19). Os apensos I, II, III e IV do Inquérito Policial n.º 14-0039/98, os quais continham o procedimento administrativo fiscal n.º 19515.002946/2003-90, foram acostados aos autos às fls. 22/993. Em 11/10/2007, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em razão da não localização do réu, bem como foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 1058/1059). Em razão da constituição de defensor por parte do acusado, foi dado regular prosseguimento ao feito em 03/07/2012 (fl. 1085). Em 18/08/2012, foi decretada a revelia do réu (fl. 1097). Resposta à acusação apresentada às fls. 1104/1105, na qual foram arroladas três testemunhas de defesa. Juízo de absolvição sumária realizado às fls. 1112/113. Inquirição da testemunha arrolada pela acusação VALTER BENTO LEITE em audiência realizada em 13/08/2013, ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha de acusação ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (fls. 1194/1195). Em audiências de 22/08/2013 e 23/10/2013, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa LUCRÉCIA PREZOTTO e ALBERTO POLICARO (fls. 1231/1234 e 1278/1279, respectivamente), restando preclusa a oitiva da testemunha MARIA APARECIDA FARNA OSUGI em razão da sua não localização (fl. 1276). Em 16/05/2014, foi realizada novamente a inquirição da testemunha de acusação VALTER BENTO LEITE em razão de falha na gravação da audiência anterior realizada pelo sistema de videoconferência (fls. 1317/1320). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 1373/1379). Em seus memoriais (fls. 1382/1412), a defesa do acusado pugnou, preliminarmente, pela ilicitude da prova que lastreou a denúncia, visto que houve a quebra do sigilo bancário da empresa sem a devida autorização judicial. No mérito, pleiteou a absolvição do réu sob o fundamento de que não restaram demonstrados a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, bem como pela excludente de culpabilidade fundada na figura da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Juntadas as certidões de antecedentes do acusado às fls. 1035/1036, 1134/1138, 1143/1144, 1177/1188. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE De início, afastado a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, como pode ser aferido dos autos do procedimento administrativo nº 19515.002946/2003-90, ante a ausência de cumprimento das obrigações tributárias desde o exercício de 1997 pela empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1998 (período de 01/01/1998 a 31/12/1998), diretamente para as instituições financeiras (fls. 52/863), sem intervenção judicial, uma vez que não foi possível a fiscalização in loco, já que foi decretada a falência da sociedade empresária em 1999, assim como não foram localizados os sócios TOMAS LUIZ WALTER KAHN e JOÃO SFAIR (fls. 45/51). Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006). DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de

obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008).HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidades no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta).Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confirma-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao

crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra.EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Portanto, é de rigor ponderar-se que evitar os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 13 (treze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, prepondera sobremaneira à eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Mais ainda, é de se ponderar que as garantias individuais existem para proteger direitos fundamentais e não para acobertar condutas ilícitas, razão pela qual não podem ser invocadas pura e simplesmente para anular provas idôneas, produzidas sem violação de dispositivos legais vigentes quando da sua realização, com o único intuito de inviabilizar a apuração de crimes. Ante o exposto, afastado a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Posto isso, passo a analisar a materialidade e a autoria do delito. MÉRITO A ação deve ser julgada procedente. Imputam-se ao acusado a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo mediante a omissão de lançamento contábil. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes do processo administrativo nº 19515.002946/2003-90, a saber, Termo de Verificação Fiscal às fls. 885/893, Autos de Infração de fls. 923/924, 927/928, 931/932, 935/937, Termos de Inscrição de Dívida Ativa da União de fls. 957/993 e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário no valor de R\$ 3.741.206,42 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos - fl. 58). Segundo a exposição circunstanciada dos fatos constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 885/893), a autoridade fazendária iniciou procedimento de fiscalização da empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., porquanto a sociedade empresária encontrava-se omissa desde o exercício financeiro de 1997, com situação ATIVA NÃO-REGULAR - com pendência fiscal. Restando infrutífera a localização tanto da sede da empresa quanto dos seus sócios, a Receita Federal obteve os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 1998, por meio dos quais se apurou que a pessoa jurídica apresentou movimentação financeira no valor de R\$ 22.526.261,08 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos) naquele exercício financeiro. Em face da falência da sociedade empresária em 1999, a intimação foi feita na pessoa do síndico dativo da massa ALEXANDRE ALBERTO CARMONA, o qual não justificou as receitas auferidas, limitando-se a declarar que os documentos reclamados

não foram arrecadados e, pelo livro Diário, não foi possível identificar as operações apontadas (fl. 881). Em função da omissão de tais receitas tributáveis, a empresa suprimiu os seguintes tributos, conforme os Autos de Infração de fls. 922/923, 927/928, 931/932 e 935/936 lavrados em 07/08/2003: Tributo Valor Imposto de renda pessoa jurídica R\$ 526.218,02 Contribuição para o Programa de Integração Social R\$ 148.405,50 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social R\$ 456.632,43 Contribuição social sobre lucro líquido R\$ 219.183,56 TOTAL R\$ 1.350.439,51 A autoria também é indene de dúvidas. Com efeito, consta na ficha cadastral da empresa DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que o acusado TOMAS LUIZ WALTER KAHN ocupava o cargo de sócio-gerente e assinava pela empresa à época dos fatos, além de ser o sócio majoritário possuindo quase que a totalidade do capital social da sociedade empresária (fls. 09/13). Quanto às alegações defensivas, observo que ambas as testemunhas de defesa trabalharam em período anterior aos fatos apurados nos presentes autos. A testemunha de defesa ALBERTO POLICARO afirmou que aceitou um convite feito pelo denunciado TOMAS LUIZ WALTER KAHN para exercer a função de assessor da presidência, cargo ocupado entre 1987 a 1989. Por sua vez, a testemunha LUCRÉCIA PREZOTTO afirmou que deixou a empresa no ano de 1995 e asseverou que o sócio majoritário era o acusado, não obstante tenha atribuído a administração da empresa ao outro sócio José Antônio Cardoso Pereira, o qual se retirou da sociedade empresária em 30/03/1994 (fl. 10). Dessa forma, constato que as provas testemunhais produzidas pela defesa sobre a responsabilidade pela administração da DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. não lograram êxito em desconstituir a força da prova documental carreada aos autos. Logo, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que sendo sócio-gerente e responsável pela empresa poderia ter evitado a conduta delituosa. Portanto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de omitir a movimentação financeira realizada durante o ano-calendário de 1998, com a finalidade de suprimir o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita obtida, sendo despiendo a comprovação do dolo específico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1283767 - Processo: 201102352531- Relatora: Min. LAURITA VAZ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:31/03/2014 - grifei) Por fim, conquanto tenha a defesa aventado a existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de omissão de informações à autoridade fazendária por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, caso não considerada apenas em casos excepcionais, obstaria a própria aplicação da lei. Desse modo, insubsistente a alegação da defesa de dificuldades financeiras que teriam inviabilizado o adimplemento das obrigações tributárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Exprimem, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer

se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei)No entanto, como dito anteriormente, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. APELO DESPROVIDO. (...) 4 - A alegação de ausência de dolo não convence. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 5 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil. Além disso, o réu laborava no ramo habitualmente desde 1995, não se tratando, desse modo, de pessoa ignorante. Ademais, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 6 - Afastada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras. 7 - Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso dos autos, no entanto, os meses nos quais houve omissão de receita foram justamente aqueles nos quais a empresa auferiu maior rendimento. 8 - Não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 9 - A dosimetria da pena não comporta reparos. A pena base foi fixada no mínimo legal, inexistindo atenuantes ou agravantes. 10 - A sonegação de vultosa quantia (R\$ 1.793.949,40) não é ínsita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia o elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade. 11 - Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12 - Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União. 13 - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região - ACR 55550 - Processo: 00126649020084036102 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 27/06/2014) Desta feita, infiro que a dificuldade financeira enfrentada pela empresa seria imputável ao acusado em decorrência de má gestão e negligência na condução de seus negócios, pois como administrador da empresa tinha o dever de zelar pela regularidade fiscal da empresa. Assim, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo o acusado ser penalmente responsabilizado pelo crime descrito no artigo do 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito,

sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar TOMAS LUIZ WALTER KAHN, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao acusado, que possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme documentos de fls. 1199/1213 e certidão de fls. 1136/1137. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Cumpre obter temperar, por oportuno, que não há falar-se em reincidência, porquanto o fato criminoso objeto do presente processo foi praticado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior, de modo que não incide o art. 63 do CP, razão pela qual referida condenação foi valorada no momento da fixação da pena-base. Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois se verifica que o crédito tributário atualizado até agosto de 2003 atingiu o valor consolidado de R\$ 3.741.206,42 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos - fl. 38). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/2, resultando provisoriamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1 salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Tendo em vista que o regime de pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado TOMAS LUIZ WALTER KAHN, motivo pelo qual o reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Cuidando-se de réu revel, intime-o do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Considerando que a defesa não apontou o nº do processo e nem tampouco as peças do processo trabalhista que pretende anexação de cópias a estes autos, bem como a possibilidade de peticionar e pleitear a juntada dos documentos, INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 2141. Intime-se.

0008109-50.2009.403.6181 (2009.61.81.008109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP307073 - DANIEL HENRIQUE FERNANDES)

Vistos. Manifeste-se a defesa sobre os documentos de fls. 707/708, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004839-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO LAURENTINO ALVES(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)

Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0008389-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 390/391, DRª LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP nº 307.665, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008715-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER FALTERMAIER(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)

O MPF denuncia GLAUBER FALTERMAIER pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171 do CP, caput, c.c. 3º, por vinte e oito vezes, porque no período de março a julho de 2012 o réu teria obtido vantagem indevida mediante o emprego de fraude, em desfavor da EBCT, pois postou vinte e oito encomendas com declaração de valor superfaturada (R\$ 10.000,00 cada), destinadas a endereços inexistentes ou de não compradores, em conluio com terceiros, objetivando o recebimento de indenização por roubos a carteiros. Segundo a denúncia, o réu recebeu R\$ 199.432,80 (valores históricos) em indenizações indevidas. A denúncia foi parcialmente recebida em 17.07.2014 (fls. 134/135v), somente com relação a vinte e uma condutas (vinte e uma encomendas). A denúncia foi rejeitada na parte em que toca às outras sete condutas (sete encomendas) narradas pela acusação. Réu pessoalmente citado às fls. 144/144v. A defesa ofereceu resposta à acusação às fls. 145/150. Em síntese, aduz que: a) ausência de autoria e dolo, pois os endereços eram fornecidos pelos compradores adquirentes de produtos por meio do sítio eletrônico do réu; b) a responsabilidade pela integridade dos produtos, após a postagem, é da EBCT; c) desídia da EBCT em adotar providências de segurança no transporte dos bens; d) eventuais prejuízos decorrem de fatos internos administrativos da EBCT, que não possuem relação com o réu; e) as indenizações são previstas no contrato com a EBCT; e f) o réu foi orientado por uma agente da EBCT sobre a possibilidade de declarar qualquer valor, desde que pagasse o seguro. Juntou os documentos de fls. 151/183. O MPF ofereceu manifestação às fls. 185/190, reafirmando existência de justa causa. É o relatório. Decido. As arguições da defesa devem ser rejeitadas. 1) Os argumentos referentes à ausência de autoria, dolo ou de culpa exclusiva da EBCT tratam do mérito da causa, não se adequando às hipóteses do art. 397 do CPP (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente). 2) O instrumento de contrato apresentado pela defesa (fls. 151/183) não afasta de plano a tipicidade e a antijuridicidade das condutas ou a culpabilidade do agente, eis que a denúncia imputa ao autor a conduta de induzir a EBCT em erro, abusando das referidas cláusulas contratuais e forçando situações supostamente simuladas, a fim de obter indenizações indevidas. Portanto, a acusação não é de simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas de indução da contratada em erro para a obtenção de vantagem indevida, matéria que exige dilação probatória e não está afastada de plano apenas pela apresentação dos instrumentos contratuais. 3) A defesa não invocou as demais preliminares previstas no art. 397 do CPP, o que inviabiliza o juízo de deliberação quanto à absolvição sumária. 4) Há justa causa para a ação penal, conforme indicado pela instrução do inquérito policial (fls. 04/128). Os elementos mínimos indicativos de materialidade e autoria do fato estão presentes nos autos. 5) Pelos motivos expostos, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do processo. 6) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 133v) e as de defesa (fls. 149/150), bem como o réu, pessoalmente. Apesar de a defesa não cumprir o disposto no art. 396-A do CPP, pois deixou de justificar a necessidade de intimação das testemunhas, constato que as testemunhas de defesa já haviam sido identificadas pela polícia (fls. 56 e 112) e referias pessoas aparentemente não possuem relação direta com o réu, de forma que sua intimação por oficial de Justiça parece ser a medida mais acertada. 7) Na referida audiência, serão tomados os depoimentos de todas as testemunhas, bem como o réu será interrogado. 8) Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4986

CARTA PRECATORIA

0012764-89.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X GERSON FRANCO BUENO JUNIOR(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 75: diante da redesignação da audiência pelo Juízo deprecante, intimem-se as testemunhas de acusação RUBIO SOUSA MORAES e LUIZ CARLOS SHIMOYAMA a comparecerem neste Juízo no DIA 12 DE MARÇO DE

2015, ÀS 13H00, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, bem como intimem-se os defensores indicados às fls. 72. No mais, aguarde-se eventual informação de novo endereço da testemunha VALTER SALOMÉ pela 12ª Vara Federal do Ceará. No caso de indicação de novo endereço em São Paulo, expeça-se novo mandado de intimação à mencionada testemunha. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Vistos. Preliminarmente, ressalto que a despeito do alegado pela acusada SILVANA ANTUNES DOS SANTOS por ocasião de seu comparecimento (fl. 421), o requerimento formulado por sua defesa às fls. 375/377, em verdade, solicitava que seus comparecimentos trimestrais se realizassem perante este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, evitando assim, a expedição de carta precatória ao Juízo de Cascavel/PR, pretensão esta que, de fato, obteve manifestação favorável por parte do órgão ministerial (fl. 381vº). Assim, considerando a informação prestada às fls. 375/377, no sentido de que a ré possui residência em ambas as cidades, a saber, São Paulo/SP e Cascavel/PR, intime-se a defesa a esclarecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a apontada divergência quanto à definição do local de seus comparecimentos. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZERIVALDO CELESTINO DE SOUZA(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

DESPACHO DE 22/01/2015: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 143/150). Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 137/141, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. .-.-.-.-.-. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 137/141: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o réu, Zerivaldo Celestino de Souza, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 20/12/1964, natural de Itacaré-BA, portador do documento de identidade RG n.º 24.780.230-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 329.527.835-00, filho de Rufino Mendes de Souza e de Maria das Dores Celestino, residente à Rua Salém Bechara, 264, casa 1, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 06018-180, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. Determino a remessa de cópia integral dos autos, inclusive da mídia de fl. 100, à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial destinado a apurar a eventual participação de Edson Rodrigues no fato narrado na denúncia, nos termos do requerimento do MPF à fl. 127.P.R.I.C. São Paulo-SP, 14 de janeiro de 2015. (...)

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) DECISAO DE FLS.522:Tendo em vista a manifestação da defesa às fls.510/521 noticiando o atual estado de saúde da corré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, que a impedem de se deslocar até a sede deste Juízo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para seu interrogatório. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. (aam)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a r. decisão proferida à fl. 400. 3. Decorrido o prazo do item 1 supra sem apresentação das contrarrazões recursais, certifique-se e intime-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para aplicação da multa. 4. Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) no último endereço constante nos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para que constitua(m) advogado para a apresentação de contrarrazões recursais. Indicado defensor, intime-se-o para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o(s) réu(s) neste feito, bem como apresentação de contrarrazões recursais. 5. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 8. Intime-se.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fl. 971: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Miguel Yaw Mien Tsau. Assim, solicite-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a devolução da carta precatória nº 0005529-48.2013.403.6103. Comunique-se o juízo deprecado por correio eletrônico. Intime-se as partes da decisão de fl. 964. FL. 964: Decisão: 1. Fls. 944/945: A intimação de advogado constituído acerca dos atos processuais praticados em processo penal que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo, por expressa disposição legal, dá-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. No caso em exame, as cópias dos Diários Eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo juntadas aos autos revelam que o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, foi intimado na qualidade de defensor de Adalberto Mazza da decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 500/500v) e das audiências que foram realizadas nos dias 13 de março de 2014 (fls. 615) e 29 de agosto de 2014 (fls. 685, 721 e 952). Assim, verifica-se que não procede a alegação do Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, de que não foi regularmente intimado para comparecer às audiências realizadas neste Juízo. Noutro ponto, a ausência de procuração ad judicium, conforme já ponderado na decisão que aplicou a multa ao Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, não impede a imposição de tal sanção, sobretudo porque o profissional não nega a qualidade de defensor constituído por Adalberto Mazza desde

o oferecimento da resposta escrita à acusação. Entretanto, não obstante tais desidias (ausências em audiências e não regularização da representação processual) e outras já apontadas na decisão de fls. 765/769, item 5 (transcursos de prazos sem manifestação com relação a provas), não mais visualizo nos autos dolo de abandono de causa, sobretudo porque, intimado da sanção pelos Correios, o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, compareceu na audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2014, regularizou sua representação processual e vem peticionando nos autos na defesa de Adalberto Mazza. De rigor, portanto, a reconsideração da decisão de fls. 765/769, item 5, no que toca à imposição da multa por abandono de causa. Ante o exposto: a) Reconsidero a decisão de fls. 765/769, item 5, para o fim de afastar a multa imposta ao Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, por abandono de causa. b) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, comunicando que foi reconsiderada a decisão que aplicou a pena de multa ao Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, por abandono de causa. Instrua-se com cópia digitalizada dos autos a partir da decisão de fls. 765/769 (inclusive), fazendo referência ao ofício nº 1145/2014-AP (fls. 796). c) Dou por prejudicada a determinação de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 765/769, item 6). d) Ante o teor do relatório médico no sentido de que o acusado Adalberto Mazza apresenta um quadro de síndrome metabólica e que deve evitar viagens longas (fls. 957), aliado ao fato de que seu domicílio está localizado a cerca de 300 (trezentos) quilômetros deste Juízo (fls. 714), dou por justificadas suas ausências nas audiências realizadas. e) O Município de Cerqueira César/SP pertence à competência territorial da Subseção Judiciária de Avaré/SP, e não à da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Assim, inviável a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP com o escopo de interrogar o acusado Adalberto Mazza, domiciliado em Cerqueira César/SP. Noutro ponto, também inviável a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, isto porque os Oficiais de Justiça lotados em suas Varas Federais não cumprem mandados fora da sede. Assim sendo, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, a fim de verificar se já foi instalado equipamento de videoconferência na Comarca de Cerqueira César/SP. Certifique-se. Caso ainda não tenha sido instalado o referido equipamento, depreque-se a realização do interrogatório de Adalberto Mazza para a Comarca de Cerqueira César/SP. f) No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Fls.635: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu PAULO LEONAR ROGOWSKI.2. Fls. 637: ante o teor da certidão de diligência negativa, expeça-se com urgência edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu PAULO LEONAR ROGOWSKI do teor da sentença prolatada às fls.622/627v.3. Considerando que é dever legal do acusado comunicar ao Juízo o novo endereço no caso de mudança de residência e nestes autos o acusado não o fez e tendo em vista que a sua defesa constituída, devidamente intimada do teor da sentença prolatada, interpôs o recurso de apelação e manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do decurso do prazo do edital.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Manifeste-se a defesa do réu Hubert Reingruber, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 578 (negativa da intimação da testemunha Cesar Luis Pires de Melo Junior).Cumpra-se o despacho de fl. 576.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0048730-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAWATER DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição que se tem como folhas 25/26. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3370

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013583-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038314-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0540837-07.1997.403.6182 (97.0540837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535128-25.1996.403.6182 (96.0535128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0028357-78.2002.403.6182 (2002.61.82.028357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0523357-84.1995.403.6182 (95.0523357-4)) MASSA FALIDA DE POSTO SERVECAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000069-86.2003.403.6182 (2003.61.82.000069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527345-11.1998.403.6182 (98.0527345-8)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0075136-57.2003.403.6182 (2003.61.82.075136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643839-47.1984.403.6182 (00.0643839-3)) MYLLOS FILIPPINI(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X IAPAS/CEF(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0033088-15.2005.403.6182 (2005.61.82.033088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001462-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0011235-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0)) ENESA ENGENHARIA S/A.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018062-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP107960 - LUIS ROBERTO

BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026637-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012970-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026646-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038475-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 324/325: Considerando que o julgamento procedente do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.020662-6 culmina no cancelamento do crédito tributário que embasa a execução fiscal em apenso, DEFIRO o pedido de suspensão destes embargos até o julgamento final daquele feito, conforme requerido, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Intimem-se.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045718-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0032735-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-89.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)
Fls. 311/322 e 325: Defiro a suspensão do feito até o julgamento final da ação ordinária nº 0005003-56.2014.403.6100, conforme requerido, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Intimem-se.

0062050-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) MARIANNE BRAKLING - REPRESENTADA X PETER BRAKLING(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para que esclareça a oposição destes embargos, tendo em vista que não houve atos de constrição de valores (bloqueio) nos autos da execução fiscal principal sob nº 0512635-59.1993.403.6182.

0062697-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062672-20.2011.403.6182) ELIAS SANTOS REIS(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.Trata-se de Embargos à execução opostos em dependência à execução Fiscal de nº 00626722020114036182, instruída pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 11 022820-04, referentes ao IRPF.Ocorrido bloqueio de valores nos autos executivos (fl. 20-EF), a parte executada opôs os presentes Embargos, onde alega prescrição dos débitos em cobrança, bem como a impenhorabilidade das contas bloqueadas.À fl. 12, o embargante peticionou requerendo concessão de antecipação de tutela, para desbloqueio dos valores constritos via Sistema Bacenjud, sob o argumento de que os valores constritos seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois destinados ao seu sustento.É o relatório. Fundamento e decido.Não há nos autos sequer um único documento juntado pela parte embargante apto a comprovar suas alegações e garantir a antecipação de tutela. Existindo a possibilidade de que eventuais valores depositados na conta do embargante sejam impenhoráveis, a teor do artigo 649, IV, do Código Processual Civil, é ônus da parte comprovar tal situação, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do referido diploma. Não se pode presumir essa condição.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 15, II, LEI 6.830/80 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2.O agravante refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024442-9, através do qual pretende atribuir efeito suspensivo à apelação, interposta em face de sentença de improcedência dos embargos à execução. 3.No mencionado agravo nº 2012.03.00.024442-9, foi indeferida a pleiteada antecipação da tutela recursal, de modo que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado requereu o bloqueio, via BACENJUD, ante a preferência legal (fl.64). 5.Franqueada à exequente a substituição da penhora, nos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80. 6. O bloqueio de ativos financeiros , quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 7.Certo que, havendo o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo, deverá ocorrer o levantamento da primeira constrição, de modo a não configurar excesso de penhora. 8.Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade 9.É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incoorreu no presente caso. 10.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.(AI 00071549320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, ausentes os extratos bancários relativos aos últimos três meses, no mínimo, bem como demais documentos que comprovem a impenhorabilidade das contas em questão, não há como se deferir a antecipação de tutela pretendida.É o suficiente.INDEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Determino o processamento e prosseguimento regular dos embargos.P. R. I.

0067785-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-83.2011.403.6182) MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.Trata-se de Embargos à execução opostos em dependência à execução Fiscal de nº 00613688320114036182, instruída pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 11 025222-42, referentes ao IRPF.Ocorrido bloqueio de valores nos autos executivos (fls. 26/27-EF), a parte executada opôs os presentes Embargos, onde alega prescrição dos débitos em cobrança, bem como a impenhorabilidade das contas bloqueadas.Às fls. 07/09, a embargante peticionou requerendo concessão de antecipação de tutela, para desbloqueio dos valores constritos via Sistema Bacenjud, sob o argumento de que os valores constritos seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois destinados ao seu sustento e de sua família.É o relatório. Fundamento e decido.Não há nos autos sequer um único documento juntado pela parte embargante apto a comprovar suas alegações e garantir a antecipação de tutela. Existindo a possibilidade de

que eventuais valores depositados na conta da embargante sejam impenhoráveis, a teor do artigo 649, IV, do Código Processual Civil, é ônus da parte comprovar tal situação, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do referido diploma. Não se pode presumir essa condição. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 15, II, LEI 6.830/80 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. O agravante refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024442-9, através do qual pretende atribuir efeito suspensivo à apelação, interposta em face de sentença de improcedência dos embargos à execução. 3. No mencionado agravo nº 2012.03.00.024442-9, foi indeferida a pleiteada antecipação da tutela recursal, de modo que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado requereu o bloqueio, via BACENJUD, ante a preferência legal (fl.64). 5. Franqueada à exequente a substituição da penhora, nos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80. 6. O bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 7. Certo que, havendo o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo, deverá ocorrer o levantamento da primeira constrição, de modo a não configurar excesso de penhora. 8. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 9. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inocorreu no presente caso. 10. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00071549320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Dessa forma, ausentes os extratos bancários relativos aos últimos três meses, no mínimo, bem como demais documentos que comprovem a impenhorabilidade das contas em questão, não há como se deferir a antecipação de tutela pretendida. É o suficiente. INDEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Determino o processamento e prosseguimento regular dos embargos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0907278-04.1991.403.6182 (00.0907278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576167-75.1991.403.6182 (00.0576167-0)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0059971-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-57.1999.403.6182 (1999.61.82.009101-4)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0039895-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 11.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018568-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero a decisão exarada à fl. 85. 1. Foi pedida a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 2. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.3. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.4. Em caso de omissão por parte do(a) Executado(a), tornem os autos conclusos.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046390-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721358-51.1991.403.6183 (91.0721358-1) - JOAO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN X CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 322. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001425-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001425-6) - DIVINO REZENDE X AUGUSTO BIZARRE X BIBIANA CALZADA MARTINEZ X EDISON ANTUNES X FERNANDO HARMASA HIRATA X HAMILTON JOSE DOS SANTOS X ISRAEL JERONIMO DA SILVA X JOAO AVILLA GIMENEZ X JOSE RAIMUNDO LOPES X WALTER AUGUSTO RUAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 658, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência deste despacho e, por conseguinte, do desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado, excluindo logo após a publicação do mesmo.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme se observa no extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 176: defiro a dilação de prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Expeça-se carta precatória conforme já determinado à fl. 174.Int.

Expediente Nº 9437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se por e-mail ao SEDI, os termos de autuação e prevenção.No mais, para que os ofícios requisitórios referentes aos autores sejam expedidos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, traga o Advogado, no prazo de 10 dias, o contrato firmado com a parte autora.Quando em termos, tornem conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046605-31.1998.403.6183 (98.0046605-3) - FERNANDO FARIA MARCOLINO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 235/242-verso.Tendo em vista a decisão, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 494/495, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO MION, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos períodos entre 01/01/72 a 01/07/72 e 15/08/72 a 01/01/74 em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.013.302-0, DIB em 16/01/03), e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que possuía direito à aposentação na data do requerimento administrativo em 16/01/03, mas o réu indeferiu seu pedido ao argumento de ausência de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS não computou períodos de recolhimento efetuados como contribuinte individual, o que ensejou o indeferimento equivocado do seu pleito.O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal, sendo declarada a incompetência absoluta em razão do valor da causa, o que ensejou a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida às fls. 60/64.Proposta novamente a ação, o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da instrução do feito (fls. 418 e 432).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 438/439).Houve Réplica às fls. 446/454.A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 470).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O autor pretende a averbação dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/01/72 a 01/07/72 e 15/08/72 a 01/01/74, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 15/08/72 a 01/01/74 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendido entre 01/01/72 a 01/07/72.Analisando detidamente a documentação acostada, não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade no interstício pretendido.De fato, o autor limitou-se a juntar cópia de declarações cadastrais para fins de imposto de circulação de mercadorias em que constam registros de transferências de titularidades, alterações de capital, alterações de ramos de atividades (fls. 61/86).Ora, referidos documentos apenas revelam que existiram as transações comerciais ali indicadas, não existindo provas hábeis a comprovar o exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de contribuições vinculadas ao número de inscrição do autor (NIT 1.056.184.243-1). Deve-se registrar, ainda, que em consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato segue anexado a esta decisão, não constam registros de recolhimentos para o período entre 01/01/72 a 01/07/72.Importa ressaltar que os registros referente a vida laboral e contributiva do autor encontram-se reunidos em um mesmo número de inscrição, qual seja, 1.056.184.243-1, o único vínculo do autor com o regime geral de previdência social, conforme extrai-se da pesquisa ao sistema DATAPREV.Por outro lado, em se tratando de contribuinte individual, o ônus do recolhimento das contribuições é do próprio segurado. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a alegação da autora de haver laborado e contribuído para a previdência social, como contribuinte autônoma, para ter um período computado como efetivo tempo de contribuição; sendo imprescindível a comprovação documental do pagamento das efetivas contribuições previdenciárias correspondentes. 2. O segurado empresário/individual/autônomo e equipado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão

agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1603842/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3: 11/12/2013).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMISSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS SEM O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Em se tratando de contribuinte individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o cômputo dos respectivos períodos só pode ser efetuado com o efetivo recolhimento. O pagamento da indenização não é compulsório, porém o aproveitamento do tempo de serviço não pode ocorrer sem os recolhimentos devidos, razão pela qual a desobrigação do pagamento da dívida pela remissão nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 não implica a obrigatoriedade do cômputo dos períodos. (TRF4,AC nº50019377420124047118, Sexta Turma, Relator: Ezio Teixeira, DE: 05/07/2013).No presente caso, as provas acostadas são insuficientes para corroborar o efetivo exercício da atividade, não fazendo jus ao reconhecimento de tal período.Ainda que assim não fosse, o exercício da atividade como autônomo exige a indenização à Seguridade Social dos valores correspondentes às contribuições. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8 pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o cálculo deve se dar nos termos da Lei Complementar 128/2008 que disciplinou a matéria no artigo 45-A da Lei de Custeio.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo.V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente.VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032279-97.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)Desse modo, não reconheço o período entre 01/01/72 a 01/07/72.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, tendo o réu computado o período entre 15/08/72 a 01/01/74 (fls. 285/286), reconheceu 29 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 (fls. 102) e 30 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/01/03, cuja planilha foi reproduzida, conforme abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional na data do requerimento administrativo em 16/01/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.013.302-0, com DIB em 16/01/03, cancelando-se o benefício de aposentadoria por idade atualmente ativo que o autor recebe desde 26/05/14. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 26/05/14, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 16/01/03, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 16/01/03- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: não P.R.I.

0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DE DEUS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.446.937-1, DIB em 17/10/08), alternativamente a concessão de auxílio doença, e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que possuía direito à aposentação em na data do requerimento administrativo efetuado em 17/10/08, mas o réu indeferiu seu pedido posto que só teria apurado tempo de serviço num total de 08 anos e 02 meses. Sustenta que o INSS não computou períodos de recolhimento efetuados como contribuinte individual, o que ensejou o indeferimento indevido do seu pleito. Aduz ainda, que teria direito à concessão de auxílio doença, tendo sido equivocadamente reconhecida a sua capacidade laborativa e indeferido o benefício pelo réu. O feito foi distribuído originalmente à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da instrução do feito (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/129). Houve Réplica às fls. 137/144. Juntado o processo administrativo do pedido de auxílio doença às fls. 167/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 212. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 228). Realizada Perícia Médica, cujo laudo está acostado às fls. 231/245. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 256/259 e em alegações finais às fls. 261/263. O processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi anexado às fls. 272/310. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende a averbação do período de recolhimentos como contribuinte individual entre 07/78 a 12/84, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando detidamente a documentação acostada, não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade no interstício pretendido. De fato, o autor limitou-se a juntar cópia de canhotos de pagamento de contribuições vinculados ao número de inscrição nº 1.092.751.958-2 (fls. 61/86). Ora, referidos documentos apenas revelam que existiram recolhimentos, todos em atraso, entre o período de 07/78 a 12/84, não existindo provas hábeis a comprovar o exercício de atividade remunerada, bem como se aquela inscrição pertence ao autor. Deve-se registrar, ainda, que em consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato segue anexado a esta decisão, não há vínculos cadastrados para este número de inscrição. Importa ressaltar que os registros referente a vida laboral e contributiva do autor encontram-se reunidos em um mesmo número de inscrição, qual seja, 1.170.329.662-6, o único vínculo do autor com o regime geral de previdência social, conforme extrai-se da pesquisa ao sistema DATAPREV. Por outro lado, em se tratando de contribuinte individual, o ônus do recolhimento das contribuições é do próprio segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a alegação da autora de haver laborado e contribuído para a previdência social, como contribuinte autônoma, para ter um período computado como efetivo tempo de contribuição; sendo imprescindível a comprovação documental do pagamento das efetivas contribuições previdenciárias correspondentes. 2. O segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 3.

Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1603842/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3: 11/12/2013).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMISSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS SEM O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Em se tratando de contribuinte individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o cômputo dos respectivos períodos só pode ser efetuado com o efetivo recolhimento. O pagamento da indenização não é compulsório, porém o aproveitamento do tempo de serviço não pode ocorrer sem os recolhimentos devidos, razão pela qual a desobrigação do pagamento da dívida pela remissão nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 não implica a obrigatoriedade do cômputo dos períodos. (TRF4,AC nº50019377420124047118, Sexta Turma, Relator: Ezio Teixeira, DE: 05/07/2013).No presente caso, as provas acostadas são insuficientes para corroborar o efetivo exercício da atividade, não fazendo jus ao reconhecimento de tais períodos, bem como de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por não somar tempo suficiente para tanto.Ainda que assim não fosse, o exercício da atividade como autônomo exige a indenização à Seguridade Social dos valores correspondentes às contribuições. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8 pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o cálculo deve se dar nos termos da Lei Complementar 128/2008 que disciplinou a matéria no artigo 45-A da Lei de Custeio.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo.V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente.VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032279-97.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)DO AUXÍLIO DOENÇA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Realizada perícia médica em 28/05/2012, restou constatada incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 235, 237 e 241), consignou o seguinte:(...)A documentação médica apresentada descreve Diabetes Mellitus, perda de visão em olho esquerdo, diminuição da visão em olho direito, ausência de percepção luminosa em olho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, descolamento de retina, entre outros acometimentos descritos.(...) A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é nove de janeiro de 2012, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes

Mellitus e insuficiência renal crônica - insulino dependente. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora anexamos e os documentos juntado aos autos, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos no período de até 11/2003. Posteriormente, retornou ao sistema vertendo contribuições entre 12/2006 a 03/2007. Constata-se, assim, que após a perda da qualidade de segurado não retornou a parte autora ao sistema. Saliente-se, que o perito atestou a existência de incapacidade, fixando a DII na data da perícia, em 09/01/2012. Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não mais preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em janeiro de 2012 já estava desde 03/2007 sem verter contribuições ao sistema e/ou exercido atividade laborativa. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Por fim, insta notar, encontra-se o autor com benefício ativo de aposentadoria por idade, conforme tela de informação de benefício anexa. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO, FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, GABRIEL RUIZ MARTINS, GILBERTO JOSE MARCELO, HILARIO MODESTO GUARIROBA, IOLANDA RUIZ TENKA, JOSELITO MARTINS BORGES, JOSE BEZERRA MENEZES IRMÃO E LAZARA BUENO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento das diferenças das parcelas apuradas, com juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária da capital. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 500). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 504/508). Baixaram os autos em diligência para elaboração de parecer contábil. Elaborou-se parecer contábil (fl. 528/538). Os autores requereram apresentação de documentos pelo réu e retorno dos autos à Contadoria. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349, do E. Conselho Federal da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 548). O INSS concordou com o parecer do Contador do Juízo (fl. 545). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, para complementação do parecer da autora Iolanda Ruiz Tenka, com parecer juntado às fls. 610/611. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início

entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Os benefícios dos autores foram concedidos, com DIB em 05/06/1992; 10/02/1992; 29/11/1991; 31/10/1991; 11/05/1993; 01/10/1991; 24/01/1992; 24/01/1992; 24/01/1992; 27/10/1993, dentro do período estipulado no dispositivo supra. Contudo, consoante parecer da Contadoria Judicial (fls.528/538 e 610/611), os autores não tiveram o salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, portanto, não há como aplicar o artigo 26 da Lei 8.870/94. Assim, não há diferenças a serem revertidas em favor dos autores em razão do dispositivo invocado na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência dos pleitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada sob rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 01.03.1996 a 21.10.2010, laborado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, sucedida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, convertendo-o em comum; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo 07/02/2011, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/150). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 156/160). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 165). Contra a decisão que indeferiu o pleito de realização de perícia para aferição da insalubridade alegada, o autor interpôs o agravo retido (167/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prescrição alegada pela parte ré, posto que entre a data do requerimento administrativo (07/02/2011) e o ajuizamento da presente ação (15/07/2011) não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.O autor requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou na FEBEN, sob alegação de que estava exposto a agentes biológicos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 48/54 e 84/100) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21/10/2010 (fls. 25/28) dão conta de ter o autor trabalhado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM (posteriormente Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), a partir de 01.03-1996, nas funções e com as atribuições seguintes: (a) de monitor I (de 01/03/1996 a 31/05/2002): executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes em situação de privação da liberdade, de risco pessoal e social, especialmente

aqueles voltados ao seu cotidiano institucional ou em atividades internas e externas (b) agente de apoio técnico e coordenador de equipe (de 01.06.2002 a 27/08/2002): acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente; e (c) Coordenador de equipe (28/08/2002 a 21/10/2010): Reporta-se à Superintendente, Diretor, Supervisor ou encarregado da área; promove ações sócio-educativas regionalizadas, articuladas com setores da comunidade que oportunizem aos adolescentes inseridos na medida de internação, a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos, notadamente se observarmos o PPP acostado pelo próprio autor. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v. u., j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014) Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que foi revogada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal

0009461-66.2011.403.6183 - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO NAPOLI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20/07/87 a 03/11/99 e 04/11/99 a 30/04/04; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 149.329.708-0, DER em 17/02/09), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 83). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 60/61). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/72). Houve Réplica às fls. 77/78. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 99/148. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que

por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de

configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período entre 20/07/87 a 03/11/99, registro em carteira profissional (fls. 45/46) e CNIS (fl. 33) dão conta de ter o autor ingressado na Telecomunicações de São Paulo S/A em 20/07/87, no cargo de ajudante de cabista, com saída na data de 03/11/99.Em Formulário DSS 8030 emitido em 31/12/03 (fl. 54) pela Telecomunicações de São Paulo S/A, consigna-se o exercício do cargo de ajudante de emendador, entre 20/07/87 a 31/03/93 e a partir de 01/04/93, exercendo suas atividades como emendador. Refere-se, na descrição das atividades, o desempenho das funções, com as seguintes atribuições: preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados (...).Em formulário DSS-8030 emitido em 31/12/03 (fl. 55) pela Telecomunicações de São Paulo S/A, anota-se o exercício das funções de emendador (de 01/04/93 a 03/11/99), em que realizava as atividade e rede de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das Concessionárias de energia elétrica e rede de linhas telefônicas subterrâneas em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. Suas atividades consistiam em emendar cabos telefônicos, efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais, reparar cabos comuns, confeccionar muflas de vedação (...) com risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas em cabos de rede telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações da Concessionárias de energia elétrica secundária e primária com tensões acima de 250 volts.A exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era, portanto, habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 do intervalo de 20/07/87 a 03/11/99.Quanto ao período entre 04/11/99 a 30/04/04, o formulário próprio (DSS-8030, fl. 56) consigna, no campo adequado, que o funcionário não estava exposto a qualquer agentes físicos, químicos, ergonômicos, biológicos e de acidentes, acima dos limites de tolerância legalmente preconizados.Assim, reconheço como especial somente o período entre 20/07/87 a 03/11/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condição especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS (fls. 143/144), o autor contava 19 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço, e 28 anos, 05 meses e 05 dias na data da entrada do requerimento administrativo (17/02/09), conforme tabela a seguir: Como se vê, a parte autora não havia preenchido os requisitos tempo de contribuição e idade (nascido em 16/05/1958) para a concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (17/02/09).Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 20/07/87 a 03/11/99 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 20/07/87 a 03/11/99 e averbe no tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A

sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP074172 - NELSON SPERB JUNIOR E SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/133: Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal, por decisão monocrática do Relator, negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do caput do art.557 do CPC, ficando mantida a decisão de fls.97/100 que indeferiu a petição inicial, julgado extinto o processo com resolução de mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002490-31.2012.403.6183 - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Ronaldo Matoso Ribeiro contra a sentença de fls. 176/184, em que este juízo: (a) declarou a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 18.05.1984 a 02.12.1998, e nesse ponto resolveu a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; (b) rejeitou as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 25.11.2007, trabalhado na EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A; (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal; e (iii) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.106.315-0), a partir da data de seu início (19.05.2010).O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. No ensejo, postulou a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relatório. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores

decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Passo ao exame do pedido incidental.Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.106.315-0, com DIB em 19.05.2010), não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, e indefiro o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais os períodos de 11/07/83 a 15/10/87, 04/01/88 a 08/07/89, 05/04/95 a 31/03/96, 01/04/96 a 11/08/00, 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.229.321-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/06/11), acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 110/111).A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 117).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 127/138).Houve réplica (fls. 146/151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foi reconhecido o período especial de 05/04/95 a 28/04/95 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos especiais de 11/07/83 a 15/10/87, 04/01/88 a 08/07/89, 29/04/95 a 31/03/96, 01/04/96 a 11/08/00, 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o

caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 11/07/83 a 15/10/87, 04/01/88 a 08/07/89, 29/04/95 a 31/03/96, 01/04/96 a 11/08/00, 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, faço sublinhar que a parte autora comprovou o exercício de atividade de encarregado de seção e serviços gerais nos períodos de 11/07/83 a 15/10/87 e 04/01/88 a 08/07/89, contudo muito embora conste nos PPP de fls. 25/27 a informação de que o labor se deu com exposição a ruído excessivo, esta se deu em nível de pressão sonora abaixo dos limites estabelecidos pela legislação de regência. De outro lado, entretanto, no que se refere aos interstícios compreendidos entre 29/04/95 a 31/03/96 e 01/04/96 a 11/08/00, a despeito da existência da informação de que teria havido a exposição a agente prejudicial a saúde (ruído acima de 90 db), verifico que não há informação da data em que foram feitos os registros ambientais, não sendo possível inferir se aquelas eram as condições da época em que o autor trabalhou. Além disso, constam dos formulários DSS8030 e Laudos Técnicos de fls. 46/53 a informação de que a exposição do labor aos agentes agressivos se deu de forma ocasional e intermitente, razão suficiente para se afastar o reconhecimento da atividade especial. Por fim, quanto aos períodos compreendidos entre 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09, a parte autora comprovou o desenvolvimento das atividades na função de prensista, com exposição ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora acima de 95dB, o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, do Decreto 2.172/97, e código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como especiais apenas os lapsos de 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09 ora reconhecidos, somados aos períodos comuns computados pelo INSS (fl. 96/100), o autor contava com 18 anos, 07 mês e 14 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e na 33 anos, 02 meses e 16 dias na ocasião do requerimento administrativo (22/06/11), conforme tabela abaixo: Como se vê, a parte autora não havia preenchido os requisitos tempo de contribuição e idade (nascido em 14/05/1959) para a concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (22/06/11). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 30/10/00 a 22/11/04 e 11/12/05 a 01/01/09 e averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0003678-59.2012.403.6183 - CLAUDECI TONEZI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010725-84.2012.403.6183 - AILTON DA ROCHA MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049303-53.2012.403.6301 - MARLI VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal foi anulada, intime-se o INSS para querendo apresentar contestação no prazo legal. Int.

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a averbação no cadastro do réu do período de atividade laboral urbana exercida entre 13/11/1995 e 03/01/1999. Alega, em síntese, que requereu a averbação de referido período, reconhecido por sentença trabalhista, para cômputo como tempo de serviço junto ao INSS, o que lhe foi negado sob a justificativa de ausência de início de prova material. Instruiu a inicial com documentos. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 97. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora prazo para juntada de cópia do PA. A autora apresentou cópia da reclamação trabalhista (fls. 98/384) e do PA (fls. 392/826). Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária não chegou a ser citada para responder os termos da presente ação. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a citação do INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte contrária para réplica. Após, tendo em vista em vista que o ponto controvertido da lide reside no reconhecimento e averbação de vínculo empregatício já reconhecido na esfera trabalhista, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora e do empregador. Intimem-se.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 131/140 e 141/147, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000762-81.2014.403.6183 - MARCOS SANCHES MANHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 67/70, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o

inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006930-02.2014.403.6183 - LUIZA ABE INOUE (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA ABE INOUE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou o seu restabelecimento, desde o preenchimento dos pressupostos legais em 30/04/1985. Requeru, ainda, o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Distribuídos, inicialmente, perante a 8ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 218. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 27/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo 0019671-20.2005.403.6303 indicado no termo de prevenção de fl. 25. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0008556-56.2014.403.6183 - APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações de fls.54/56, anotando-se no sistema processual. Após, republica-se a decisão de fls.50/52.SENTENÇA DE FLS. 50/52: APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.É o relatório.

DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 00143287320094036183 E 00083761620094036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional n° 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n° 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n° 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n° 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1° e 7°, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7° do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2° da lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7° do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do

fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010960-80.2014.403.6183 - LOURIVAL DE MOURA VALENCA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$509,68, as doze prestações vincendas somam R\$6.116,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010970-27.2014.403.6183 - LUCIANA KLEMP REGO(SP316225 - LUIS GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.653,97, as doze prestações vincendas somam R\$19.847,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia integral do processo administrativo. Uma vez cumprido, cite-se o INSS. Int.

0011022-23.2014.403.6183 - MOACIR PRIETO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. a) juntada de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. b) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0011033-52.2014.403.6183 - ALEXANDRE JANUARIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC.Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.345,36, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 2.361,46 fls.(82) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. 1,10 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

0011059-50.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 47.784,00 (fl. 15).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.168,00, que corresponde a 4 (quatro) prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas multiplicado por 2 (dois) referente aos danos morais.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

0011137-44.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.842.156-2, desde a data da DER, ou seja, 13/08/2012. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os acostados aos autos datam de agosto de 2012.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0011398-09.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que as constantes nos autos datam de 08/2013 (fls. 16/17); 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA (SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETÍCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob argumento de que já possui todos os requisitos básicos para sua concessão, direito este adquirido desde o primeiro requerimento em 2007. Requereu, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no feito. Vieram os autos conclusos. Decido. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascido em 1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (156 meses em 2007), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade. Consoante se extrai dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 29/08/2009 (fls. 135), o qual restou indeferido por falta de carência; requereu novamente em 14/07/2010, em 04/06/2012 (fl. 196), em 22/01/2013 (fl. 161) e 07/02/2014 e ingressou em 12/12/2014 com a presente ação judicial, fato que não demonstra a urgência da tutela pretendida. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a

alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência referente ao pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0011859-78.2014.403.6183 - MARIA LAURA VITOR DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LAURA VITOR DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor mensal de sua pensão por morte. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.81: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao determinado às fls.55, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009376-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MUSIAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos etc. Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de ROGÉRIO MUSIAL, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Santo André, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0009018-47.2013.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Por sua vez, prescreve a Súmula 689 do E. Supremo Tribunal

Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. A competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Santo André, pertencente a 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0009018-47.2013.403.6183, proposta por Rogério Musial, residente e domiciliado no município de Santo André - SP.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 26ª Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos e eventual retificação dos cálculos. Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo já foi extinto à fl. 722, arquivem-se os autos.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.458:Considerando que a certidão de fls.453 informa que o requisitório a ser expedido, com as atualizações, ultrapassa os 60 salários mínimos, intime-se novamente a parte autora a se manifestar expressamente quanto à renúncia do valor excedente para que seja expedido o requisitório de pequeno valor. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 217, Extrato de Pagamento de Requisição de pequeno valor- RPV de fl. 218 e Guia de Retirada de fl. 222. Intimada a

parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 219 e 223).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.234: As cópias deverão ser solicitadas junto à Central de Cópias e entregues na Secretaria para agendamento da certidão, juntamente com o comprovante de que o benefício encontra-se ativo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista da sentença ao INSS, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Int.

0000088-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000088-3) - RICARDO ARAB FADUL(SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO ARAB FADUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer a que foi imposto o Instituto-réu.Após, comprovado o seu cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Retirada de fls. 242/244 e 249/251 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 247.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 248 e 254).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre o cadastro do nome da autora e o documento de fls. 251, promova a autoria sua retificação junto ao(s) correspondente(s) cadastro(s) de pessoa física - CPF - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou a juntada de documentos que justifiquem a retificação do cadastro do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a decisão final proferida nos embargos à execução 98.0001662-7, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a

Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 385: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 339/383: Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ante a decisão final proferida nos embargos à execução 1999.03.99.076112-0, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do r. julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480/515: Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a parte autora, por quatro vezes, a informar sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ainda não o fez corretamente. embora já tenha constado expressamente nos despachos anteriores que não se trata de deduções em relação ao crédito da autora nestes autos, e sim, quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor.Assim, tendo em vista que que essa informação é requisito essencial para a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme já consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, osbservadas as formalidades legais, até que haja o efetivo cumprimento da determinação em referência.Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para o autor FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN GONCALVES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/287: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne á inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, considerando que, nos termos da decisão de fls. 252/256, foi concedida tutela antecipada ao autor no Juizado Especial Federal, com a implantação do benefício ora requerido, ratifico a referida decisão. Outrossim, ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo a manutenção do benefício de pensão por morte - NB 21/159.435-801-7, em nome do autor ANTONIO EDISON FERNANDES. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 242, no que tange ao valor de RMI do benefício NB 539.735.367-8, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo aos devidos acertos, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Defiro o prazo de 03 (três) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 243 destes autos.Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que o r. julgado destes autos condenou o réu a implantar o benefício com termo inicial em 29.10.2009, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando este Juízo sobre sua efetivação.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8) - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 696: Tendo em vista que a notificação judicial eletrônica (4179/2014) de fl. supracitada tinha como objeto tão somente a ciência à AADJ/SP da determinação contida no despacho de fl. 680.Sendo assim, desconsidere-se a informação coligida pela mesma no que tange à solicitação de providências por parte da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, suspendo o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Intimem-se as partes.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) Tendo em vista a informação de fls. 272/316, no que concerne à juntada de cópias do processo concessório NB 77.171.324-0, referente ao segurado LUIZ RODRIGUES DE FARIA, por ora aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a devida juntada do mesmo.Int.

0010502-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que não há o que se falar em aplicação de Complemento Negativo nos cálculos, tendo em vista que o objeto da demanda foi tão somente apuração de valores atrasados.Intime-se e cumpra-se.

0010878-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Primeiramente, não há o que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, especificamente no tocante à revisão da RMI do embargado, tendo em vista que o objeto do r. julgado dos autos de ação ordinária em apenso foi tão somente a condenação do réu em pagar valores atrasados.Sendo assim, Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com o r. Julgado, tendo em vista tratar-se de valores referentes ao período de 31.08.1999 à 31.03.2002, procedendo os devidos descontos em caso de valores já recebidos oriundos do PAB efetuado na ação principal em apenso , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0011082-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011155-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-43.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011157-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS)

X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011496-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011498-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO KUJINSKI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 10810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Expeça-se ofício ao E. Tribunal Superior Eleitoral, para que forneça os dados cadastrais de LETICIA BAHIA DOS SANTOS, filha do Sr. Luiz Carlos Bahia dos Santos, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000707-3) - DECIO ALVES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 206 e tendo em vista tratar-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0000772-62.2013.403.6183 - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008903-47.2014.403.6100 - EMERSON SOUSA DOS SANTOS(SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 138/143 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 112/117. O INSS às fls. 123/149 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls. 154/155. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 160/167). Às partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 170/171 e 174). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 195/196, posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 208/209. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos

conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de fls. 131/134, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença prolatada, vez que condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB nº 160.849.932-1) em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2013, entretanto, o benefício que o embargado recebia não é auxílio-doença, mas sim aposentadoria por idade.Desta feita, segundo afirma a embargante, como a incapacidade foi fixada em fevereiro/2013, data em que o embargado já não mais possuía a qualidade de segurado, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que a aposentadoria por idade não requer a qualidade de segurado para sua concessão, ao contrário da aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão à embargante.Conforme consta da sentença embargada, o laudo pericial produzido em Juízo atestou a DID em 2005 e a DII em 2003.A autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 18/06/2012.Sendo inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e sendo a DIB da aposentadoria por idade anterior, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas apenas à manutenção da aposentadoria por idade já concedida.Consigno, ademais, que, conforme comprovam os documentos de fls. 143/144, não há diferenças entre as rendas mensais dos benefícios.Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, para corrigir a contradição da sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos iniciais, visto que não há que se falar em conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.Em razão da alteração do resultado do julgamento, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício de aposentadoria por invalidez e restabeleça a aposentadoria por idade (NB 160.849.932-1).

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA CELINA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.51). Emenda à inicial (fls.54/146).Decisão de fls.147/148, por meio da qual fora realizada a extinção do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais, bem como o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls.151/153, a parte autora requerer seja desconsiderada a r.decisão de fls.147/148, mantida às fls.229.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópias juntadas às fls.218/228.Decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fls.235/241). O recurso foi provido, para determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.255/269, alegando em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, ante o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.280/286).Às fls.318, informação do desbloqueio dos valores referente ao benefício restabelecido por ordem judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 14/09/2012. Laudos médico periciais, juntados às fls.349/256 e 359/363.Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos (fls.366/368).Manifestação do INSS, ciente dos laudos periciais e apontando que a autora está em gozo de aposentadoria por idade rural desde 08/02/2012.Oficios requisitórios para pagamento de honorários periciais expedidos às fls.387/388.Convertido o julgamento em diligência, ante a informação do INSS às fls.370/383.Às fls.390/391, a parte autora informou que desconhece a existência da alegada aposentadoria por idade rural.Informação prestada pelo INSS às fls.395, informando possível caso de homonímia e requerendo a

cópia do processo administrativo. Despacho de fls.398, afastando a necessidade da juntados do processo administrativo aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente - Da alegada incompetência absoluta desta Vara Especializada:A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência arguida, portanto.Mérito:O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS em 07/1985, na qualidade de contribuinte individual, e após a última contribuição, na competência de 05/1991, reingressou ao RGPS por meio de duas contribuições individuais (06/2004 e 07/2004). Observa-se também que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 17/05/2005 a 05/06/2008 (NB 502.503.152-0) e está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por força de decisão judicial, com DIB em 28/10/2009 (NB 538.195.138-4). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 13/09/2012, especialidade clínica médica e cardiologia, no qual o perito judicial concluiu, consoante a seguir transcrito (fls.350):Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica clínica.Caracterizado situação de incapacidade laborativa a partir de 26/10/2009 por um período de seis meses.Benefício anterior no período de 17/05/2005 a 05/06/2008.Observação: a data do início deste primeiro benefício deve corresponder a 11/11/2004: data da cirurgia.Data do início da doença: 02/2004.Na segunda perícia, realizada em 21/08/2012, especialidade psiquiatria, a perita concluiu, conforme abaixo transcrito: A pericianda apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID 10, F33.1.Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses.Suas queixas são passíveis de tratamento, de melhora e de cura. O transtorno depressivo apresentado é recorrente, com períodos de melhora e outros de piora. Nos períodos de melhora a autora é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista estritamente psiquiátrico.A doença teve início em 13/09/2010 data em, que começou o tratamento na UBS Dona Chiquinha Sciascia.A incapacidade laborativa teve início em 21/08/2012, data desta perícia médica judicial. Trata-se de doença sazonal, com períodos de melhora entre um episódio depressivo e outro.Não necessita de readaptação, pois há chance de retornar ao seu trabalho habitual.Não é alienada mental e não depende de cuidado de terceiros. Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora.Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em casos como o presente, entendendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários

médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. Também, não se pode ignorar, o fato da autora, refiliou-se ao RGPS em 06/2004, 13 anos após a última contribuição, já com quase 50 anos de idade, vindo a requerer a concessão do benefício pouco tempo depois. Destaca-se também que a autora refiliou-se ao RGPS após o começo do tratamento da doença, que de acordo com o próprio relato da parte autora (fls.352) se deu em 02/2004. A concessão do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da refiliação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua (re) filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Dos danos morais: O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ para ciência acerca da presente sentença e revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOÃO DA SILVA PACHECO, nascido em 29.11.1965 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 18), objetivando o reconhecimento

do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 15/06/2010 (fl. 34), porém restou indeferido em razão de não ter sido reconhecido o período de 11/01/1984 a 03/05/2010 como atividade especial (indeferimento à fl. 38). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 62/63). Regularmente citado em 17/05/2011 (fl. 68 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 70/72; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento por exposição à eletricidade após a vigência do Decreto 2172/97. Réplica às fls. 74/76. A parte autora interpôs agravo de instrumento ante o declínio de competência do Juízo para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, que foi dado provimento, mantendo a competência da 5ª Vara Previdenciária (fl. 88/91). Ressalte-se que inicialmente esta ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária. Os autos foram redistribuídos para este Juízo apenas em 19/09/2012 (fl. 87). As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o relatório do necessário. Decide-se. I. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA

DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIGA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/01/1984 a 15/06/2010, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes

em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 27/29 a existência do formulário, PPP e LTCAT, elaborados especificamente para o segurado autor, nos quais se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts. Cumpre ressaltar que o autor trabalhou por todo período como Eletricista, seja Eletricista de Linhas e Redes (de 11/01/1984 a 05/03/1997) ou Eletricista de Distribuição (de 06/03/1997 a 03.05.2010 - data da elaboração do laudo, fl. 29), sendo que suas atividades consistiam em executar serviços de operação ou manutenção de redes energizadas, restando comprovado que esteve efetivamente exposto ao agente nocivo tensão elétricas acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: 11/01/1984 03/05/2010 26 anos, 3 meses e 23 dias 317 meses de carência Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 15/06/2010 26 anos, 3 meses e 23 dias 317 meses 44 anos Portanto, em 15/06/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, vez que amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91). 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente

sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No caso dos autos, conforme se verifica na consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 28/10/2014, recebendo atualmente R\$ 2.481,51 mensais. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOÃO DA SILVA PACHECO Requerimento de benefício nº 153.417.837-3 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B: 15/06/2010 (fl. 34) (DER) D.I.P: após o trânsito em julgado. Especial: Reconhecer o período de 11/01/1984 a 03/05/2010 (data da elaboração do DIRBEN 8030) Antecipação de tutela: NÃO. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 02/04/1960 (atualmente com 54 anos de idade, vide fl. 24), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/03/2008 (fl. 15), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em vez da almejada aposentadoria especial. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a emenda a inicial, diante da constatação de coisa julgada quanto ao reconhecimento de atividade especial para o período de 02/04/1979 a 24/10/2002 (fl. 140). A parte autora realizou o aditamento à inicial e informou que houve nova entrada de requerimento de

benefício, onde nesta data passou a ter mais de 35 anos de labor na atividade de eletricista. Assim, considerando que o período de 02/04/1979 a 24/10/2002 já havia sido reconhecido na ação anterior, requereu o reconhecimento tão-somente do período de 25/10/2002 até a entrada do segundo processo administrativo (18/03/2008), com o que teria direito ao recebimento da aposentadoria especial, ora requerida (fls. 143/144). Foi recebida a emenda à inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Regularmente citado em 03/04/2012 (fl. 146), o INSS apresentou contestação às fls. 147/172. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão de concessão de benefício. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA DECADÊNCIA A parte autora almeja a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 146.060.626-1, concedida em 18/03/2008, posteriormente revisada com a mudança de DIB para 08/10/2007. No ato da concessão do benefício, seja em 18/03/2008 (DIB originária) ou 08/10/2007 (após a revisão), já estava em vigor a MP 138 de 19 de novembro de 2003, após convertida em Lei, que previa: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta forma, não há que se falar em decadência, pois não transcorrido 10 (dez) anos até a propositura da presente ação (08/09/2011). 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 08/09/2011, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)jiv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 25/10/2002 a 18/03/2008, conforme emenda à inicial às fls. 142/144, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 3.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL

PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 32 a existência de PPP do período de 02/04/1979 a 12/06/2008, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto a tensões acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período controverso, de 25/10/2002 a 18/03/2008. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Período incontroverso (processo anterior) 02/04/1979 24/10/2002 1,00 Sim 23 anos, 6 meses e 23 dias 283 Especialidade reconhecida 25/10/2002 18/03/2008 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 24 dias 65 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 08/10/2007 28 anos, 6 meses e 7 dias 343 meses 47 anos Ressalte-se que a data do início do benefício deve ser considerada em 08/10/2007, DIB do benefício atualmente implantado, tendo em vista que, apesar da DER originária ter sido em 18/03/2008, o benefício foi revisto para retificar a DIB para 08/10/2007 (fls. 67). Portanto, em 08/10/2007 (DIB atualmente implantada) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 5. DO ENCONTRO DE CONTAS E DO DIREITO À ESCOLHA AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO A parte autora já obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.060.626-1), com DIB em 08/10/2007. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF

com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Via de regra, nos casos em que já há benefício implantado em favor do segurado, entende-se que não há fundado receio de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, a parte autora atualmente titulariza uma aposentadoria integral com aplicação de fator previdenciário em patamar inferior a 60%, sendo que o presente provimento lhe reconhece direito à uma aposentadoria especial que, como sabido, não tem a aplicação do redutor no cálculo de sua renda mensal inicial. Assim, há uma diferença considerável e substancial entre o valor atualmente implantado e aquele que a parte autora faz jus segundo a presente sentença; nessa toada, excepcionalmente, considero estar presente o critério da urgência, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Já quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação de tutela, determinando ao INSS que proceda à conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIP em 01/11/2014 e DIB na data do benefício atualmente implantado (08/10/2007).

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO Requerimento de benefício nº 146.060.626-1 Espécie de benefício: conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B: 08/10/2007 (DIB atualmente implantada) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela) Especial: 25/10/2002 a 18/03/2008. Antecipação de tutela: SIMa. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 10), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F.b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILDÁSIO CARDOSO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/12/2009), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agentes nocivos na empresa Bunge Brasil S/A, de 20/03/1979 a 04/01/1988; na Cia de Cigarros Souza Cruz, de 15/06/1988 a 26/05/1999, na Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos LTDA, de 17/05/2000 a 22/07/2002, na Lyder, de 29/07/2002 a 26/10/2002 e na Cibahia Tabacos Especiais LTDA, de 01/11/2002 a 04/10/2007. Esclarece que, convertidos os períodos especiais em comuns e somados todos os vínculos, possuía tempo contributivo suficiente para a aposentadoria na data da DER. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 112/113). Citado, o INSS não apresentou contestação. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 124/144). Ante o valor da causa, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse em apresentar renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado. A parte autora informou que não concorda com a

renúncia dos valores excedentes e requereu a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Decisão de declínio de competência às fls. 149/150. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor o reconhecimento de labor sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/11/2009), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto

nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Alega o autor que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 20/03/1979 a 04/01/1988, laborado na empresa Bunge Brasil S/A, o autor trabalhou na função de arreador, conforme formulário DSS8030 de fls. 24, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Em consulta aos autos, observo que tal período já foi computado pelo INSS, inclusive como tempo especial, posteriormente convertido em comum. Assim, em relação ao período compreendido entre 20/03/1979 a 04/01/1988, o pedido deve ser extinto por carência de ação, na modalidade ausência de interesse processual, uma vez que já foram computados como tempo de contribuição da parte autora (fls. 54/57); b) de 15/06/1988 a 26/05/1999, laborado na empresa Souza Cruz SA, o autor trabalhou na função de operador de produção, conforme formulário DSS8030 de fls. 28 e laudo técnico de fls. 29/31, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A). O autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial somente no período de 15/06/1988 a 05/03/1997, quando passou a ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB(A). O período de 06/03/1997 a 26/05/1999 deve ser computado como tempo comum. c) de 17/05/2000 a 22/07/2002, laborado na empresa a Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos LTDA, o autor trabalhou na função de operador de máquina, conforme o PPP e laudo técnico juntado às fls. 32/40, estando exposto ao agente nocivo ruído de 88,9 dB(A), de forma contínua e permanente. Na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial quando estiver acima de 90 dB, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial. Tal período deve ser computado como comum. d) de 29/07/2002 a 26/10/2002, laborado na empresa Lyder. Não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo trabalho na referida empresa. Não há anotação do referido vínculo nas CTPS carreadas às fls. 70/104. Na contagem de tempo de contribuição no processo administrativo também não há qualquer menção a referida empresa. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o reconhecimento do período em questão, bem como o enquadramento como atividade especial. e) de 01/11/2002 a 04/10/2007, laborado na empresa a Cibahia Tabacos Especiais LTDA, o autor trabalhou na função de operador de máquina de 01/11/2002 a 28/02/2004; de Operador de Processo Industrial II, de 01/03/2004 a 31/08/2007 e, de Operador de Processo Industrial III, de 01/09/2007 a 04/10/2007, conforme o PPP juntado às fls. 41/42, estando exposto ao agente nocivo - ruído de 84,3 dB(A) - no período de 01/11/2002 a 31/12/2004 e de 92,0 dB(A) - no período de 01/01/2005 a 04/10/2007, de modo habitual e permanente, razão pela qual o autor somente faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial no período de 01/01/2005 a 04/10/2007. O período de 01/11/2002 a 31/12/2004 deve ser considerado como comum.

Do direito à aposentadoria: Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	20/03/1979	04/01/1988	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 15 dias	107	Especialidade reconhecida
judicialmente	15/06/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 21 dias	106	Especialidade não reconhecida
	06/03/1997	26/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias	26	Especialidade não reconhecida
	17/05/2000	10/10/2001	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	18	Especialidade não reconhecida
	11/10/2001	22/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias	9	Especialidade não reconhecida
	01/11/2002	31/12/2004	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia	26	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/01/2005	04/10/2007	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 4 dias	34	Marco temporal
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até 16/12/98 (EC 20/98)					19 anos, 3 meses e 17 dias	234	meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					19 anos, 8 meses e 27 dias	239	meses
Até 10/11/2009					26 anos, 10 meses e 8 dias	326	meses
51 anos							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 11 dias). Por fim, em 10/11/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 11 dias).

DISPOSITIVO: Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação do período compreendido entre 20/03/1979 a 04/01/1988, laborado na Bunge Brasil S/A, visto que já reconhecidos na via administrativa, inclusive em relação à especialidade. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condição especial o período de, de 15/06/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Cia de Cigarros Souza Cruz, e de 01/01/2005 a 04/10/2007, laborado na empresa Cibahia Tabacos LTDA, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe os períodos referidos, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA, nascida em 12/08/1953 (atualmente com 61 anos de idade, vide fl. 16), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade integral. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/02/2003 (primeira DER, fl. 18), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 31); posteriormente, em 15/04/2004, a demandante requereu novamente o benefício, o qual foi dessa vez concedido, mas apenas na modalidade proporcional. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4; além disso, pretende a averbação de tempo rural. Regularmente citado em 16/08/2013 (fl. 128), o INSS apresentou contestação às fls. 129/135; quanto ao período rural, alegou ausência de início de prova material e impossibilidade de averbação com base apenas em provas testemunhais; já quanto ao especial, expôs seu entendimento quanto a diversas questões de direito atinentes à aposentadoria diferenciada. Aos 20/10/2014 realizou-se audiência de instrução, tendo os depoimentos da autora e de uma testemunha sido gravados no DVD que se vê à fls. 173; o mesmo se tem com relação à carta precatória expedida para a oitiva de uma testemunha, cumprida integralmente, cuja mídia foi encartada à fl. 253 dos autos. É o relatório do necessário. Decide-se. I. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 30/03/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função

regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iv (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido

inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE REPUBLICACAO.)vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOSA demandante pugna pelo reconhecimento da especialidade do interregno de 05/10/77 a 31/12/1986, laborado junto à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Consoante se depreende do PPP que se vê à fl. 21 dos autos, durante este intervalo a segurada desempenhou as funções de montadora, revisora e montadora especializada, todas na linha de montagem da empresa VISTEON. Consta do PPP que a autora teria sido exposta ao agente agressivo ruído, no período de 1977 a 1986, na intensidade de 81dB. Para o período posterior a 1987, a intensidade da pressão sonora teria sido reduzida a 78dB. O PPP foi acompanhado de um LTCAT, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, do qual se extraíram as informações atinentes ao ruído; lá consta que as medições, embora feitas com decibelímetro, observaram os parâmetros da NR-15, levando em consideração os níveis máximos permitidos em função do tempo de exposição, a revelar a feitura de média ponderada, e não por picos ou extremos. Além disso, é de se ressaltar que os parâmetros de medição da NHO-01, que impõem a feitura de laudo com base em dosímetro, só

podem ser exigidos a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99. Assim, tendo em vista que há prova nos autos de exposição em intensidade superior ao que era exigido pela norma vigente à época (80dB, vide tópico 3.a.iii acima), procede o enquadramento do período sob análise.ii. DO PERÍODO RURALA parte autora almeja a averbação do período de 01/01/1971 a 31/12/1974, alegadamente laborado na condição de segurada especial. Para a comprovação do tempo de serviço na qualidade de rurícola, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade rural esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. É o que reza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Para uma melhor contextualização dos fatos sob julgamento, inicia-se com a análise da prova pessoal. Em audiência de instrução presidida por este magistrado colheram-se os depoimentos da parte autora e de uma testemunha. Em seu depoimento pessoal, a demandante relatou que nasceu na roça, no interior do Maranhão, no sítio de Tonho Raposo; morava junto com a família, sendo a mais velha de 4 filhos, mas todos ainda eram bem novos nesta propriedade, pelo que não trabalhou muito nesta localidade; aos 15 anos de idade, aproximadamente, mudou-se para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Antônio, no município de Pio XII, também no interior do Maranhão; alegou que desde os 10 anos de idade já trabalhava quebrando coco, mas que não tinha nenhuma documentação apta a comprovar o labor já realizado na primeira propriedade (Tonho Raposo), pelo que postulou a averbação apenas do período na segunda; a produção era vendida para o próprio dono da fazenda (Antônio); seu pai nunca teve empregados, tendo em vista que era arrendatário, pagando uma porcentagem da produção para o dono do sítio; a autora estudou, mas não na cidade, e sim num povoado próximo; estudava no período da manhã, enquanto que a mãe trazia os cocos no jumento para o trabalho da autora no período da tarde; tem até uma cicatriz em razão de um corte com o machado; a família nunca teve outra fonte de renda; saiu do sítio em 1975 e veio para São Paulo, arrumando emprego no ano de 1977. A sua testemunha, de nome JOSÉ, alegou que nasceu na mesma localidade que a postulante, e que ambos cresceram juntos em Pio XII, no interior do Maranhão; trabalhou na mesma propriedade que a autora, sendo esta a fazenda Santo Antônio, de propriedade do Antônio; lembra que começaram a trabalhar nos idos de 1970, e que lá ficaram até 1976; a atividade consistia em quebrar coco; foi enfático ao afirmar que via a parte autora trabalhando na roça todos os dias; a produção era vendida para o proprietário, e recebiam um percentual da produção; quando perguntado, soube confirmar os nomes dos irmãos da parte autora; sabe que a parte autora veio para São Paulo pouco tempo depois que ele, testemunha, veio para a capital paulista, o que se deu no ano de 1975. Por fim, foi ouvida ainda uma testemunha por carta precatória (DVD encartado à fl. 253 dos autos); entretanto, presenciou apenas o trabalho urbano da parte autora, de forma que seu relato, ainda que não o tenha infirmado, em nada colaborou para elucidar o objeto de prova. Registre-se que durante seu relato a parte autora soube explicar em detalhes no que consistia o referido trabalho de quebrar coco, assim como o fez sua testemunha; insta consignar ainda, com fulcro no art. 335, do CPC, que a parte autora e sua testemunha transpareceram bastante segurança e coerência a respeito dos fatos alegados, aparentando serem pessoas idôneas, apresentando a prova pessoal de forma incisiva e verossímil. Assim, julga-se ser digna de credibilidade a prova testemunhal, que se mostrou harmônica, coesa e segura acerca da atividade campesina desempenhada pela parte autora durante o intervalo postulado. É cediço, todavia, que a prova oral isolada, sem sustentáculo em início de prova material idôneo, não se presta à comprovação da atividade rurícola (súmula 149, do STJ), imprescindível a apresentação de elementos materiais consistentes e hábeis a ratificar e complementar a prova testemunhal. Não se pode olvidar, porém, que o início de prova não necessita acompanhar, ano a ano, o alegado exercício da atividade campesina, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Além disso, é perfeitamente admissível a utilização de documentos de terceiros que compõem o grupo familiar, entendimento amplamente pacífico na Jurisprudência (Súmula 9 da Turma Regional de Uniformização: Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural). Feitas essas considerações, observa-se que a parte autora amealhou aos autos alguns documentos em nomes de terceiros (título dominial e ITR de fls. 69/70), supostamente donos das propriedades em que laborou; entretanto, considerando que o parentesco é o liame fático que autoriza a utilização dos documentos em nome de outros que não o próprio postulante, tais documentos são imprestáveis para fins de início de prova material. Também não pode ser aceito para tal fim a declaração que se vê à fl. 71, já que, por ser extemporânea, não é uma verdadeira prova material, e sim nada mais do que uma prova testemunhal reduzida a escrito, com a agravante de produzida fora do contraditório judicial. O mesmo pode se afirmar quanto à declaração emitida pelo sindicato rural. Há, porém, um documento que socorre a pretensão autora. Refere-se à ficha de matrícula que se vê à fl. 73 e 73-v, do colégio Unidade Integrada Newton Bello, de Pio XII - Maranhão, na qual se lê que os pais da parte autora foram ambos qualificados como sendo lavradores. E a certidão de fls. 72, emitida pelo atual diretor da referida instituição de ensino, atesta que a demandante lá estudou nos anos de 1971 a 1974. Assim, restou satisfatoriamente demonstrada a vocação campesina da família da autora desde longa data, sendo de relevo notar que este documento respalda todo o período postulado (1971 a 1974). A despeito do primeiro vínculo urbano da parte autora ter se dado apenas no ano de 1977, houve confissão de sua parte quanto a ter deixado o meio rural aproximadamente 2 anos antes de conseguir o primeiro emprego em São Paulo; não bastasse isso, este magistrado

encontra-se jungido ao pedido inicial, forte no princípio dispositivo, de forma que a própria segurada limitou o pedido de reconhecimento até o final do ano de 1974. Pelo exposto, sopesando a prova documental e testemunhal contida nos autos, defere-se a averbação de todo o período rural postulado, qual seja, 01/01/1971 a 31/12/1974. Considerando que todo o período é anterior à vigência da Lei 8.213/91 e não há pretensão de se valer deste tempo para fins de contagem recíproca, não se fará necessária qualquer indenização (art. 55, 2º da Lei 8.213/91).

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Após a averbação do período rural e especial ora deferidos, a parte autora passa a contar com o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Carência Rural (judicial)	01/01/1971	31/12/1974	1,00	4 anos, 0 mês e 1 dia
0 (rural)	04/07/1977	02/09/1977	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
3 Especial (judicial)	05/10/1977	31/12/1986	1,20	11 anos, 1 mês e 2 dias
111	01/01/1987	30/11/2002	1,00	15 anos, 11 meses e 0 dia
191 Pedágio:	0 dias	Marco temporal	Tempo total	Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 2 meses e 18 dias	258 meses	45 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
28 anos, 2 meses e 0 dias	269 meses	46 anos	Até 18/02/2003	31 anos, 2 meses e 2 dias
305 meses	49 anos	Como se vê, em 18/02/2003 (primeira DER)	a parte autora já tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados desde então, procedendo-se ao encontro de contas com o benefício já deferido (vide item 5).	

5. DO ENCONTRO DE CONTAS

No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela em ações revisionais consubstancia medida excepcional, tendo em vista que o segurador já ostenta benefício ativo. Entretanto, a tal excepcionalidade se faz presente no caso em tela. É que a revisão ora deferida permitirá uma majoração substancial da renda mensal da demandante, já que foi jubilada com proventos proporcionais correspondentes a apenas 70% do salário-de-benefício a que fazia jus. Ademais, cuida-se de pessoa legalmente idosa, vez que a segurada já completou 61 anos de idade. Assim, considerando-se ainda se tratar de verba alimentar, reputo presente a urgência exigida pelo art. 273 do CPC; já no que tange à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS converta a aposentadoria proporcional da

parte autora em aposentadoria integral, com DIB em 18/02/2003 (primeira DER) e DIP em 01/11/2014. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA Requerimento de benefício nº 128.664.513-9 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 18/02/2003 (primeira DER, fl. 18) (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação da tutela) Rural: averbar o(s) período(s) de 01.01.1971 a 31.12.1974 como laborados no meio rural. Especial: converter os períodos de 05/10/1977 a 31/12/1986, mediante o fator 1,2. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 15), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-66.2012.403.6183 - CILIO DOS SANTOS SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CILIO DOS SANTOS SILVA, nascido em 06/04/1961 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Não houve prévio requerimento administrativo, vez que a parte autora defende a sua desnecessidade por ser notório o indeferimento no caso em testilha. Regularmente citado em 18/10/2012 (fl. 231), o INSS apresentou contestação às fls. 232/234, alegando apenas a preliminar da falta de interesse de agir. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. 2. PRELIMINARMENTE - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Início, por brevidade, com o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região, cujas razões adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É necessária, em regra, a comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária. 2. A parte autora postula a concessão benefício de aposentadoria com conversão de tempo especial em tempo comum, hipótese em que se afigura como notória a recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não é factível. 3. Agravo improvido. (AC 00020933320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, comungo do entendimento de que é indispensável, via de regra, o prévio requerimento administrativo; na espécie dos autos, porém, a parte autora postula o enquadramento de atividade especial até os dias atuais na condição de motorista de ônibus, em face do agente agressivo vibração de corpo inteiro, com base em laudos técnicos e estudos científicos que não foram elaborados especificamente para o segurado autor, já que seu PPP é carente de indicação de qualquer agente agressivo. Assim, presumível o indeferimento administrativo, pelo que remeter o segurado àquela via atentaria contra o princípio constitucional da eficiência, constituindo atividade inútil que só serviria para parar retardar o atendimento do eventual direito social existente e sobrecarregar o INSS com mais um processo administrativo inútil, já que se pode vislumbrar desde já a existência de pretensão resistida. Ante o exposto, rejeita-se. 3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 04/07/2012, forte no disposto no art. 103 da

Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula n° 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as presta?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

4. DA ATIVIDADE ESPECIALA. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular n° 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto n° 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3° da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória n° 1.523/96, futuramente convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o art. 58, 1° da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n° 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto n° 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula n° 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003)iii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)iv. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto n° 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de

serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO: Do período enquadrável por categoria profissional Durante todo seu histórico laboral, a parte autora desempenhou apenas uma única função junto à mesma empresa: a de cobrador de ônibus junto à Viação Gato Preto Ltda (PPP à fl. 40, regularmente emitido). As atividades de motorista e cobrador de ônibus eram previstas no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 como presumivelmente nocivas: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, o período laborado até 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, pode ser convertido por mero enquadramento de categoria profissional no referido código 2.4.4, consoante fundamentação já delineada no tópico 4.a.i acima.

ii. Do agente nocivo vibração: Já o período posterior a 29/04/1995 (Lei 9.032/95) depende da efetiva comprovação da exposição dos segurados aos agentes agressivos previstos nos decretos regulamentadores vigentes, tal como também já esclarecido no tópico retrocitado. Consoante lá se consignou, até 04/03/1997 a lista de agentes agressivos era aquela elencada nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92); a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Observa-se que a vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial. No anexo ao Decreto nº 2.172/97 constava: 2.0.2 VIBRAÇÕES 25 ANOS a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticas. A mesma previsão, sob o mesmo código, encontra-se no Decreto nº 3048/99, vigente até os dias atuais: 2.0.2 VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 25 ANOS Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa (esclarecimento constante no início da tabela do Anexo IV de agentes nocivos a ensejar enquadramento especial). Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente numa miríade de atividades.

iii. Da intensidade de vibração apta a autorizar o enquadramento especial: O enquadramento de tempo de serviço como especial, por representar uma excepcionalíssima admissibilidade de tempo de contribuição ficto (art. 201, 1º da CF/88), deve ser analisado de forma estritamente técnica, buscando-se a subsunção do labor às normas de regência que estabelecem o direito à contagem diferenciada, ainda que, por vezes, depare-se com um campo normativo árido e emaranhado. Tal como alguns agentes agressivos (v.g., o calor), a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada (vide código 2.0.2 transcrito acima). Vale lembrar que, segundo o próprio Decreto, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Considerando ser o decreto é silente neste ponto (código 2.0.2), deve-se socorrer das normas de envio contidas no seu próprio artigo 68, considerando não só as sucessivas redações do 7º, bem como os novos parágrafos 11 e 12: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7º O laudo técnico de que tratam os 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 7o O laudo técnico de que tratam os 2o e 3o deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Como se vê, até a inclusão do 11 por força do Decreto 4.882/2003, o Decreto remetia a definição dos parâmetros e metodologias de avaliação às normas reguladoras (NRs) do Ministério do Trabalho; a partir desta data deve-se socorrer dos normativos da FUNDACENTRO. Assim, para o período até 2003, tem-se que a NR-15, em seu Anexo 8, que trata do agente agressivo vibração, preconizava a utilização da norma internacional ISO 2631: (...) 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO

2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Não por outra razão, a própria instrução normativa do INSS atualmente vigente (IN 45/2010) prevê a utilização da ISO 2631 em seu artigo 242: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Posto isso, estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631 não é tarefa fácil, encontrando-se até mesmo artigos publicados abordando a dificuldade de se chegar a um número preciso; ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos laudos e estudos juntados nos autos, este limite seria de 0,63m/s² (fls. 46, 78, 83 e 201) para uma exposição de cerca de 8 horas diárias; já mediante extensiva pesquisa por parte deste magistrado, constatou-se que o limite de exposição era fornecido por uma curva variável em função do tempo de exposição, em consonância com um gráfico constante do Anexo B da ISSO 2631/85. Há, assim, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s², tal como interpretou o Prof. Dr. Newton Sure Soeiro, da Universidade Federal do Pará, coordenador do Grupo de Vibrações e Acústica da UFPA, cuja conclusão transcrevo a seguir: De acordo com a norma ISO, a interpretação do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração deve ser feita do seguinte modo: - A Região A (até 0,43 m/s²) significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; - A Região B (0,43 a 0,78 m/s²) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; - A Região C (acima de 0,78 m/s²) significa riscos prováveis à saúde. Fonte: SOEIRO, Newton Sure. Vibrações e o Corpo Humano: uma avaliação ocupacional. I WORKSHOP DE VIBRAÇÕES E ACÚSTICA - Agosto/2011. Disponível em http://www.ufpa.br/gva/Arquivos%20PDF/I_WORKSHOP_TUCURUI/Workshop_Tucurui/Palestras/03_P01_Vibracoes_e_o_Corpo_Humano_uma_avaliacao_ocupacional.pdf Como se vê, a depender da bibliografia consultada, o limite da ISO 2631 pode ser considerado como sendo de 0,63m/s² ou de 0,78m/s²; diante dessa dúvida técnica razoável, à luz dos princípios que norteiam a hermenêutica previdenciária, adoto, por ser mais favorável ao segurado, o de menor valor (0,63m/s²), considerando ainda haver respaldo por parte de diversos estudos carreados nos autos (fls. 46, 78, 83 e 201). Contudo, a ISO 2631 não deve ser utilizada até os dias atuais. É que, conforme se viu acima, a partir de 2003 já havia previsão no Decreto 3.048/99 determinando a utilização das metodologias de avaliação estabelecidas pela FUNDACENTRO. Este órgão do Ministério do Trabalho, por sua vez, publicou em setembro/2013 a primeira edição da NHO-09, que passou a dispor a respeito da avaliação de vibração de corpo inteiro para fins trabalhistas. E ao se consultar esta norma de higiene ocupacional, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como visto acima remetia à norma ISO 2631, foi recentemente alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Houve assim uma revogação tácita do disposto no Ressalte-se que não se deve provocar incômodo ou estranheza o fato do limite de tolerância ter sido modificado pelo normativo da Fundacentro; a título de exemplo, admite-se sem qualquer óbice que a NR-15 estabeleça o limite de enquadramento para o agente agressivo calor em seu Anexo III; as normas da FUNDACENTRO consubstanciam ato normativo editado igualmente por órgão do Ministério do Trabalho, e contam com respaldo legal (art. 58 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a relação dos agentes nocivos será definida pelo Poder Executivo) e regulamentar (mediante a norma de envio contida no art. 68, 11 e 12 do Decreto 3.048/99). Assim, em suma, para o agente agressivo vibração, a partir de 27/03/2013, data da publicação da NHO-09, o ordenamento jurídico previdenciário abandona o critério da ISSO 2631, de 0,63m/s², e passa a trabalhar com o novo limite de 1,1m/s², havendo assim a revogação tácita do disposto no art. 242 da IN 45/2010. iv. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que, vale dizer, transborda até mesmo a análise de sua situação individual, já que a documentação colacionada retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP (documento emitido pelo RH da empresa, e não por técnico) que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico

para o segurado:IN 45/2010:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:I - se individual ou coletivo;II - identificação da empresa;III - identificação do setor e da função;Deve-se agora debruçar-se sobre a documentação compilada pela parte autora. À fl. 43/53 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em Março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que em consulta ao site do CREA nesta data (13/11/2014), apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se que no LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 44):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradoras durante sua atividade profissional (fl. 44). Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 46/52), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 53, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração à que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 49 e 51 dos autos.Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um importante estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo para a obtenção do grau de doutor (fls. 57/79).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985) (fl. 67); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s² (fl. 57), devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento (fl. 59); no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo (fls. 73/75).Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até a vigência da NHO-09 da Fundacentro, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 80 e seguintes dos autos. Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 83, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, por tudo que dos autos consta, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 26/03/2013, ensejando a

contagem especial deste interregno; já a partir de 27/03/2013, publicação da NHO-09, que elevou o limite de exposição para 1,1m/s², posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE n.º 1.297/2014, não há prova nos autos estatisticamente significativa que autorize concluir que a exposição dos motoristas e cobradores fosse superior ao novo limite vigente. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 04/07/2012, e a parte autora postulou o enquadramento de todo o interregno até a presente data, procede o enquadramento de todo o período sob análise, vez que anterior a 27/03/2013.

5. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Considerando que a citação do INSS se deu em 18/10/2012, deve-se adotar esta data como marco final para a contagem de tempo especial, chegando-se ao seguinte quadro contributivo: Data inicial Data Final Fator Tempo Carência 17/10/1985 18/10/2012 1,00 26 anos, 8 meses e 18 dias 322 Como se vê, a parte autora amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço especial na data da citação do INSS, pelo que tinha direito adquirido à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

6. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n.º 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2.º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1.ª Seção, REsp n.º 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução n.º 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6.º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial com DIP em 14/11/2014 e DIB na data da citação (18/10/2012).

9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): CILIO DOS SANTOS SILVA (não houve prévio requerimento administrativo) Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 18/10/2012 (Data da citação) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela) Especial: averbar como especial os períodos de 17/10/1985 a 04/7/2012a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 18), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4.º, inc. I da Lei

9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-08.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LUIZ CARLOS COBAIXO, nascido em 10/06/1961 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 18), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/06/2012 (fl. 19), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 47). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, foi determinado a parte autora justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio em Andradina, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido (fls. 75/76). A parte autora justificou ao ajuizamento da causa na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que tem o direito de optar pelo foro da capital de seu Estado de domicílio, consoante entendimento do STF, nos termos da Súmula 689. Também requereu a modificação do valor da causa para R\$ 43.607,01 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e um centavo). Regularmente citado em 26/02/2013 (fl. 99), o INSS apresentou contestação às fls. 90/93; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. Foi determinado que as partes especificassem provas que pretendessem produzir (fl. 100). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 31/07/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o

reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao

final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2.a.iv (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE

CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO: DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/04/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 29/30 a existência de PPP do período de 02/05/1989 a 23/04/2012, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts, exposição essa que se depreende até mesmo da própria função exercida pela parte autora (eletricista) junto à uma empresa de distribuição de energia elétrica (Elektro). Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade já reconhecida pelo INSS	02/03/1982	17/08/1983	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias
18 Especialidade já reconhecida pelo INSS	02/04/1985	06/12/1988	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 5 dias
45 Especialidade já reconhecida pelo INSS	02/05/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 4 dias
95 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	23/04/2012	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 18 dias
181 Marco temporal	Tempo total	Carência Idade Até	18/06/2012	28 anos, 1 meses e 13 dias	339 meses 51 anos

Portanto, em 18/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento

em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): LUIZ CARLOS COBAIXO Requerimento de benefício nº 160.715.749-4 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B: 18/06/2012 (fl. 19) (DER) D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela). Especial: 06/03/1997 a 23/04/2012. Antecipação de tutela: SIMa. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 13), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014884-07.2012.403.6301 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA, representado por seu curador MARCELO FERREIRA DA

SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de IVANILDO FERREIRA DA SILVA, ocorrido em 01/05/2007, por ostentarem a condição de filho inválido. Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101). Laudo médico pericial juntado às fls. 164/169. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 180/182 e 185/201). Na decisão de fls. 202/207, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 228/232. Parecer Ministerial (fls. 233/235). Decisão de fls. 239/241, na qual foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Autos redistribuído a este juízo e recebidos em 17/04/2013. Ratificado todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fls. 250). Manifestação da parte autora (fls. 271/272). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 276/277). Às fls. 280/282, foi juntada aos autos consulta ao sistema processual, confirmando que a decisão judicial foi atendida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 03/03/2008 e em 11/07/2008, os quais foram indeferidos pelo INSS, sob a alegação de que houve parecer contrário da perícia médica, e que houve falta de qualidade de dependente, tendo a invalidez do requerente fixada após o óbito do segurado, respectivamente. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filhos menores, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documento juntado às fls. 63, há a informação de que a qualidade de segurado foi suprida, tendo em vista que o segurado estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.753.981-8, com DIB em 29/01/1993). Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte. Resta verificar, portanto, se a parte autora, comprova a condição de dependente (filho) inválido do de cujus. O autor foi submetido a perícia médica. Após o exame médico-pericial, realizado em 05/09/2012, com especialista em psiquiatria, a perita concluiu ser o autor incapaz para os atos da vida civil, desde antes do óbito de seu genitor, consoante abaixo descrito (fls. 165/166). (...) O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20. A doença teve início em 1988 segundo informou o irmão. A incapacidade começou em 24/04/2004 quando ficou internado no DIR XII em Campinas até 15/07/2004 com diagnóstico de esquizofrenia. Manteve acompanhamento médico após essa data, com o mesmo diagnóstico, sem no entanto obter melhora dos sintomas. O quadro apresentado atualmente indica anos de adoecimento pelo transtorno mental. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. É alienado mental e não depende de cuidado de terceiros (...). (original sem negritos) Como se observa, a perita fixou a data do início da incapacidade em 24/04/2004 (data da internação), e conforme certidão de interdição de fls. 58, foi declarada a interdição da parte autora, tendo em vista ser portador de esquizofrenia paranoide, sem condições de reger sua pessoa e seus bens permanentemente. Destaca-se também, o fato de que o Sr. Ivanildo, em vida, requereu a interdição do autor, nos autos do processo nº 115.012006.003786-2/000000-000 - 2ª Vara do Fórum de Campo Limpo Paulista), contudo veio a óbito, no curso do processo. Assim, resta claro que a incapacidade da parte autora se deu antes do óbito do Sr. Ivanildo. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche

os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, o óbito de IVANILDO FERREIRA DA SILVA, é incontestável, como demonstra a certidão de óbito de fls.55 e sua qualidade de segurado à época de seu falecimento, está configurada às fls.63. No que concerne a condição de incapaz de FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA, dependente do de cujus, é comprovada pelo laudo pericial, que atesta que a data de início da incapacidade foi em 24/04/2004 e pelos demais documentos acostados nos autos. O benefício é devido a partir do óbito de IVANILDO FERREIRA DA SILVA (01/05/2007), vez que não se aplica a Súmula 340, do STJ quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, tendo em vista que contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplica-se o art.198, I do Código Civil e o art.103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(…).Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir da data do óbito de IVANILDO FERREIRA DA SILVA (01/05/2007).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-37.2013.403.6183 - CORIOLANO DIAS DE ASSUMPCAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CORIOLANO DIAS DE ASSUMPCÃO NETO, nascido em 08/12/1949 (atualmente com 65 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 19/12/2006 (fl. 21), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da almejada aposentadoria especial.O segurado sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 77).Regularmente citado em 27/05/2013 (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 80/93; suscitou prescrição quinquenal e expôs seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegando ainda, em apertada síntese, a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço diferenciado por periculosidade após 05/03/1997, vigência do Decreto nº 2.172/97.É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIALA. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea,

vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor

probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 19/12/2006, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)Posto isso, verifica-se a existência de formulário padrão do período de 26/12/1977 a 05/03/1997 (fl. 67), o qual dá conta que a parte autora exercia a atividade de engenheiro eletricista durante este interregno; quanto às atividades que exercia, constou o que segue: (...) o segurado sempre fez parte da equipe de montagem eletromecânica de estações, exercendo atividades de fiscalização e execução dos serviços referentes à montagem e/ou desmontagem de equipamentos eletromecânicos, estruturas metálicas e de concreto, barramentos aéreos, painéis de comando, controle e proteção, testes operativos e ensaios elétricos das estações transformadores de transmissão e de distribuição de energia elétrica, energizadas com tensões superiores a 250 volts. Colhe-se também do documento que o labor do segurado sempre se deu junto à estações transformadores de transmissão e distribuição de energia elétrica (item 2), sempre com tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, sujeitas à risco por contato físico ou exposição a energia elétrica (item 7). Assim, considerando que o período que vai até 28/04/1995 já foi enquadrado por categoria profissional pelo INSS (engenheiro eletricista), procede o enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade.Para o período posterior, observa-se a juntada do PPP que se vê à fl. 68. Consoante lá se observa no item 4 (profissiografia), dividiu-se o período

laborado pela parte autora em dois intervalos. No primeiro, que vai de 06/03/1997 a 31/05/2002, nota-se que a descrição das atividades é idêntica àquela abordada logo acima, trabalhando a parte autora junto à equipe de montagem eletromecânica das estações, havendo uma exposição habitual e permanente a equipamentos energizados com tensões superiores a 250 volts. Assim, procede a declaração da especialidade para este intervalo. Contudo, o mesmo não se pode afirmar quanto ao segundo período, este compreendido de 01/06/2002 a 05/03/2007. É que as atividades do segurado passaram a consistir no seguinte: Executar a fiscalização de contratos, junto a terceiros (...); elaborar o cronograma de trabalho (...), programando os desligamentos; executar a conferência das medições de serviços, para efeito de faturamento realizados por terceiros (...); elaborar relatórios. Como se vê, resta claro que houve uma alteração substancial das funções desenvolvidas da parte autora, passando a desempenhar funções estritamente administrativas, de escritório, tais como a fiscalização de contratos, elaboração de relatórios e cronogramas de serviço, e sem que haja qualquer menção de exposição ao agente agressivo eletricidade. Nota-se ainda que o setor da parte autora foi alterado da área técnica para a área empreendimentos, a corroborar a conclusão de que se desvincilhou do trabalho de campo, no qual havia contato com equipamentos eletrificados. Vale dizer, o princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual brasileiro (art. 131 do CPC); assim, se o art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Assim, a conclusão dos parágrafos anteriores não se altera pelo simples fato de constar, no PPP, a indicação de que durante todo este período (06/03/1997 a 05/03/2007) havia exposição ao agente nocivo eletricidade; é que tal registro não se sustenta quando cotejado com a descrição das atividades do segurado. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade somente do período de 29/04/1995 a 31/05/2002.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	26/12/1977	28/04/1995	1,00	Sim	17 anos, 4 meses e 3 dias
209 Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
23 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	31/05/2002	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 26 dias
62 Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	19/12/2006
					24 anos, 5 meses e 6 dias
					294 meses
					57 anos

Nessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão. Contudo, considerando que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.269.558-9), com DIB em 19/12/2006, o demandante faz jus à revisão da RMI de sua benesse, ante o acréscimo causado pelo reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/05/2002, provimento este que está compreendido (por ser mero consectário lógico) no pedido de revisão mais amplo deduzido nestes autos, ainda que não se tenha alcançado a totalidade do tempo diferenciado apto a ensejar a revisão para uma aposentadoria especial; assim, faz jus às diferenças de renda mensal desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o

INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que o acréscimo de tempo de serviço ora deferido é de pouca monta, não vislumbro a urgência exigida pelo art. 273 do CPC para antecipar os efeitos da tutela.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder à revisão da aposentadoria da parte autora da seguinte forma: Segurado(a): CORIOLANO DIAS DE ASSUMPTÃO NETO Benefício nº 142.269.558-9. Revisão: converter e averbar o período especial de 29/04/1995 a 31/05/2002 em comum, mediante o fator 1,4, com a consequente revisão da RMI do benefício. DIB da revisão: DIB do benefício (observada a prescrição quinquenal) DIP da revisão: após o trânsito em julgado Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 01/06/2002 a 19/12/2006, bem como o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 4 (pág. 12), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-60.2013.403.6183 - SERGIO LINO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SERGIO LINO COELHO, nascido em 22/07/1955 (atualmente com 59 anos de idade, vide fl. 19), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 16/11/2008 (fl. 14), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em vez da almejada aposentadoria especial. Por não concordar com os valores da aposentadoria concedida, requereu o cancelamento do benefício (fl. 52). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnano pelo reconhecimento da especialidade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Regularmente citado em 24/05/2013 (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 76/81; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, suscitou a prescrição quinquenal e alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento como especial a periculosidade elétrica, bem como na eventualidade de procedência do pedido, requer que o termo inicial fique condicionado ao encerramento da atividade especial. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 15/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela

prescrição, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRÁVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA,

14/02/2014)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/10/2008, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)Posto isso, verifica-se às fls. 24/25 a existência de PPP do período de 05/10/1979 a 21/10/2008, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto a tensões acima de 250 volts.Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período 06/03/1997 a 21/10/2008. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 05/10/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 1 dia 210Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 21/10/2008 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 16 dias 139Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/11/2008 29 anos, 0 meses e 17 dias 349 meses 41 anosPortanto, em 16/11/2008 (DER) já tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROSConsta da contestação o requerimento de que, na eventualidade de procedência de demanda, o termo inicial do benefício seja condicionado ao encerramento da atividade especial, por força do que prevê o art. 57, 8º da Lei 8.213/91.Não merece guarida a tese da ré. O início

dos efeitos financeiros deve ser fixado na DER, consoante dispõe a própria Lei de Benefícios (art. 57, 2º c/c art. 49, ambos da LBPS). Ainda que a mesma Lei imponha o cancelamento do benefício ao segurado que, uma vez aposentado na modalidade especial, continue a exercer atividade prejudicial a sua saúde, o fato é que o INSS deferiu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e indeferiu a almejada APOSENTADORIA ESPECIAL na esfera administrativa, pelo que não havia nenhum óbice para que o segurado continuasse a exercer sua atividade habitual; não pode agora a autarquia pretender se locupletar com a postergação indevida do início dos efeitos financeiros em benefício da própria ilegalidade que cometeu ao indeferir indevidamente o benefício. Ressalte-se que nem mesmo diante da antecipação dos efeitos da tutela que ora se defere há o dever do segurado de se afastar de sua atividade especial; é que se trata de provimento que ostenta o caráter da precariedade, não sendo razoável interpretar o referido 8º a fim de se extrair uma norma que exija que o segurado se afaste de sua atividade diferenciada antes do trânsito em julgado da ação que lhe concedeu a jubilação especial.

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 16/11/2008. No caso dos autos, conforme se verifica em fls. 52, o autor renunciou a aposentadoria por tempo de contribuição que seria concedida desde 16/11/2008.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): SERGIO LINO COELHO Requerimento de benefício nº 148.553.920-7 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 16/11/2008 (fl. 14) (DER) D.I.P.: 01/11/2014. Especial: 06/03/1997 a 21/10/2008 Antecipação de tutela: SIM. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 10), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e

honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-45.2014.403.6183 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ORLANDO LUIZ DE NOVAES em face do INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/30. Intimado a esclarecer o pedido, tendo em vista a existência na ação n 00033166-25.2014.403.6301, o autor insistiu no prosseguimento do feito. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que já havia ajuizado ação idêntica que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária. Ante o requerimento do autor e não tendo ocorrido a citação do réu, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010705-64.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de DEOCLESIA GIOVANI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 93.230,86 (noventa e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), apurados em 05/2010. A parte Embargada apresentou sua discordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 31/32). Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls.34. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Às fls.44, a parte embargada manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls.340/343, transitado em julgado, houve a anulação de ofício de todos os atos posteriores a sentença e no mérito, foi dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que no recálculo da renda mensal inicial deve ser observado as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 77.077/76, e também para excluir da condenação à aplicação da Súmula 71/TRF. Acórdão de fls.142/143, transitado em julgado, deixou de conhecer à remessa oficial. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls.426/439. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 93.230,86 (noventa e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 05/2010. Às fls.34, houve manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que após análise, foi verificado que os cálculos elaborados pelo INSS estão corretos e em conformidade com o julgado (fls.34). Às fls.44, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos do INSS. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 93.230,86 (noventa e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em 05/2010. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0007451-87.2001.403.0399), desampensando os autos. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo dos embargos, devendo constar Espólio de Deoclesia Giovani. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOSE DE FREITAS RAMOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 86.433,62 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apurados em 03/2010. Impugnação da parte embargada às fls. 31. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/40. Manifestação do embargado acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 48/51). Novamente os autos foram remetidos à contadoria judicial, que juntou parecer e cálculos às fls. 54/56. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Parecer e cálculos do contador judicial (fls. 70/79). Às fls. 89/149, a parte embargada apresentou novos cálculos. O INSS às fls. 151/171, requereu a reconsideração da primeira conta apresentada na inicial, e apresentou nova conta de liquidação, bem manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pelo Contador, alegando que o contador judicial não aplicou a Resolução 134/10 e computou a taxa de juros acima da correta, tendo em vista a não aplicação da Lei 11.960/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls. 151/171 reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls. 70/79, bem como na conta elaborada pela embargante e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/171, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.895,43 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), calculados em 01/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003841-20.2004.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ANGELO BALDUINO DE SANTANA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 85.548,92 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), apurados em 10/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 15/27. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 29/38. As partes manifestaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42 e 44/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão, transitado em julgado (fls. 158/159), houve o parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, e parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária. Conta de liquidação da parte autora (fls. 170/174). Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 85.548,92 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), em 10/2012. Após elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com tais cálculos. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 29/38, que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 97.290,98 (noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em 10/2012, equivalente a R\$ 116.143,85 (cento e dezesseis mil cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) em 05/2014. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006584-27.2009.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009389-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ISABEL IRIS ROSA CASSINI, representada por CLAUDIO CASSINI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 104.383,59 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), apurados em 10/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 43/45). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que informou a não apreciação da manifestação da parte autora, concordando com os cálculos do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a concessão do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida (14/06/2009) até a data da véspera da perícia médica (27/04/2011) e aposentadoria por invalidez desde 28/04/2011 (data da perícia). No v. acórdão de fls. 207/209, transitado em julgado, houve o parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros e isentar a autarquia das custas, conforme explicado apelação do INSS, somente para fixar os critérios de incidência dos consectários, na forma explicitada no próprio acórdão. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. A parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 217/219). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 221, que fora convertido em retido. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs embargos a execução e posteriormente a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 104.383,59 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em 10/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0011457-70.2009.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005995-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 89.560,62 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), apurados em 04/2014. A parte Embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 18/20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/02/2010 e DIP em

01/05/2010, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Acórdão de fls.142/143, transitado em julgado, deixou de conhecer à remessa oficial.A parte autora apresentou conta de liquidação às fls.158/165.Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 89.560,62 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 04/2014.Às fls.18/20, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.560,62 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), em 04/2014.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0002233-45.2008.403.6183), desapensando os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTIN X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHEZ ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELIX MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 88/89.A parte autora apresentou conta de liquidação às fls.172/175.Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS opôs embargos à execução, conforme cópias de fls.204/211.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Ofícios requisitórios expedidos às fls.303/307, e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.319/323.Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730, do código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 58/58-v.Citado nos termos do art.730, do CPC, o INSS interpôs Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de fls.93/94.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls.105/106).Ofícios requisitórios expedidos às fls.119/120 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.129/130.Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6) - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0004301-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004301-1) - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/182. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ser o autor portador de doença grave (art. 1.211-A do CPC), defiro a prioridade de tramitação para cumprimento na medida do possível, uma vez que grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta do INSS às fls. 294, dou por prejudicada a petição de fls. 296/308. Int.

0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2) - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0011209-70.2010.403.6183 - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de folhas: ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007615-77.2012.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de folhas: ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Por ser o autor portador de doença grave (art. 1.211-A do CPC), defiro a prioridade de tramitação para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0005205-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELIA BORSARI MUNIZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0005211-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0002455-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Por ter o autor idade superior a 60 anos (art. 1.211-A do CPC), defiro a prioridade de tramitação para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado às fls. 45/57 dos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0011949-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS(SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0011950-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1) - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JAIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PEZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelas autoras (fls. 589) e INSS (fls. 593/601), HOMOLOGO o cálculo individualizado apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 575/578. Conforme os dados acostados às fls. 602, verifica-se que a RMI do benefício da autora fora corrigido. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0001090-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001090-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora requer reconhecimento de tempo laborado em condições especiais cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado procedente em parte em 1º grau, sendo a sentença parcialmente reformada em 2º grau, apenas no que tange os critérios de incidência dos consectários. Intimada a apresentar cálculos em procedimento de execução invertida, peticiona a autarquia ré alegando equívoco no cumprimento da obrigação de fazer. Em suma, alega que a parte autora não atingiu a idade mínima para concessão do benefício em 04/05/2001, e que, portanto, a renda mensal inicial deve ser recalculada em 16/12/1998. Não merecem prosperar as alegações do instituto réu, haja vista, o provimento jurisdicional transitado em julgado, onde consta expressamente que a parte autora já preenchia os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/12/1998, momento da promulgação da EC nº 20/1998. Oportuno observar que não havia, à época, requisito de idade mínima. E ainda, não há que se falar em recalcular a RMI em 16/12/1998, posto constar expressamente do julgado o termo inicial do benefício, ou seja, 04/05/2001 (data do requerimento administrativo). Portanto, indefiro o quanto requerido em respeito ao manto da coisa julgada. No mais, tornem os autos ao INSS para que cumpra o quanto determinado às fls. 287 (execução invertida). Intimem-se.

0004749-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004749-1) - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do quanto noticiado às fls. 224/225 e 229, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6) - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO X NEUSA RONCHI RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES X LUCAS SANDRINI RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0054025-96.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 68.300,23. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação e por se tratarem de cópias; b) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.363, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar do mesmo feito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000007-23.2015.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para cumprimento da presente Carta Precatória. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 529/538, é de se observar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 524/525 não estão corretamente atualizados. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaçam os cálculos aplicando índices de atualização e juros até a data atual, em conformidade com as decisões de fls. 415/419 e 443/444. Determino que as providências sejam tomadas no prazo de 30 dias, haja vista a idade dos autores que comporta prioridade de tramitação e tratar-se do terceiro retorno destes autos à contadoria. Int.

0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado. Potanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos

créditos pagos por requisição judicial de pagamento, ou seja, o período compreendido entre julho de 2013 e a efetiva implantação/revisão. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência da redistribuição. Fls. 450. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005466-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005466-7) - OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0006841-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006841-2) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4) - GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça o exequente o seu pedido de fls. 373/374, uma vez que os valores requisitados foram atualizados pela TR, até a data do efetivo pagamento, a teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8) - JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias

para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6) - JOSE FONSECA ORIENTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls.131/132: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão de fls. 243/245, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031736-26.2014.4.03.0000.Int.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007196-23.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 56/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à embargada para contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001673-3) - JAYME MASAMITSU ABURAYA X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JAYME MASAMITSU ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls 973.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da

Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AMELIA PEREIRA STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA FREITAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PAULO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE BONFIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARASKOVIA JUC MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 397:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0004500-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004500-3) - JOSE DARCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 220.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 239.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NA) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

0000445-54.2012.403.6183 - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 504/505 e 502: Manifeste-se o exequente. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 494/495.Int.

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374. Manifestem-se as partes sobre a informação da Seção de Cálculos da Justiça Federal no prazo de dez dias. Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 149. Providencie o exequente o requerido pelo Núcleo de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 823/824: esclareça o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO

ESTEVEES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. 1. Para dar cumprimento ao decidido no agravo de instrumento nº 0026624-96.2002.4.03.000 (fls.448/455), intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls.462/466.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014016-1 (fls. 379/388), cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 334/338. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 460: manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003504-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003504-1) - MANUELINA MARTINS ROQUE(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos. Considerando a decisão de fl.187/187-verso, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos. Fl.175: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do cancelamento do PRC 20140069061, noticiado pelo e. TRF-3ª Região, às fls. 154/170. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria para aguardar a liberação da Requisição de Pequeno Valor nº. 20140101052.Intimem-se.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00052667220104036183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001914-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001914-4) - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP111068 - ADEJAIR

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8) - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002423-95.2014.403.6183, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios - PRC, às fls.285/286, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF. Intimem-se.

0020723-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020723-8) - JECY CARAMEZ X ANGELO GONSE X CECILIA DE MOURA BRANCO X JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE X MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO X ROBERTA MARAISA GONSE X MARIA FRANCISCA DE GODOY X MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA X TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO CAMBIUCCI X ILSA BATISTA X VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES X MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA X ALZIRA MENDONCA FREIRE X IZABEL GAZZI DE SOUZA X SEBASTIANA FERREIRA DE SALES LEAO X JULIA DE SALES OLIVEIRA X ERMENIA PINI TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Considerando que eventual interposição de recurso especial não terá condão de suspender os efeitos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005893-64.2011.4.03.000 (fls.1571/175), cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls.1571/1575, oficiando-se, após, o tópico final da decisão de fls. 1525/1527. Intimem-se as partes.

0003769-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003769-0) - ANNA MARIA JORGE PATARA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, conforme requerido. Int.

0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8) - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009229-59.2008.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: AMERICO ALVES BARAUNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMERICO ALVES BARAUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a autarquia-ré deve efetuar o recálculo do salário de benefício - nos termos do artigo 32, inciso I, e artigo 214, inciso I, ambos do decreto nº 3.048/1999 - de forma a incluir o valor de adicional de periculosidade, cujo direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado da Justiça do Trabalho. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas (diferenças apuradas mensalmente do salário de benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinado que o autor especificasse o pedido formulado na inicial, bem como providenciasse a juntada de documentos referente

ao processo trabalhista (fl. 60). Juntados os documentos pela parte autora (fl. 106), a petição e documentos foram recebidos como emenda à inicial, tendo o juízo, subsequentemente, indeferido a tutela antecipada (fl. 107). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir, pois a autarquia teria acolhido pedido de revisão administrativa, majorando a RMI do benefício. Subsidiariamente, caso não extinta a ação sem resolução de mérito, alega a ineficácia da decisão trabalhista na esfera da Justiça Federal e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação (fls. 115/122). O autor apresentou manifestação à contestação, reiterando os termos da petição inicial (fls. 134/137) e, ainda, pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 132). O juízo indeferiu a prova testemunhal e pericial por não guardar pertinência com a demanda (fl. 140). A parte autora pleiteou que fosse determinado que o INSS providenciasse a juntada do processo administrativo correspondente ao pedido de revisão do benefício (fl. 143). O pedido foi indeferido pelo juízo, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a sua juntada (fl. 144). Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 157/166), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão de origem, decidindo que a cópia do processo administrativo deve ser juntada pelo autor, que tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que a requisição judicial à Autarquia Previdenciária somente se justifica quando houver a recusa ou protelação por parte do órgão público (fls. 171/174). Foi certificado nos autos que houve o decurso do prazo sem a juntada das cópias do procedimento administrativo pelo autor (fl. 167). O juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial para a verificação da efetiva revisão administrativa, informando, se for o caso, se os valores revistos estão corretos (fl. 186). A Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/112.762.283-5, não foi revisto nos termos do pedido inicial, pois os salários de contribuição previstos na revisão administrativa de 07/2008 são equivalentes ao da carta de concessão, ocorrendo apenas e tão somente uma alteração pontual nos meses de 11/1997 e 01/1998 (fl. 196). Intimadas as partes, a Procuradoria Federal manifestou ciência (fl. 205) e a parte autora reiterou os pedidos da inicial (fls. 206/207). Houve a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, no dia 30 de setembro de 2014, em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, que fora alegada pelo INSS sob o fundamento de que a Autarquia já teria efetuado a revisão administrativa. Embora o autor tenha reiteradamente descumprido a determinação de apresentar cópia integral do processo administrativo, a questão foi resolvida pelo Contador Judicial, que concluiu: Informo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/112.762.283-3) não foi revisto nos termos do pedido inicial, s.m.j., vez que os salários de contribuição constantes na revisão administrativa de 07/2008 são equivalentes aos constantes na carta de concessão colacionada à inicial, tendo ocorrido uma alteração pontual somente nos meses de 11/1997 a 11/1998, conforme extratos do sistema PLENUS/INSS (fl. 196). Não houve, portanto, a revisão administrativa da renda mensal do benefício segundo os termos pleiteados pelo autor, de modo a estarem presentes as condições da ação, notadamente o interesse processual. Passo, assim, à análise do mérito. A controvérsia recai sobre a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo-se a inclusão, ao salário de contribuição, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade, determinado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2004/1999. A referida ação trabalhista foi movida pelo autor em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que foi reconhecido - por sentença transitada em julgado - que o autor se expunha a fator de risco no desempenho de suas atividades, determinando-se, em consequência, o pagamento do denominado adicional de periculosidade, o que foi cumprido, inclusive com o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes (fl. 106). Neste ponto, a autarquia defende que a sentença trabalhista, por ter efeito apenas inter partes, não geraria direitos perante a Previdência Social. O argumento utilizado pelo réu não se sustenta, tanto que, se a coisa julgada trabalhista não tivesse aptidão para produzir efeitos em relação à Autarquia, esta não deveria ter recebido os valores referentes às contribuições, que dela resultaram. Para este fim, a Autarquia reconheceu a imperatividade da sentença e recebeu as contribuições previdenciárias relativas ao pagamento de adicional de periculosidade (fl. 106), mas não admite incorporá-las para fins de salário de contribuição, o que revela uma clara incongruência. O reconhecimento de parcelas salariais pela Justiça do Trabalho pode ensejar a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, respeitado, evidentemente, o teto legal, pois neste caso eventual excedente não é considerado para fins de recolhimento das contribuições. Ou seja, a sentença trabalhista - submetida a critérios e regime jurídico próprio - serve como início de prova material, indicando a provável existência de um vínculo previdenciário. No caso concreto, o vínculo empregatício é incontroverso e, no bojo da reclamação trabalhista, foi proferida sentença de procedência, amparada em laudo pericial favorável ao autor, sendo que - da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade - resultou o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa. Resta claro, evidenciado por título executivo transitado em julgado, que o empregador deixou de pagar ao trabalhador uma verba que integraria o cálculo do salário de contribuição. Sobre o salário de contribuição, a Constituição Federal dispõe: Art. 201. 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, dispõe o art. 28, inciso I, da

Lei n. 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.E, por fim, a Lei nº 8.213/1991:Art. 29 3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desta forma, resta claro que o segurado empregado tem o direito de agregar aos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo de seu benefício, verbas trabalhistas que - não tendo sido adimplidas regularmente pelo empregador - tenham constituído objeto de ação trabalhista julgada procedente.Neste sentido, aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005).Logo, como o adicional de periculosidade não está dentre as hipóteses de verbas excluídas do cálculo do salário-de-benefício (artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991) ou do valor do salário-de-contribuição(artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91), deve ser considerado no cálculo da renda mensal do benefício, desde que observado o teto do salário-de-contribuição (artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991).Isto posto, reconheço para fins previdenciários os valores relativos ao adicional de periculosidade e seus reflexos - referentes ao título executivo judicial da ação trabalhista nº 2004/1999 que tramitou na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo -, os quais devem ser computados integralmente para compor o PBC do benefício.Além da revisão da renda mensal, a Autarquia deverá pagar ao autor as diferenças vencidas, respeitada, evidentemente a prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS a:a) promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.762.283-5), recalculando a renda mensal inicial com a inclusão nos salários-de-contribuição do adicional de periculosidade e seus reflexos apurados na Reclamação Trabalhista distribuída sob nº2004/1999, ajuizada pelo autor em face da Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que tramitou na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP;b) pagar ao autor as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, a partir da data do vencimento de cada parcela, e de juros moratórios, a contar a citação, segundo os índices estabelecidos pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e as suas posteriores alterações;c) pagar honorários advocatícios ao patrono da demandante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a publicação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não obstante a sucumbência, não cabe condenar o INSS ao pagamento de custas processuais, por ser dotado de isenção; e, ainda, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para fins de reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04/12/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0010338-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010338-7) - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: o autor requer a aplicação do julgado em outro feito, proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em detrimento do v. acórdão de fls. 80/82, o que não pode ser admitido. Tanto o INSS, quanto o contador do Juízo, apuraram que o teto à época da concessão era maior que o benefício do autor, não havendo, portanto, valores a executar. Assim, acolho o parecer da contadoria de fl. 121 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se. Int.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO CREGISTRO N.º _____/2014.Vistos.Alfredo Antônio Guerra Castellano propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor, mediante a aplicação dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista proposta contra a empresa Bankboston NA, (processo n.º 02964200506102004, perante o r. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), no salário de contribuição do seu período básico de cálculo - PBC; a fixar o novo valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício do autor; e a pagar todas as diferenças oriundas da revisão do benefício,

respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que obteve, em 17/08/2005, o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 138.751.837-0); que o benefício da Renda Mensal Inicial foi calculado de forma errada; que obteve decisão favorável em ação trabalhista contra o seu ex-empregador; que na referida ação foi celebrado acordo, devidamente homologado pelo Juízo Trabalhista; que faz jus a ver acrescidas as verbas trabalhistas aos seus salários-de-contribuição; que formou a base de cálculo para a sua Renda Mensal Inicial, a qual não foi considerada, pois na época de sua aposentadoria não havia sentença transitada em julgado na Ação Trabalhista. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 10/131). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 132), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de prioridade de tramitação do feito (fls. 134). O autor postulou pela emenda da inicial (fls. 141/143), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que a parte autora não apresenta documentos hábeis a comprovar o efetivo tempo de serviço; que a decisão da justiça do trabalho é ineficaz, pois o INSS não participou do processo, e nem poderia ter participado por lhe faltar interesse processual para tanto; que a sentença proferida na Justiça do Trabalho pode ser tida como início de prova material mas somente se estiver lastreada em provas materiais; que o Regime Geral da Previdência é de caráter contributivo e a concessão de benefício a quem não cumpriu a carência necessária viola o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (fls. 149/162). Instados pelo Juízo (fls. 163), a parte autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (fls. 171/179) e o INSS manifestou que não possui interesse em especificar provas (fls. 165). Instada pelo Juízo (fls. 180), a parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 181/200), sobre os quais o INSS manifestou ciência (fls. 201). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apurar se haveria alteração da RMI do benefício da parte autora em caso de procedência do pedido (fls. 204); e a Contadoria apresentou laudo técnico informando que todos os salários de contribuição do benefício da parte autora já foram limitados, mês a mês, pelo teto máximo da Previdência Social, por ocasião da implantação do benefício, de forma que não há espaço para inclusão de qualquer verba adicional mensal àquelas já dadas, com referência à renda trabalhista em pauta (fls. 207). Instadas pelo Juízo (fls. 209), o INSS consignou estar ciente (fls. 209-verso) e a partes autora postulou que, considerando que a Contadoria Judicial constatou que não há espaço para inclusão de qualquer verba adicional para modificação da renda mensal inicial, os valores das contribuições pagas ou recolhidas devem ser devolvidos ao autor, para evitar enriquecimento indevido por parte da Autarquia Previdenciária (fls. 210/211). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 217). É o Relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente ação a condenação do réu a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor, mediante a aplicação dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista proposta contra a empresa Bankboston NA, (processo n.º 02964.2005.061.02.00.4, perante o r. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), no salário de contribuição do seu período básico de cálculo - PBC; a fixar o novo valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício do autor; e a pagar todas as diferenças oriundas da revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a Contadoria Judicial apurou que todos os salários de contribuição do benefício da parte autora já foram limitados, mês a mês, pelo teto máximo da Previdência Social, por ocasião da implantação do benefício, de forma que não há espaço para inclusão de qualquer verba adicional mensal àquelas já dadas, com referência à renda trabalhista em pauta (fls. 207). Dessa forma, verifica-se a ausência do interesse processual da parte autora, uma vez que não há que se falar em alteração de sua Renda Mensal Inicial pelo reconhecimento do período reconhecido na ação trabalhista citada. Importa ressaltar, também, que não há que se falar em condenação do INSS a devolver os valores das contribuições pagas ou recolhidas para evitar enriquecimento indevido por parte da Autarquia Previdenciária na forma como requerido pela parte autora às fls. 210/211, pois tal pretensão se constitui em inovação da lide não devendo ser julgada no presente processo. Ademais, tal pedido se mostra incabível, ante o caráter contributivo e solidário do Regime Geral da Previdência. Destarte, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X

APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPNA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X THEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.É responsabilidade da parte diligenciar no sentido de instruir o processo com a documentação necessária à

prova de suas alegações, só cabendo a expedição de ofício judicial quando a parte demonstrar que não a conseguiu por seus próprios esforços, sendo medida excepcional, pois o judiciário se rege pelo princípio da imparcialidade. Ademais, cabe ao advogado nomeado diligenciar junto aos seus clientes para obter as informações que necessita. Acrescento, ainda, que a Justiça Gratuita deve ser alegada no próprio processo o qual se solicita a expedição de objeto é pé, se for o caso. Portanto, indefiro o pedido de fls. 2300/2301. Assim, considerando a grande quantidade de autores da presente ação, bem como dos feitos apontados nos termos referidos, determino à parte autora que apresente, no prazo de 90 dias, cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de fls. 2237/2263. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até o cumprimento da presente determinação. Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA (SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/189: manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a habilitação da sucessora Roselia Benedita da Silva Machado. Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório de fls. 238. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAIME SEBASTIÃO DA SILVA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Jaime Sebastião Da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria em condições especiais, nos períodos exercidos em condições nocivas a saúde. Alega, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o pedido foi indeferido, pois a autarquia deixou de reconhecer os períodos laborados em condições especiais; que o autor laborou em atividades consideradas nocivas a saúde, ficando de forma integral, habitual e permanente, com exposição a agentes nocivos, garantindo assim o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, bem como a conversão dos seguintes períodos especiais em comum: de 01/04/69 à 07/12/71 - REGERBOR LTDA., de 10/02/72 à 16/01/73 - DE MAIO GALO, de 22/03/73 à 01/03/74 - PLAST MODIM, de 02/05/74 à 10/05/78 - PLÁSTICOS ELLEN, de 01/07/78 à 10/09/81 - PLÁSTICOS ELLEN, de 01/11/81 à 20/02/85 - SERVIPLAST, de 03/06/85 à 30/05/86 - SERVIPLAST, de 10/06/86 à 29/09/91 - PRIMO INDUSTRIAL, de 01/04/92 à 29/06/92 - FIOTEL INDÚSTRIA, de 28/07/72 à 18/01/73 - MARLES, de 02/04/73 à 10/03/75 - TEXUNION INDÚSTRIA, de 02/05/75 à 23/07/75 - MALHARIA LTDA., de 18/09/75 à 14/05/76 - BAYARD LTDA., de 01/12/78 à 10/05/79 - SOCIEDADE TÉCNICA, de 23/07/79 à 23/06/86 - SOCIEDADE TÉCNICA, de 01/08/86 à 30/07/90 - SOCIEDADE TÉCNICA, de 04/01/95 à 06/06/95 - CETENGE LTDA., de 05/01/96 à 14/05/96 - TECNOMONT e de 24/02/97 à 03/03/97 - LIKSTRÖM LTDA. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS postulou pela juntada das cópias do processo administrativo (fls. 60/118) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/135). A parte autora apresentou réplica (141/150) postulando também pela produção de prova pericial e testemunhal, e emissão de ofícios aos empregadores (fls. 151/152) e apresentou quesitos para a perícia (fls. 153/154). Instada pelo Juízo (fls. 157) a parte autora informou o nome e o endereço das empresas a serem periciadas (fls. 158/159) e postulou pela juntada novos documentos (fls. 163/172 e 179/187). O Juízo determinou que as empresas indicadas pela parte autora fossem oficiadas para fornecerem Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 161). O Juízo indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 240). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 242). Converto o julgamento em diligência. Observo que, não obstante o autor tenha indicadas as empresas listadas na fls. 158/159, para expedição de ofício, ressalvada a empresa Sociedade Técnica de Obras - Sotobrás, os vínculos não fazem parte do objeto discutido neste feito, e o autor não requereu eventual aditamento à inicial. Tendo em vista a existência de rasuras nas cópias da CTPS do autor apresentadas (fls. 19/21) e o fato de que não foi apreciado o pedido do autor de fls. 151/152 para a juntada do documento, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que o demandante junte aos autos sua(s) CTPS(s) original(is), contendo anotação de todos os vínculos discutidos. No mesmo prazo, deverá a parte autora, também sob pena de preclusão, juntar os formulários ou laudo técnico, se for o caso, dos períodos em

que alega exerceu o cargo de tecelão (de 28/07/72 à 18/01/73 - MARLES, de 02/04/73 à 10/03/75 - TEXUNION INDÚSTRIA, e de 02/05/75 à 23/07/75 - MALHARIA LTDA), assim como dos período que exerceu o cargo de soldador (de 04/01/95 à 06/06/95 - CETENGE LTDA., de 05/01/96 à 14/05/96 - TECNOMONT e de 24/02/97 à 03/03/97 - LIKSTRÖM LTDA).Após a juntada, ciência à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo,

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERALDO MACÁRIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2014 Vistos. Geraldo Macário propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene a autarquia ré a reconhecer o período laborado de 22/06/89 à 14/06/07, junto à empresa POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA como atividade especial. Alega, em síntese, que, em 14/06/07, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido (nº. 139.727.027-3), com base no período contributivo de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias; que a autarquia deixou de reconhecer a atividade laborada entre, 22/06/89 e 14/06/07 - POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA, como especial, e que, no cálculo da renda mensal inicial não deve ser aplicado o fator previdenciário, pois entende ser este inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/136), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 139). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 137). Instada pelo Juízo (fls. 139) a parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 142/253). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, com prequestionamento (fls. 259/265). A parte autora apresentou sua réplica postulando pela produção de provas documental e pericial (fls. 275/288), bem como a juntada de novos documentos (fls. 290/302). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial (fls. 305). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.727.027-3, com DER em 14/06/2007, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa indicada na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando

a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa POLY HIDROMETALURGICA LTDA (de 22/06/89 à 14/06/07).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se que para comprovação da atividade exercida, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 120), emitido em 28/09/2009, no qual consta que este exercia cargo de cromeador, em setor de galvanoplastia, com exposição aos fatores de risco de ruído, na intensidade de 78 dB(A), umidade, e químico, em galvanoplastia. Consta nos autos, laudo técnico geral referente à empresa (fls. 122/135), no qual consta que no setor de galvanoplastia, havia exposição a agentes químicos para douração e cromagem. Vale ressaltar que após o Decreto 2.172/97, passou a ser exigido o laudo técnico para comprovação dos agentes nocivos aos quais o trabalhador estaria exposto. Portanto, o período de 22/06/89 a 05/03/97 deve ser reconhecido como tempo especial, termos dos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.4 do Anexo II, do Decreto 83.080/79.No entanto, como o laudo técnico apresentado não é específico quanto ao empregado, não trazendo informações acerca dos períodos a que se refere, e nem informação acerca da permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, não podem ser reconhecidos os demais períodos pleiteados como tempo de atividade especial. Assim, o período reconhecido nesta sentença como tempo especial deve ser convertido em comum e contabilizado para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/139.727.027-3), com DIB em 14/06/2007.Sobre os valores atrasados deverão incidir a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer período de trabalho especial do autor em relação à empresa POLY HIDROMETALURGICA LTDA (de 22/06/89 à 05/03/1997), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/139.727.027-3, com DIB em 14/06/2007).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 14/06/2007 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-67.2010.403.6183 - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZA FURINI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2014. Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 93/94). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo,

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos Fls.327/329: no caso em tela já houve notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão de fl.326. Cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos.transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidPublique-se a decisão de fl.324.fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-seNt.....Fls.327/329: no caso em tela já houve notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão de fl.326. Cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADEMIR PÃES VIANAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2014Vistos.Ademir Pães Viana propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 06/05/08.Alega, em síntese, que exerceu as funções de técnico eletricista, auxiliar técnico, eletrônico, montador técnico no setor de energia elétrica; que as atividades laboradas estão enquadradas em condições de periculosidade, tendo em vista a exposição a risco permanente no setor de eletricidade; que, em 06/05/08, protocolizou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de serviço; que a autarquia não reconheceu os períodos de 27/11/74 à 04/04/78 - LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., de 28/06/78 à 07/07/78 - CONTRAP CONTROLE DE APLICAÇÕES S.A., de 01/08/78 à 31/08/78 - BATERIAS CED DO BRASIL LTDA., de 11/09/78 à 17/04/79 - MEGATEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., de 23/04/79 à 04/07/90 - ALSTOM T&D LTDA. e de 16/07/90 à 20/09/91 - CEI CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIAL como laborados em condições especiais; que a parte autora também exerceu e recolheu contribuições como contribuinte individual, em decorrência de atividade empresarial, com prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica nos períodos de 01/1992 à 08/1993, de 10/1993 à 05/1996, de 04/2003 à 07/2003 e de 01/2004 à 02/2007; que na consecução desta atividade empresarial, também esteve em exposição constantemente a eletricidade, como se infere do contrato social; e que os períodos totalizam 26 anos, 04 meses e 09 dias, mas com a consideração e averbação dos períodos laborados em condições especiais, convertidos em comum totalizam 36 anos, 10 meses e 02 dias, tendo a parte autora adquirido o direito a aposentadoria com condições especiais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/98), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 100/101). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 99). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da antecipação da tutela (fls. 100/101). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 111/122).A parte autora apresentou sua réplica (fls. 127/130), postulando pela produção de provas documental e oral (interrogatório do autor e oitiva de testemunhas) (fls. 132/145).Instada pelo Juízo (fls. 148) a parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 151/168). O Juízo indeferiu a produção de prova oral (fls. 169). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Conforme decisão administrativa, na qual foi indeferida a concessão do benefício NB 42/147.129.905-5 (fls. 92/97), o INSS reconheceu os seguintes períodos como tempo de atividade especial: de 27/11/74 à 04/04/78 (LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) e de 23/04/79 à 04/07/90 (ALSTOM T&D LTDA).Desta forma, quanto a estes períodos, o autor é carecedor de ação por ausência de interesse de agir. MéritoDepreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/147.129.905-5, com DER em 06/05/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de

Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos, como atividade especial: de 28/06/78 à 07/07/78 (CONTRAP CONTROLE DE APLICAÇÕES S.A.); de 01/08/78 à 31/08/78 (BATERIAS CED DO BRASIL LTDA), de 11/09/78 à 17/04/79 (MEGATEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA), de 16/07/90 à 20/09/91 (CEI CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIAL) e como contribuinte individual nos períodos de 01/1992 à 08/1993, de 10/1993 à 05/1996, de 04/2003 à 07/2003 e de 01/2004 à 02/2007. Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue: 1) de 28/06/78 à 07/07/78 (CONTRAP CONTROLE DE APLICAÇÕES S.A.): para comprovação da atividade especial exercida neste período, o autor juntou apenas sua CTPS, na qual consta a anotação do vínculo tratado (fl. 34), com a informação de que o autor teria exercido o cargo de eletrotécnico. No entanto, tal informação não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, até por não ser possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS, não havendo como concluir que o mesmo estaria exposto a tensão superior a 250 volts, como previsto no Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79. Assim, não há como ser reconhecido este período como tempo de atividade especial; 2) de 01/08/78 à 31/08/78 (BATERIAS CED DO BRASIL LTDA): Consta nos autos anotação na CTPS do autor, com informação de que o mesmo exercia cargo de técnico de serviço de campo. Da mesma forma que mencionado no item anterior, também este período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não existem nos autos informações acerca das atividades exercidas ou se o autor esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 volts. 3) de 11/09/78 à 17/04/79 (MEGATEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA): Quanto a este vínculo, não consta nos autos documento algum para a comprovação de que o autor exercia qualquer atividade considerada como especial, por enquadramento decorrente de categoria profissional ou por exposição a algum agente nocivo. Assim, este período não pode ser reconhecido tempo de atividade especial. 4) de 16/07/90 à 20/09/91 (CEI CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIAL): Consta a anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no período, o mesmo exercia cargo de assistente técnico. Muito embora a atividade de atuação da empresa, não há como concluir, apenas pelo cargo do autor, quais as atribuições que exercia e, principalmente, se de sua atividade era desenvolvida com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts. Portanto, este período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. Especificamente com relação ao pedido do Autor quanto os períodos em que era segurado contribuinte individual, observa-se que o INSS considerou os recolhimentos dos períodos de 01/1992 à 08/1993, de 10/1993 à 05/1996, de 04/2003 à 07/2003 e de 01/2004 à 02/2007, conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 82/84). Apresenta o autor, contrato social da empresa da qual era sócio - MATEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA (fls. 76/78), com cláusula prevendo a retirada mensal pró-labore (fl. 78), assinada em 20/01/1992, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 155), emitido em 01/10/2013, referente ao período de 01/01/2004 a 01/10/2013, constando o nome do profissional habilitado Dr. Walter Yaroslavsky, e laudo técnico, emitido em 01/10/2013 e assinado pelo mesmo médico do trabalho (fls. 153/154). Todos os documentos acima mencionados

comprovam a atividade do autor, no período de 01/01/2004 a 01/10/2013, como assistente técnico e com exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, de 15 Kv (15.000 volts) a 240 Kv (240.000 volts).No entanto, a Lei 10.666 de 2003 prevê que as disposições legais sobre aposentadoria especial aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Em seus parágrafos 1º e 2º, está previsto o custeio do benefício, com alíquotas de acordo com o grau de insalubridade. Da mesma forma, o disposto no artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que somente tem direito à aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. O dispositivo é repetido na Instrução Normativa nº 45 do INSS, em seu artigo 234. Portanto, não há como reconhecer estes períodos em que o autor atuava como contribuinte individual, como tempo de atividade especial. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos. Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 27/11/74 à 04/04/78 (LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) e de 23/04/79 à 04/07/90 (ALSTOM T&D LTDA), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl.101), deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Elis Antônio de Brito propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine que o réu reconheça o período trabalhado em condição especial e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 41/105. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06-12-2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição

(SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Forneça a parte autora cópia do processo administrativo, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e seus respectivos laudos relativos aos períodos laborados nas empresas Atividade Vigilância e Segurança Ltda e Viação Aérea São Paulo S/A, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0001322-96.2010.403.6301 - KINZO ICHINOSE(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.414/415, intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº 0055250-93.2009.403.6301. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007295-10.2011.403.6103 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DEVANIL DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO

/2014 Vistos. DEVANIL DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.106.824-3), desde o requerimento administrativo em 04/08/2011, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 01/07/1986 a 08/07/2011 (Nestle Brasil LTDA). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/46). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 47). Verificada prevenção, o feito foi remetido à 9ª Vara do Juizado Especial (fl. 76). No entanto, naquele Juízo ficou constatado que o valor da causa superava a alçada daquele Juizado Especial. Assim, os autos foram remetidos para redistribuição em uma das Varas Previdenciárias da capital, tendo sido recebidos na 7ª Vara Previdenciária. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 140/150). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 154/158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Conforme decisão administrativa, na qual foi indeferida a concessão do benefício NB 46/154.106.824-3 (fls. 34, 41 e 45), o INSS reconheceu o seguinte período como tempo de atividade especial: de 01/07/1986 a 02/12/1998 (Nestle Brasil LTDA). Desta forma, quanto a este período, o autor é carecedor de ação por ausência de interesse de agir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/154.106.824-3, com DER em 04/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de

15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Nestle Brasil LTDA (de 03/12/1998 a 08/07/2011).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:Nestle Brasil LTDA (de 03/12/1998 a 08/07/2011): Consta nos autos CTPS, com a anotação do vínculo (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), no qual consta que o autor exerceu atividade de operador de máquina de fabricação, no período de 01/04/1988 à data do documento (08/07/2011), com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A). A informação está de acordo com o laudo técnico juntados pelo autor (fls. 34/35), documento emitido em 08/07/2011, no qual consta que estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 08/07/2011, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (DER 04/08/2011) teria o total de 25 anos, e 08 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento. DispositivoPosto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/07/1986 a 02/12/1998, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Também, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer período de trabalho especial do autor em relação à empresa Nestle Brasil LTDA (de 10/08/98 à 04/11/99), devendo o INSS proceder a sua averbação, e concessão da aposentadoria especial (NB 46/154.106.824-3, com DIB em 04/08/2011).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/08/2011 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000321-08.2011.403.6183 - JOSE ABDON DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: José Ramos de Oliveira REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2014 Vistos. José Ramos de Oliveira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.872.841-2), desde sua DER em 27/01/2010. Alega, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço; que teve o requerimento de aposentadoria indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição; que apresentou documentos hábeis a comprovar a os períodos laborados em atividade urbana e as atividades laboradas em condições especiais; que os períodos especiais, de 09/02/76 a 23/10/76 (Brasilana Produtos Têxteis Ltda), de 09/05/78 a 01/04/85 (Industria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR), de 02/09/85 a 31/10/90, de 16/04/91 a 30/09/91 e de 16/03/92 a 31/07/95 (Valtra do Brasil S.A.) devem ser convertidos em atividades comuns; e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja concedido a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2010). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/63), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 74). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 67). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/90). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/96). Instado pelo Juízo a parte autora juntou laudos técnicos (fls 103/119), dos quais foi cientificado o INSS (fls. 120). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 09/02/76 a 23/10/76 (Brasilana Produtos Têxteis Ltda), e de 09/05/78 a 01/04/85 (Industria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 61/64. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/146.872.841-2), desde sua DER em 27/01/2010, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97,

então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no

REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa Valtra do Brasil S.A. (de 02/09/85 a 31/10/90, de 16/04/91 a 30/09/91 e de 16/03/92 a 31/07/95). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que o autor juntou aos autos (fl. 40), com a inicial, formulário indicando que, no período de atividade discutido, exercia as atividades de operador de máquina de usinagem e operador de retífica de produção (de 02/09/85 a 31/10/90), operador de retífica de produção (de 16/04/91 a 30/09/91) e oficial de manufatura (de 16/03/92 a 31/07/95), com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5 dB(A). Após despacho de fl. 101, o autor juntou aos autos laudo técnico, emitido em 08/10/2001, por engenheiro de segurança do trabalho, documento este que embasou a elaboração do formulário já mencionado, e no qual consta as mesmas informações quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído nos períodos discutidos. Desta forma, tendo em vista que restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, os períodos deverão ser considerados de tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, E do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Assim, em sendo reconhecido os períodos laborados para a empresa Valtra do Brasil S.A. (de 02/09/85 a 31/10/90, de 16/04/91 a 30/09/91 e de 16/03/92 a 31/07/95), somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (27/01/2010) teria o total de 32 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 09/02/76 a 23/10/76 (Brasilana Produtos Têxteis Ltda), e de 09/05/78 a 01/04/85 (Industria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos Valtra do Brasil S.A. (de 02/09/85 a 31/10/90, de 16/04/91 a 30/09/91 e de 16/03/92 a 31/07/95), devendo o INSS converter tal período em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.872.841-2, com DIB em 27/01/2010). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 27/01/2010 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, acolho a conta do INSS de fls. 110/125. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALOMÃO BARBOSA DA COSTA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Salomão Barbosa da Costa propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria em condições especiais. Alega, em síntese, que, em 25/11/09, protocolizou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de serviço; que a os períodos de 18/07/79 à 24/08/79 - CLARKSON S.A. FERRAMENTAS, de 02/08/82 à 24/01/85 - PARK QUÍMICA LTDA., de 01/10/85 à 01/07/87 - INCOPROM, de 27/08/87 à 28/10/87 - FABRICA NACIONAL DE CHAVELAS LTDA., de 09/11/87 à 17/08/88 - SUPERTAP S.A., de 01/02/89 à 01/09/92 -

HENDRICKSON DO BRASIL, de 27/05/93 à 30/09/02 - VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A., de 01/10/02 à 31/10/03 - VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A., de 01/11/03 à 12/03/10 - VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. e de 13/03/10 à 10/02/11, foram laborados em condições especiais; que os períodos de 01/12/80 à 27/02/81, de 01/06/81 à 05/06/82, de 02/08/28 à 08/01/85 e de 18/03/85 à 01/08/85 devem ser convertidos do tempo de atividade comum em especial; e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja a partir da data do requerimento administrativo. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 103). Instada pelo Juízo (fls. 146 e 201) a parte autora postulou pela produção de provas técnica e pericial (fls. 149/150) e pela juntada de novos documentos (fls. 154/166 e 205/211). Em consulta processual, anexada aos autos neste ato, observo que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 0022832-17.2014.4.03.0000, dando provimento ao recurso, determinando a realização de perícia técnica por similaridade referente às atividades exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 08/01/1985, de 01/02/1989 a 01/09/1992, nas empresas Park Química Ltda e Hendrickson do Brasil, respectivamente, devendo a parte agravante indicar as empresas paradigmas ao Juízo a quo, para a constatação da presença dos alegados agentes nocivos nas atividades laborais por ela exercidas. Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0022832-17.2014.4.03.0000, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Desta forma, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, indique as empresas paradigmas, para cumprimento da decisão no Agravo de Instrumento 0022832-17.2014.4.03.0000. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo,

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIÃO CURIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Sebastião Curi propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do labor na empresa HERACLIDES MENDES DE ARAÚJO E OUTROS nos períodos de 01/03/79 à 08/05/80, de 01/10/80 à 17/01/81 e de 01/09/81 à 02/08/82 e na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. no período de 03/12/98 à 17/06/10, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a prestação previdenciária - aposentadoria, a qual lhe foi deferida com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorre que está não é a melhor prestação, tendo em vista, que a parte autora já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/64), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 66). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 65). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 72/79). Instada pelo Juízo (fls. 66) a parte autora postulou pela juntada do processo administrativo (fls. 80/126). A parte autora apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/139), postulando também pela expedição de ofício para as empresas emitentes dos PPPs e pela produção de prova testemunhal (fls. 147/148), os quais foram indeferidos pelo Juízo (fls. 153). Instada pelo Juízo (fls. 140 e 146) a parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 149/152). A parte autora interpôs Agravo Retido contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para as empresas emitentes dos PPPs (fls. 154/156). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 160). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à conversão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.744-2, com DIB em 01/07/2010, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas HERACLIDES MENDES DE ARAÚJO E OUTROS nos períodos de 01/03/79 à 08/05/80, de 01/10/80 à 17/01/81 e de 01/09/81 à 02/08/82 e na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. no período de 03/12/98 à 17/06/10. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.

Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob

condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: HERACLIDES MENDES DE ARAÚJO E OUTROS nos períodos de 01/03/79 à 08/05/80, de 01/10/80 à 17/01/81 e de 01/09/81 à 02/08/82 e na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. no período de 03/12/98 à 17/06/10. Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue: HERACLIDES MENDES DE ARAÚJO E OUTROS (de 01/03/79 a 08/05/80, de 01/10/80 a 17/01/81 e de 01/09/81 a 02/08/82): o autor apresentou sua CTPS, na qual constam anotações referentes aos períodos (fl. 41), com indicação de que ele exercia cargo de tratorista em estabelecimento agropecuário. Até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista, tendo em vista a natureza exemplificativa dos rols presentes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser

considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexiste dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto nº 83.080/79. - Somando-se o tempo de atividade rural e especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea b. - Termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1977 a 19.06.1977, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 20.06.1977 a 31.03.1979 e de 25.04.1979 a 28.04.1995, determinando sua conversão em tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF-3 - APELREEX: 60025 SP 0060025-52.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 09/06/2014, OITAVA TURMA) Dessa forma, reputo como tempo especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada, durante os períodos de 01/03/79 a 08/05/80, de 01/10/80 a 17/01/81 e de 01/09/81 a 02/08/82. VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 03/12/98 a 17/06/10): Conforme consta no documento de análise de decisão técnica de atividade especial, e relação de tempo reconhecido pelo INSS no processo administrativo, os períodos de 01/12/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, foram enquadrados como tempo de atividade especial pela autarquia (fls. 37/39). Para comprovação da atividade especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciários (fls. 102/105), o qual indica a exposição deste, no período de 01/05/1989 a 17/06/2010 (data da emissão), ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dB(A). Todavia, tais documentos vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme requerido. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/03/79 a 08/05/80, de 01/10/80 a 17/01/81 e de 01/09/81 a 02/08/82, como tempo especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor teria o total de 18 anos, 05 meses e 23 dias de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, o período reconhecido nesta sentença como tempo especial deve ser convertido em comum e contabilizado para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/143.129.744-2), com DIB em 01/07/2010. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 01/03/79 a 08/05/80, de 01/10/80 a 17/01/81 e de 01/09/81 a 02/08/82 (), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.744-2, com DIB em 01/07/2010). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/07/2010 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA - AUTOR: VITORIA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITORIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial, que teria sido exercido nos seguintes períodos: de 16/09/88 à 14/06/91 - na Fundação E. J. ZERBINI SÃO PAULO/SP; de 03/06/91 à 15/07/93, e de 01/02/95 à 02/02/11 - na Fundação FACULDADE DE MEDICINA, em que esteve exposta aos seguintes agentes nocivos biológicos: a) sangue; e b) secreção; de 17/02/82 à 02/02/11 - no HOSPITAL DAS CLÍNICAS EM SÃO PAULO/SP, em que esteve exposta aos seguintes agentes nocivos biológicos: a) microrganismos; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/103 e 105/113). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 114). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a função desempenhada pela autora não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, visto que após 06/03/1997 o Decreto 2.172/97 passou a exigir a comprovação da habitualidade e permanência das exposições nocivas, o que não teria ocorrido no caso da autora, sendo, assim, indevida a averbação especial (fls. 91/110). A parte autora apresentou réplica (fls. 152/164) e postulou a produção de prova oral e pericial, bem como a expedição de ofícios (fls. 165/166). O Juízo indeferiu o pedido de produção de provas, por não guardarem relação de pertinência com a lide (fl. 172). E, ainda, determinou que a parte autora promovesse a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 167), sendo que, embora tenha sido deferida, inclusive, a dilação do prazo, a parte autora não providenciou a juntada do referido documento. A parte autora interpôs Agravo Retido, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (fls. 173/176), o qual foi recebido pelo Juízo (fls. 178). Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária em 30 de setembro de 2014, por força do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o pedido de enquadramento do tempo especial de serviço; b) uma vez averbado este, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. E, para a melhor apreciação da matéria, cada tópico será analisado separadamente. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço, correspondente a 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a comprovação de que o trabalho foi exercido em condições especiais, deve ser analisada a disciplina legal vigente à época da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina da matéria ao longo dos anos. Inicialmente, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o mero enquadramento da atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, os quais eram pré-estabelecidos em decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Aceitava-se, em regra, qualquer meio de prova, salvo em hipóteses como o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico demonstrando o grau de exposição a que o trabalhador estava submetido. Havia, assim, a presunção absoluta de que era nocivo à saúde o exercício de determinadas atividades profissionais ou o contato com certos agentes insalubres, independentemente de prova técnica. Tal sistema vigorou até a edição da Lei nº 9.032/1995 que, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, somente com a regulamentação da norma - por meio da Lei nº 9.528/1997 - é que se exige a apresentação de laudo técnico a embasar o formulário que é preenchido pelo empregador. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto, em que a autora alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 16/09/88 a 14/06/91 na FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI SÃO PAULO/SP; entre 03/06/91 a 15/07/93, e de 01/02/95 à 02/02/11 na FUNDAÇÃO FACULDADE DE

MEDICINA e entre 17/02/82 a 02/02/11 no HOSPITAL DAS CLÍNICAS EM SÃO PAULO/SP. Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/49); os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. - 55/61); e, ainda, cópia integral do processo administrativo (fls. 50/103). Passo, assim, à análise detida de cada período: De 16/09/88 a 14/06/91 - FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI SÃO PAULO/SP Consta na Carteira de Trabalho da autora (fl. 37) que esta trabalhou na Fundação E. J. Zerbinini desempenhando a função de enfermeira. A especialidade da referida atividade, prestada antes de 1995, prescinde de laudo técnico e se verifica mediante o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e do código 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79. Assim, o período compreendido entre 16/09/88 a 14/06/91 deve ser enquadrado como tempo especial. De 03/06/91 à 15/07/93, e de 01/02/95 à 02/02/11 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA Em relação a estes períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 58/61) indicam que a autora estaria exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos de sangue e secreção. Embora tenha feito menção a agente insalubre, o formulário, descreveu as seguintes atividades desempenhadas pela autora: 1) de 03/06/91 a 28/02/92 e de 01/02/95 a 28/02/95 - trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consistem em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador, bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa. 2) de 01/03/91 a 14/07/93 e de 01/03/95 a 24/06/2010 - participar do gerenciamento da unidade, dando continuidade as atividades assistenciais e administrativas sob a orientação do enfermeiro chefe. Percebe-se que as atividades exercidas pela autora eram eminentemente de caráter administrativo, o que leva a conclusão que, malgrado a indicação do PPP, a exposição não se dava de forma habitual e contínua. Assim, improcedente o pedido quanto a estes períodos. De 17/02/82 a 02/02/11 - Hospital das Clínicas FMUSPO Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/57) referente ao período indica que autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente nocivo biológico (microorganismos), quando exercia o cargo de auxiliar de enfermagem (de 17/02/82 a 15/06/88), como também quando desempenhou a atividade de enfermeira (de 16/06/88 a 21/12/2010 - data do documento). Além disso, importante notar que, pela descrição das atividades exercidas pela autora, esta estava em permanente o contato com pacientes portadores de enfermidades, fato que, a princípio, justificaria o enquadramento dos períodos discutidos. No entanto, a autora deixou de apresentar laudo técnico para a comprovação dos agentes nocivos aos quais estaria exposta durante a atividade, não sendo possível o reconhecimento após 05/03/1997, data em que passou a ser exigido o laudo técnico pelo Decreto 2.172/1997. Note-se, competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu totalmente, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial. Portanto, apenas o período de 17/02/82 a 05/03/97 deve ser averbado como tempo especial, termos dos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.4 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1, letra a, do anexo IV do Decreto 2.172/97. DO DIREITO À APOSENTADORIA A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos trabalhados pela autora, conclui-se que este trabalhou sujeita a condições especiais durante o período de 15 anos e 19 dias, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria especial. No entanto, considerando todo o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, convertido em tempo comum e somado aos demais vínculos reconhecido administrativamente, na data do requerimento administrativo (DER - 02/02/2011), a autora possuía o tempo de atividade comum total de 35 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos seguintes períodos: a) de 17/02/82 a 05/03/97 trabalhado na empresa Hospital das Clínicas FMUSP em decorrência do contato com o agente nocivo biológico; b) de 16/09/88 a 14/06/91, trabalhado na empresa FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI SÃO PAULO/SP, em decorrência do contato com o agente nocivo biológico; Determino, ainda, que o instituto previdenciário considere o período especial acima descrito, somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e, com isso, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2011 (DER) - NB 42/155.545.408-6. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, com a incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Em relação às custas processuais, o réu está isento do seu pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Integre a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão supra, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão da prova pericial requerida, todos os dados necessários à sua realização. Sem prejuízo, deverá, ainda, trazer aos autos cópia dos formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivos laudos emitidos pela empresa TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., CNPJ nº. 44.990.901/0002-24, relativos ao período sub judice. Com a juntada das referidas informações, tornem os autos conclusos. Int.

0000757-30.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS CANOVAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 285/287, arquivem-se os autos. Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à empresa Transportes Cordial Ltda., no endereço indicado pelo autor à fl. 157, para que traga aos autos todos os documentos que possuir relativo a todo o período laborado pelo Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, nascido em 04/09/1955, CPF 988.370.018-00, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias cada, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002950-18.2012.403.6183 - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VALTER PADOVESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício almejado, em especial a contagem de tempo feita pela Autarquia Ré. Na mesma oportunidade, faculto a apresentação de PPP e laudo técnico aptos a comprovar o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareça também a parte autora no mesmo prazo o período que pretende seja reconhecido como atividade especial, o constante nos pedidos (fl. 15) ou o que está descrito no documento de fl. 38. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003453-39.2012.403.6183 - EDMILSON AMERICO ELIAS X MARIA JOSE ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 387. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, bem como os laudos técnicos que os embasaram, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Trata-se de ação proposta por José Ferreira dos Santos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício em 20/09/2011. Esclarece, ainda, em sua inicial, ter recebido os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 517.165.548-7 (de 03/07/2006 a 01/04/2007), NB 526.653.834-8 (de 23/01/2008 a 22/06/2010) e NB 546.646.316-3 (de 10/06/2011 a 20/09/2011), todos indevidamente cessados pela Autarquia Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido

de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/60), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 62 e verso). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/74). A parte autora apresentou réplica (fls. 76). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 84/86. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 2006. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 03/07/2006 a 01/04/2007 (NB 517.165.548-7), de 23/01/2008 a 22/06/2010 (NB 526.653.834-8) e de 10/06/2011 a 20/09/2011 (NB 546.646.316-3). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 03/07/2006. Ademais, através de consulta ao CNIS, constato que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/2004 a 08/2006. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por

outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 09/10/2013 que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença psiquiátrica de evolução crônica, definida clinicamente como Esquizofrenia Paranóide, manifesta em 2006, evoluindo com piora progressiva ao longo dos anos. Trata-se de moléstia psiquiátrica, de evolução crônica, com sintomas evidentes da doença, cursando com episódios de alucinações, delírios e alteração de humor. Segundo relato de sua esposa e relatório médico, a doença em nenhum momento apresentou melhora significativa, passando inclusive a necessitar de auxílio de terceiros há aproximadamente 2 anos. Ao exame físico atual, identifica-se importante comprometimento do humor, da memória de fixação, do pensamento, da crítica e do juízo, com postura catatônica e fala desconexa. Sua incapacidade pode ser classificada como total e permanente, com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 546.646.316-3 (20/09/2011), com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de José Ferreira dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/546.646.316-3 (20/09/2011), com o acréscimo de 25%. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 20/09/2011 (data da cessação do último benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de citação do INSS. Int.

0006339-11.2012.403.6183 - LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA X CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIRA XAVIER DE AZEVEDO TEIXEIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Trata-se de ação proposta por Rosemari Vandsbergs Ferreira Gomes em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2006). Esclarece a autora que protocolou pedido de auxílio doença perante o INSS (NB 570.164.271-9), tendo sido o mesmo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade da autora para o seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/24), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 26 e verso). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/39). A parte autora apresentou réplica (fls. 41/47). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 55/58. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da

Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 2010, quando a parte autora estava contribuindo para a Previdência Social, como contribuinte individual, desde fevereiro de agosto de 2004, conforme consta no CNIS. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 22/01/2014 que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de diversas doenças, inicialmente Transtorno do Humor e Transtorno do Pânico, com início declarado em 1981 e documentado em 1985, sempre em tratamento psiquiátrico regular e uso de diversas medicações específicas para as doenças psíquicas. Classicamente, a doença cursa com períodos de melhora e de piora, com oscilações dos sintomas, atualmente demonstrando sintomas discretos da doença. Predomina a sintomatologia ansiosa, inclusive com consumo excessivo de cigarros e mais recentemente de bebidas alcoólicas. Além disso, conseqüentemente ao tabagismo crônico, a pericianda evoluiu com Enfisema Pulmonar (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), diagnosticada há cerca de 6 anos, evoluindo com crises frequentes de dispneia e atualmente em uso de diversas medicações específicas. Por fim, a autora também apresenta patologia degenerativa de coluna lombar, iniciada após evento traumático ocorrido no ano 2010, quando

passou a necessitar de cadeira de rodas para locomoção. Além disso, desde desta época, a pericianda também passou a necessitar de auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida diária. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, ao menos a partir de 2010. Do que se depreende dos autos, a autora requereu benefício de auxílio-doença NB 31/570.164.271-9 em 27/09/2006 (fls. 15), o qual restou indeferido. Dessa forma, tendo o perito estabelecido como data da incapacidade da autora o ano de 2010, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Acerca do tema, assim dispõe o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (17/08/2012), nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Rosemari Vandsbergs Ferreira Gomes o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação (17/08/2012), com o acréscimo de 25%. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 17/08/2012 (data da propositura da ação), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007987-26.2012.403.6183 - NISIA LYRA GOMES (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NISIA LYRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, PPPs e laudos técnicos aptos a comprovar os períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No intuito de fixar os pontos controvertidos, esclareça a parte autora no prazo assinalado acima o pedido constante às fls. 04/05, tendo em vista o fato do INSS já ter reconhecido administrativamente parte dos períodos apontados na inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0010794-19.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIRA GOIS (SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o autor, cópia da relação de salários de contribuição ou o processo administrativo que conste os salários utilizados para concessão da NB nº 119.051.094-1 e NB nº 112.630.768-5, conforme solicitado pela contadoria judicial. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à contadoria judicial. Int.

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0800042-52.2012.403.6183 - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0052687-24.2012.403.6301 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 606, porquanto se tratar da presente ação. Abra-se a conclusão para sentença. Intime-se.

0000267-71.2013.403.6183 - TARCIZO PIO GOMES(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 164 e determino o retorno dos autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos às fls. 160/162. Cumpra-se.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003011-39.2013.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RAIMUNDO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Conforme consta na inicial, o autor pretende ver seu benefício revisado, como o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista a decisão em processo trabalhista, que reconheceu a insalubridade no período de trabalho prestado para a empresa Breda Transportes e Turismo. No entanto, não juntou neste feito as cópias da reclamação trabalhista. Posto isso, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos os seguintes documentos referentes àquele processo judicial: cópia da petição inicial, laudo técnico elaborado em perícia judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé. Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença. Intime(m)-se. São Paulo, 09/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003816-89.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is)

Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005282-21.2013.403.6183 - ROGERIO BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, por meio hábil, a recusa da empresa em fornecer o documento solicitado, ficando indeferido, por ora, o requerimento de expedição de ofício. Int.

0008494-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e seu(s) laudo(s) técnico (s) periciais, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Int.

0008774-21.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 137 e determino o retorno dos autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos às fls. 133/135. Cumpra-se.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010402-45.2013.403.6183 - NANJI MARTINS FERREIRA RADOVICH(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 00104024520134036183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NANJI MARTINS FERREIRA RADOVICH RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período de trabalho laborado em condições especiais (de 13/03/1986 a 18/02/2013).Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Desta forma, converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o fato do pedido da autora de reconhecimento de tempo especial conter período de trabalho posterior à edição da Lei nº. 9.032 de 28.04.95, concedo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 18/02/2013 ou em data posterior, bem como o laudo técnico que o embasou, sob pena de preclusão de prova.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo,

0012974-71.2013.403.6183 - RAFAEL GOMES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RAFAEL GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Conforme consta na inicial, o benefício do autor foi revisto em processo judicial para aplicação de índices da ORTN, e teve o valor do salário de benefício calculado em Cz\$ 15.884,65, mas limitado pelo menor valor teto em Cz\$ 12.480,00. No entanto, o autor deixou de juntar aos autos cópias desta revisão decorrente do processo judicial mencionado. Posto isso, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos os seguintes documentos referentes àquele processo judicial: cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos elaborados em fase de execução, e certidão de objeto e pé. Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença.Intimem-se.São Paulo, 09/12/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0013098-54.2013.403.6183 - MARIA THERESIA MILLER(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 112 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva necessária Maria Luiza Rodrigues da Silva. Após, expeça-se carta precatória para citação, bem como cite-se o INSS. Int.

0012007-60.2013.403.6301 - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 175, porquanto se tratar da presente ação.Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intime-se.

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AGUSTIN RECENA QUEVEDOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2014Vistos.Trata-se de ação proposta por AGUSTIN RECENA QUEVEDO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício. Alega, em sua inicial, que, em pedido administrativo (NB 41/163.283.729-0, com DER em 20/02/2013), o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, as contribuições sob a inscrição de nº 109.251.797-25, na qual existiriam contribuições desde setembro de 1975 a maio de 2012. Alega que em agosto de 1973 constituiu, como sócio com retirada mensal, a empresa Frigorífico Torres Ind. E Com LTDA, e foram recolhidas as contribuições como contribuinte individual desde setembro de 1975, sob a inscrição discutida (nº 109.251.797-25). Que após novembro de 2012 foi informado pelo INSS que o seu número de inscrição correto seria 1.170.312.396-9, e passou recolher sob esta inscrição. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/134).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/148).A demanda foi proposta no Juizado Especial desta Subseção, mas, ante o valor da causa, foi remetida à Justiça Comum Federal, distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 299), sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Em decisão de fl. 301 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou réplica (fls. 305/306).É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoNo que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme

preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. O autor nasceu no dia 24/11/1947 (fl. 09). Completou 65 anos de idade em 2012. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2012, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 06 contribuições do autor, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (fls. 174/179). Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento das contribuições referentes à inscrição de nº 109.251.797-25, com recolhimentos desde setembro de 1975, como contribuinte individual. Para comprovação das contribuições recolhidas, e sua titularidade, o autor apresentou recibos de recolhimentos, no NIT nº 1.092.517.972-5, (fls. 29/134), sob os códigos 1007 (contribuinte individual), 1406 (contribuinte facultativo) desde setembro de 1975, até março de 2003, de março de 2006 a novembro de 2006, de setembro de 2008 a maio de 2012. Juntou também cópia do contrato social da empresa Frigorífico Torres Industria e Comércio Limitada (fls. 13/14), elaborado em 26/08/1973, tendo o autor como sócio, com retirada mensal pró-labore, conforme sua 6ª cláusula. Vale ressaltar que, conforme pesquisa no sistema CNIS, as contribuições discutidas são reconhecidas pelo INSS (fls. 226/257), sem titular para esta inscrição, não existindo nos autos informação de que estas contribuições foram utilizadas para a concessão de algum benefício. Constam, inclusive, microfichas dos recolhimentos, antes de 1984, com indicação da inscrição como sendo de titularidade do autor (fl. 221). Tendo em vista que ficou demonstrado os recolhimentos discutidos e a titularidade da inscrição nº 1.092.517.972-5, devem todas as contribuições serem computadas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Computadas as contribuições da inscrição nº 1.092.517.972-5, somadas às da inscrição nº 1.170.312.396-9, o autor possui o total de 390 contribuições. Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 20/02/2013. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/163.283.729-0), com DIB em 20/02/2013), devendo ser considerado, para o cálculo do benefício, as contribuições presentes na inscrição de nº 1.092.517.972-5. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 20/02/2013 (data de requerimento), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo

0001260-80.2014.403.6183 - LUIZ BARNABE DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ BARNABE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ BARNABE DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício. Alega, em sua inicial, que, em pedido administrativo (NB 41/159.714.110-8, com DER em 28/03/2012), o INSS reconheceu o direito à concessão do benefício, mas deixou de considerar, para o cálculo da renda mensal inicial, o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/88). O autor emendou a inicial, indicando novo valor da causa (fls. 96/100). Em decisão de fls. 101/103 foi deferida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício NB 448.566.018-49. Na mesma decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 89), sendo redistribuídos os autos para a 07ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/194). A parte autora apresentou réplica (fls. 204/205). É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que, ao contrário do alegado pelo INSS, o autor indicou o objeto pretendido no presente feito, fixando, inclusive, em petição de fls. 93/94, sua pretensão e ver concedido o benefício desde 28/03/2012 (NB 41/159.714.110-8). Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício,

circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. O autor nasceu no dia 12/04/1944 (fl. 18). Completou 65 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 224 contribuições do autor, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (fls. 58/59 do arquivo PDF, presente na mídia digital de fl. 109), não existindo controvérsia quanto aos períodos de atividade da autora, salários de contribuições já reconhecidos naquela decisão e até o direito de concessão do benefício, visto estarem preenchidos todos os requisitos. Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento das contribuições referentes ao vínculo com a empresa Balardi Comercio de Madeiras LTDA ME (de janeiro de 1999 a dezembro de 2005). De fato, naquele processo administrativo, ficou claro que a autarquia deixou de computar tanto as contribuições do vínculo, para cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme fls. 73/74 do mesmo documento. Para comprovação do vínculo, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, de nº 18251, série 00046 SP, na qual consta anotação do vínculo empregatício junto à empresa Balardi, no período de 05/01/1999 a 19/12/2005, na qual exerceu cargo de manutenção predial (fl. 78). Consta também no documento, anotação de alterações de salários e de férias nos anos de 1999 a 2005 (fls. 80/81). Além disso, juntou ficha de registro de empregados, com anotação do vínculo e salários de todo o período de trabalho (fls. 78/79 do arquivo PDF, presente na mídia digital de fl. 109). Com relação às contribuições decorrentes do vínculo, observo que no próprio processo administrativo consta relação com todos os valores, mas informação de que estas contribuições seriam extemporâneas, razão pela qual o INSS deixou de computar os valores para cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 73/74 do arquivo PDF, presente na mídia digital de fl. 109). Tendo em vista que ficou demonstrado o vínculo de trabalho do autor, deve ser este reconhecido, e computado para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Ressalto que o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, quando apresenta a regra de que não serão computadas as contribuições em atraso, refere-se apenas para contagem de carência. O artigo não é aplicável no caso de segurado empregado. Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 28/03/2012, devendo ser considerado, para o cálculo do benefício, o vínculo discutido nestes autos, com os salários de contribuição indicados na relação de fls. 73/74 do arquivo PDF, presente na mídia digital de fl. 109. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, confirmando os efeitos da antecipação da tutela de fls. 101/103, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/159.714.110-8), com DIB em 28/03/2012), devendo ser considerado, para o cálculo do benefício, o vínculo com a empresa Balardi Comercio de Madeiras LTDA ME (de janeiro de 1999 a dezembro de 2005), com os salários de contribuição indicados na relação de fls. 73/74 do arquivo PDF, presente na mídia digital de fl. 109. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 28/03/2012 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 519/519-verso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0024114-10.2011.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DELZUITA FERREIRA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro

_____/2014 Trata-se de ação proposta por Delzuita Ferreira de Moura em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 150), decisão esta que também constatou a inexistência de prevenção em face dos processos indicados às fls. 128/129, determinando a citação da Autarquia Previdenciária. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação contrariando o mérito, vindo a pugnar pela improcedência do pedido (fls. 154/159). A parte autora apresentou réplica, contrariando os argumentos apresentados pela Ré e reafirmando o pedido apresentado na inicial (fls. 163/165). Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, foi agendada

audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, sendo que, com a redistribuição do processo em face da instalação desta 10ª Vara Federal Previdenciária, tal designação foi mantida, com a efetiva realização da audiência, conforme consta às fls. 183/185. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estabelece como requisitos para sua concessão: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, o período previsto na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. No presente caso, porém, existe outra questão a ser enfrentada, uma vez que se trata de Autora que pretende a combinação de períodos de atividade rural e urbana para obtenção da aposentadoria por idade. Diante disso, necessário se faz uma análise do disposto nos 1º, 2º e 3º do mencionado artigo 48 da Lei n. 8.213/91, prevendo aquele primeiro que os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, desde que qualificados como segurados empregados rurais (art. 11, I, a), trabalhadores rurais eventuais (art. 11, V, g), trabalhadores rurais avulsos (art. 11, VI) e segurados especiais (art. 11, VII). Tais trabalhadores rurais, portanto têm direito à chamada aposentadoria por idade rural especial, pois lhes é permitida a obtenção do benefício cinco anos antes que os trabalhadores da área urbana. Os seguintes do artigo 48, por sua vez, acrescidos ao texto da lei de benefícios da previdência social pela Lei nº 11.718/08, estabelecem uma outra espécie de aposentadoria por idade diferenciada, ao menos no que se refere aos requisitos para sua concessão, sendo identificada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade híbrida, uma vez que permite utilização tanto de períodos urbanos quanto rurais para sua concessão. Prevê o mencionado 2º que, para os efeitos da concessão da aposentadoria por idade rural especial prevista no 1º, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O 3º que se segue, estabelece expressamente a chamada aposentadoria por idade híbrida, ao prever que os trabalhadores rurais, de que trata o 1º, que não atendam ao disposto no 2º, ou seja, não demonstrem a existência do período de atividade rural pelo período equivalente à carência, mas que satisfaçam essa condição, caso sejam considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, também terão direito à aposentadoria, afastando-se, porém, aquele redutor de idade, de forma que será concedida aos 65 anos para homem, e 60 anos para mulher. Estabeleceu-se, assim, a possibilidade daquele trabalhador rural, que mesmo não implementando o requisito carência, assim considerado para sua categoria como a comprovação do período de atividade na zona rural, na qualidade de empregado rural, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial, acrescer ao seu tempo de atividade rural o período de filiação a qualquer outro regime de previdência, inclusive o de atividade urbana abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Não há dúvida, portanto, que o trabalhador rural, conforme enquadramento mencionado acima, que detendo tal qualidade venha a postular sua aposentadoria por idade, terá reconhecido pelo INSS tanto o período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, quanto os precedentes de outros regimes de previdência social, ou do próprio RGPS como urbano, a fim de considerar a carência exigida para tal aposentadoria. Dúvida ou discussão pode surgir quando o postulante já não mais detenha tal qualidade de empregado rural, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como, por exemplo, no caso daquele que tendo exercido uma das atividades rurais anteriormente mencionadas, passa a figurar como segurado trabalhador urbano do Regime Geral de Previdência Social. Em tais situações, poder-se-ia encontrar algum óbice na indicação legal do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, indicando, assim, a possibilidade de exclusão dos trabalhadores qualificados como urbanos na ocasião do requerimento de requererem a denominada aposentadoria por idade híbrida. Em que pese a previsão legal assim aparentemente indicar, pois faz expressa menção à necessidade da qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior, não é essa a conclusão a que se chega com a leitura do Regulamento da Previdência Social, veiculado por meio do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre o mesmo tema em seu artigo 51 e parágrafos. Regulamentando, então a aposentadoria por idade, o artigo 51 do Decreto nº 3.048/99, estabelece que ela será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, com a redução desses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, vindo o 1º a dispor a respeito do período de carência diferenciado em face dos trabalhadores rurais, inclusive com a indicação da necessidade de que seja comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito étario. O 2º do mesmo dispositivo regulamentar, por sua vez, trata da aposentadoria por idade híbrida, permitindo o cômputo de períodos rurais e urbanos para implementação da carência, afastando, porém, a redução de idade. A respeito da necessidade, ou não, da manutenção da qualidade de trabalhador rural na época do requerimento administrativo para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, há expressa menção no 4º do mesmo artigo, estabelecendo que se aplica o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da

aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. O Regulamento da Previdência Social, portanto, afasta qualquer dúvida ou discussão a respeito de tal situação, a qual, aliás, já havia sido considerada em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS - 2013/0042992-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2014) Ressalte-se que Sua Excelência o Ministro Relator Mauro Campbell Marques, ao mencionar a possibilidade da concessão de tal aposentadoria, permitindo ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido, determinou a possibilidade de assim ser agraciado o segurado que não mais detinha a qualidade de trabalhador rural, o que fica mais claro na transcrição parcial de seu brilhante voto: ...No tocante ao tema central do presente recurso, reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, o Tribunal a quo ao interpretar a Lei 11.718/2008, que introduziu no texto do artigo 48 da Lei 8.213/1991, o 3º, concluiu que a recorrida faz jus ao benefício. Com efeito, a Lei 11.718/2008, de 20/6/2008, oriunda da Medida Provisória 410, de 28/12/2007, atendeu à política de governança instituída pelo Ministério do Trabalho juntamente com a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura, cuja finalidade foi a de criar mecanismos facilitadores de formalização do contrato de trabalho envolvendo trabalhadores rurais assalariados, compatibilizando a realidade do êxodo rural e seus fatores econômicos, sociais e políticos. A inovação jurídica está a permitir o mínimo existencial àqueles que representam grande parte da Nação brasileira. A Lei 11.718/2008, em vigor desde 23/6/2008, deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei 8.213/1991, acrescentando ao artigo 48 os 3º e 4º, criando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. A partir da Lei 11.718/2008, permitiu-se mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, daí a denominação aposentadoria por idade híbrida. É apontamento sociológico que no Brasil existem inúmeros segurados da Previdência Social que laboraram no meio rural por longo tempo e, posteriormente, buscaram melhores condições de vida na área urbana, laborando na qualidade de trabalhador urbano. Trata-se do fenômeno do êxodo rural. O artigo 48 da Lei 8.213/1991, notadamente seus 3º e 4º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, assim dispõem in verbis: ...O Decreto 6.722, publicado em 30/12/2008, incluiu dispositivos semelhantes no Regulamento da Previdência, Decreto 3.048/1999, notadamente o artigo 51 que assim dispõe in verbis: ...A Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, permite ao trabalhador rural que não atenda ao disposto no 2º do artigo 48, mas que satisfaça as demais condições legais elencadas no 3º, o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, computando ao tempo rural períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para efeito de carência, quando completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, apenas não aproveitando a redução de cinco anos na idade, nos moldes do 4º. Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural, quando atingir a idade para aposentadoria rural, poderá somar esse tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade híbrida. Essa é a intenção da Lei 11.718/2008. A norma nela contida permite o cômputo dos períodos nas duas condições de segurado: trabalhador urbano e trabalhador rural. (não há destaques no original) Evita-se ignorar todo um passado de trabalho rural. Se o tempo de exercício de atividade rural que faltava para o ex-trabalhador rural se aposentar por idade é preenchido por contribuições efetivamente recolhidas para a seguridade social, é devida a prestação previdenciária. (não há destaques no original) O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo. Esta, no meu modo de sentir, a inteligência do 4º do artigo 48 da Lei de Benefícios.... A modalidade híbrida trazida pela

Lei 11.718/2008 permite uma adequação da norma para as categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Possibilitou ao segurado especial a soma do tempo de atividade rural sem contribuições previdenciárias ao tempo de contribuição em outra classificação de segurado, com a finalidade de implementar o tempo necessário de carência. Essa a interpretação a ser dada ao 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991. Destarte, o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade....No presente caso, a autora nasceu em 23/12/1944 (fl. 08) e completou 60 anos de idade em 23/12/2004, preenchendo, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2004, impõe-se a comprovação de carência de 138 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 108 contribuições da Autora, consoante decisão administrativa de fls. 119 e contagem de fl. 116, não existindo controvérsia quanto aos períodos de atividade já reconhecidos naquela decisão. Resta controvertido o período de atividade rural indicado pela Autora em sua inicial, o qual pretende ver acrescido ao período de atividade urbana para obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Para comprovação de tal atividade, a Autora trouxe aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agrícolas de Monte Santo/BA, com a indicação da existência de atividade rural de 01/01/1957 a 10/09/1966 (fl.12); declarações de prestação de serviço (fls. 13 e 14); cópia de certidão de batismo, realizado em 20/04/1948, emitida pela Paróquia Sagrado Coração de Jesus do Município de Monte Santo/BA (fl. 15); assim como certificado de conclusão escolar, datado de 31/12/1969, indicando o fato de a Autora ter estudado na Escola Municipal de Pedra Vermelha - Monte Santo/BA (fls. 16/16v). Foi realizada, ainda, audiência de instrução e julgamento, na qual Autora foi clara e precisa em suas alegações quando de seu depoimento pessoal, passando confiança e veracidade em suas informações, todas de acordo com o que fora postulado na inicial, assim como pela apresentação de testemunha, que da mesma forma foi certa em suas afirmações perante este Juízo, confirmando todo o alegado pela Autora. Assim, somadas as contribuições dos demais vínculos reconhecidos administrativamente, ao período de atividade rural compreendido entre 01/01/1957 e 10/08/1966, que se reconhece na presente decisão, a autora apresenta como carência para a aposentadoria por idade híbrida o tempo de 18 anos, 04 meses e 27 dias, suficiente para preenchimento do segundo requisito para o benefício pretendido. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para reconhecer o período de atividade rural postulado na inicial e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/140.200.395-9, com DIB em 21/08/2006). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/08/2006 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão da tutela específica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1319769/GO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-76.2014.403.6183 - GENIVALDO DOS REIS SIMOES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENIVALDO DOS REIS SIMOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Genivaldo dos Reis Simões propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 13/09/1996, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.321.415-9); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/126). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata

desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 133.440.854-5) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes acerca da decisão do Tribunal no Agravo de Instrumento nº 0027695-16.2014.4.03.0000 (fls. 157/158). Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0005196-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ VITOR PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, PPP e laudo técnico apto a comprovar o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005561-70.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005561-70.2014.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo,

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006373-15.2014.403.6183 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007391-71.2014.403.6183 - CLOVIS JOSE BONFIGLIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009201-81.2014.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação retro, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que são mencionados em cada ação, parâmetros diferentes para revisão do NB 085.820.775-3, comum para as ações mencionadas. Assim, dou normal prosseguimento ao feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0009313-50.2014.403.6183 - CRISTIANO MARCOS ELENO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção às fls. 97, bem como as cópias referentes aos autos nº. 0010593-18.1998.403.6183, de origem da 4ª Vara Federal Previdenciária, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os pedidos apresentados são diferentes. Assim, dou normal prosseguimento ao feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista a condição de idoso do autor. Anotem-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0009352-47.2014.403.6183 - FLORISBELA CANDIDA BRAGA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção, às fls. 26, e as consultas realizadas às fls. 28/31, evidencia-se que se trata de processo distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para conhecimento da causa em razão do valor e determinou a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos para a 4ª Vara Federal Previdenciária, os autos nº. 0044097-24.2013.403.6301 teve indeferida a inicial, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, o que dá ensejo à existência de prevenção. Sendo assim, nos termos do art. 253, inciso II do CPC, determino a baixa dos presentes autos e a sua redistribuição por dependência ao processo da 4ª Vara Previdenciária. Ao SEDI, para cumprimento. Intime-se.

0009382-82.2014.403.6183 - EMICO IZUMI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção Global, às fls. 243, bem como das cópias do processo nº. 0010071-

68.2011403.6301, de origem do Juizado Especial Federal, juntadas às fls. 245/252, verifico que trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário, especificamente a Aposentadoria por Idade. Referem-se, tanto os presentes autos quanto a ação que tramita no JEF/SP, ao NB 148.314.819-7, cuja DER é de 01/09/2008. No presente processo requer a parte autora o mesmo pedido de aposentadoria por idade, contudo, desde a DER de 21/12/2005 ou sucessivamente a DER de 01/09/2008. Consoante contagem de tempo realizada pela Contadoria Judicial às fls. 250 referente ao processo nº. 0010071-68.2011.403.6301, o último recolhimento efetuado pela parte autora deu-se em 31/12/2005, portanto, o mesmo período requerido neste processo. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0009450-32.2014.403.6183 - ETELVINO NUNES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0009836-62.2014.403.6183 - LEONOR BIOTO UCELLA (SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00098366220144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEONOR BIOTO UCELLA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONOR BIOTO UCELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Reneri, ocorrido em 06/02/2011, conforme certidão de óbito (fl. 41), sob o argumento de que viveram em união estável por 15 anos. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 19). Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada. Com efeito, da análise dos autos, verifico ter sido reconhecida, em processo judicial que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VIII - Tatuapé, Comarca de São Paulo (Processo nº 0012589-83.2012.8.26.0008), a união estável entre a autora e o falecido João Reneri, no período compreendido entre 1995 até 06 de fevereiro de 2011 (data do óbito), conforme consta às fls. 162/170. Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme se verifica à fl. 173. Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do Sr. João Reneri, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefícios previdenciários (NB 060136399-0, NB 068242284-3, NB 070857861-6), todos cessados em razão do óbito. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora Leonor Bioto Ucella, sob as penas da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010270-51.2014.403.6183 - CLAUDIO SANTOCHI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Nos termos da informação de fls. retro presumo se tratar de processo idêntico ao que foi julgado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o que daria

azo a existência de prevenção, porém tendo em vista o valor dado à causa, fora da competência daquele juizado, prossigam-se os presentes autos. Primeiramente esclareça o autor a divergência existente na documentação apresentada, que o identifica às fls. 15/16 e demais documentos, fls. 17/18, devendo substituir os documentos que apresentam diferença na grafia de seu nome. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010311-18.2014.403.6183 - WALTER CLEMPCH SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção, já que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB (42) 140.223.494-2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010327-69.2014.403.6183 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP136669 - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que são mencionados em cada ação, parâmetros diferentes para revisão do NB 142.278.354-2, comum para ambas as ações. Assim, dou normal prosseguimento ao feito. Noto que apesar de ter sido mencionado no corpo da petição inicial que se trata de ação de desaposentação com pedido de tutela antecipada, a autora, ao final, não formaliza tal pedido. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista a condição de idoso do autor. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010703-55.2014.403.6183 - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria Idalina da Silva Velho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de pensão por morte NB 300.457.754-4, desde 13/05/2009. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santos/SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo

juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0010923-53.2014.403.6183 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALEXANDRE BELMONTE SIPHONERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos.ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença. Informa o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/552.091.723-6, durante o período de 29/06/2012 a 17/06/2014, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho devido a um AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 05/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010959-95.2014.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROBERTO DE OLIVEIRARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos.ROBERTO DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/543.436.843-2, com DIB em 08/11/2010 e DCB em 31/12/2013. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int

0011013-61.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE REZENDE(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO BATISTA DE REZENDERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º ____/2014. Vistos. João Batista de Rezende propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 09/04/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.440.854-5); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 49/116). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 133.440.854-5) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em

síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo,

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria Rodrigues de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.644-2 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Diadema/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício NB 601.694.453-3. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se conclui que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0011118-38.2014.403.6183 - ONOFRE GONCALVES DE JESUS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ONOFRE GONÇALVES DE JESUS RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Intime-se a parte autora. São Paulo, 09/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011488-17.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2014. Vistos. Carlos Roberto de Oliveira propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento jurisdicional para que seja restituído o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.710.500-5), até a total recuperação do autor, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 54), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo de prevenção (fls. 38/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/12) com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 0009777-45.2013.4.03.6301, processada perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 38/47), verifico que há a reprodução fidedigna de demandas, com a tríple identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-

se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob os n.º 0009777-45.2013.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011668-33.2014.403.6183 - NIVALDO REZENDE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NIVALDO REZENDE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. NIVALDO REZENDE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/104.729.435-1), concedido em 16/07/1997. Em suma, o autor alega que no cálculo do INSS não foram contabilizados corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo benefício previdenciário. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0011681-32.2014.403.6183 - FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º ____/2014. Vistos. FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Em suma, o autor alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/198). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em existiram. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. O pedido administrativo foi indeferido (fl. 47 e 54), visto que a perícia administrativa foi conclusiva indicando que no período de 25/08/2000 a 09/05/2014 o autor seria não portador de incapacidade em grau leve, moderado ou grave. Com efeito, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011937-72.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE ROBERTO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2014Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente laudo técnico que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24, referente ao vínculo de trabalho no período de 06/03/97 a 18/09/2014.Intimem-se. Cite-se.

0011946-34.2014.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2014Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.058.687-2, com DER em 09/04/2012), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade comum indicados na inicial. Requer também a reafirmação da DER para 09/09/2013. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de todos os período de trabalho requeridos, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/159.058.687-2), e do pedido de reafirmação da DER mencionando na petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

0011964-55.2014.403.6183 - SHEILA APARECIDA LHOBRIAT TETAMANTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SHEILA APARECIDA LHOBRIAT TETAMANTIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2014Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Também não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a realização de perícia solicitada à fl. 21 da petição inicial. Ademais, a instrução probatória será devidamente analisada em seu momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral e legível de sua CTPS, assim como os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar certidão de tempo de contribuição referente ao período de 09/09/76 a 09/03/78, no qual exercia atividade para a Secretaria de Saúde, com informação acerca do regime de trabalho (regime próprio ou celetista). Intimem-se. Cite-se.

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LOURIVALDO LOPES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Lourivaldo Lopes de Jesus propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/554.456.089-3), cessado em 19/02/2013. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença, em 04/12/2012, o qual foi cessado em 19/02/2013. Entende que não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que cumpre com todos os requisitos para a o restabelecimento do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/50). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012039-94.2014.403.6183 - RUBENS DE LIMA FREIRE (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RUBENS DE LIMA FREIRERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido (aposentadoria por idade), para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos da contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010540-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO(S): ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRAVistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF, de forma que entendo correta a sua não aplicação.A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são validas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF. Embora não haja decisão do STF modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulação dos efeitos da respeitável decisão não pode determinar a aplicação de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicação de lei inconstitucional.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 02/02/2012). IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao

apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe: 10/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser empregado imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. (...). 7.(...). 8. Agravos Regimentais não providos (STJ, EDRESP 201301816022, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1389414, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 09/12/2013). No sentido de afastar a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, importa ainda destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUËNIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO. VANTAGEM PESSOAL.

OPÇÃO DO SERVIDOR. Não se mostra razoável exigir que a autora aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração (...) Os efeitos financeiros da opção devem incidir a partir do momento em que a mesma foi efetivada. Afastada a inovação trazida pela Lei 11.960/09, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF). Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00192667920034036100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1485928, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 10/07/2014). Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para refazer os seus cálculos afastando os efeitos da Lei 11.960/09, na forma supracitada. Após, intimem-se as partes dos cálculos e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011041-97.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)
Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos da contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000243-43.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Ciência às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 51. Após, registre-se para sentença. Int.

0008182-40.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA)
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao contador para que apure as diferenças a serem pagas aos sucessores dos autores Hilario de Almeida Rosa, Sebastião Rodrigues Monteiro, Dioracy Bompani e Laerte Leme Vaz. Quanto ao autor Raymundo Antunes de Camargo, com o ajuizamento da execução fiscal, bem como com a habilitação do INSS como credor

nos autos do inventário, dou por superada a questão, devendo a execução prosseguir naqueles autos. Int. Cumpra-se.

0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. Assim, o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento na forma de ofício requisitório/precatório. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8) - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 267, forneça o requerente procuração onde constem poderes específicos para receber ou encaminhe o próprio autor à agência para o saque dos valores. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se

0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 154, expeça-se carta precatória à parte autora, para que regularize sua representação processual. Intime-se.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.240/243: anote-se. Entendo desnecessário o desentranhamento das petições de fls.209/211 e 217/218, pois a juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Intimem-se.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: nada a deferir, vez que os ofícios requisitórios já foram pagos, conforme se observa às fls. 352/353. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003117-35.2012.403.6183 - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: ciência ao autor sobre o cumprimento da ordem para alteração do valor do benefício. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749660-03.1985.403.6183 (00.0749660-5) - ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ALBANO FRIAS X CARMEN PAZ LOUSADA X ROQUE DO AMOR DIVINO X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS FRIGERIO X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X OSMAR SILVA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X CLAUDIO ROBERTO CRUZ X FLAVIO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO FRIAS X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X CARMEN PAZ LOUSADA X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ROQUE DO AMOR DIVINO X ALBANO FRIAS X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X ALBANO FRIAS X CARLOS FRIGERIO X CARMEN PAZ LOUSADA X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X ALBANO FRIAS X OSMAR SILVA X CARMEN PAZ LOUSADA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X FLAVIO DOS SANTOS X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS

Vistos. Ante a consulta ao Agravo de Instrumento nº 0085810-45.2005.403.0000, às fls. 1456/1459, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos daquele feito, conforme já determinado a fl. 1385. Intimem-se.

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI

X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2142 : Primeiramente, intime-se os autores Aparecida Eulalia Clementino Pinto e Arthur Paulo Clementino a juntarem aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 20 dias.Fls. 2144/2145 : Defiro a expedição de alvará de levantamento, referente ao pagamento de ofício precatório, efetuado pela divisão de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme depósito de fls. 1837.Fls. 2146 e 2159 : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a(s) conta(s) trasladada(s) às fls. 1554 à 1560 e 1918 à 1924, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011- C/JF, deverá a parte autora informá-las. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitidos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados referente à habilitações, a saber: fls. 2025 à 2033, 2034 à 2058, 2062 à 2069, 2070 à 2082, 2083 à 2130, 2131 à 2140 e 2160/2161.Int.

0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4) - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do levantamento integral dos valores depositados nestes autos, trazida aos autos pela CEF às fls. 349/356, restou prejudicada a determinação contida no despacho de fls. 344.Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013592-89.2009.403.6301 - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à audiência para a oitiva das testemunhas da parte autora, cuja data e horário ficam mantidas nos exatos termos do determinado às fls.228.No mais, intemem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas a este Juízo, situado à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no dia e horários determinados pelo despacho de fls.192, quais sejam: 11.11.2014, às 15h:00m.Cumpra-se, expendendo-se o necessário. Int.

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com endereço à Av. Paulista, 1682, 8ª andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200.No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente no que concerne à realização das perícias médicas, tal como determinadas às fls.179/180.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.